

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, franca de porte, bem como os periódicos que trocarem com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberam na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1908, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no Diário do Governo

A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respectar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral de Saúde, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 8 de Maio, autorizando a Misericórdia de Campo Maior a instalar no seu edifício o asilo a seu cargo, e a vender a casa em que este se achava.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.
Despachos criando postos de registo civil.
Despacho cedendo à Federação Nacional das Associações de Socorros Mútuos parte do extinto Convento das Trinas.
Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 8 de Maio, suscitando a observância, por parte dos conservadores do registo predial, das disposições vigentes sobre crédito agrícola.
Rectificação ao mapa anexo ao decreto, sobre abertura dum crédito especial, publicado no Diário n.º 106.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despachos pela Direcção Geral da Fazenda Pública, aprovando caução.
Despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.
Folhas de abonos de trabalhos extraordinários desempenhados nas Repartições de Finanças de vários concelhos dos distritos de Lisboa e Vila Rica.
Decreto de 4 de Maio, aprovando a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos sobre géneros de exportação nacional no segundo trimestre de 1912.

MINISTÉRIO DA GUERRA:

Ordem do Exército n.º 8 (2.ª série), referida a 24 de Abril.
Habilitações para levantamento de créditos.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 8 de Maio, concedendo um local para a pesca da sardinha situado no distrito marítimo de Vila Nova de Portimão.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Declaração de ter sido depositada nos arquivos da República Francesa a ratificação, por parte da Austria-Hungria, do acôrdo internacional para reprimir a circulação de publicações obscenas.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Nota das conclusões do parecer da comissão a que se refere a portaria de 2 de Maio que aprovou o projecto do trôço da linha férrea do Vale do Vouga, entre Jafafe e Viseu.
Relação dos registos de marcas industriais e comerciais efectuados em Abril.
Relação das patentes de invenção concedidas em Abril.
Despachos e rectificações a despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal e aumento de vencimentos.
Éditos acerca do estabelecimento duma instalação eléctrica para iluminação da vila de Tôres Vedras.
Aviso acerca do estabelecimento da venda de ordens postais na estação telégrafo-postal de Couço.
Habilitações para levantamento de créditos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Despachos pela Direcção Geral das Colónias, concedendo aposentações.
Despacho nomeando uma comissão para estudar as questões relativas às pescarias caboverdeanas.
Portaria de 6 de Maio, nomeando o commissário das alfândegas da Guiné para inspecção dos serviços aduaneiros da provincia da Guiné.

CONGRESSO:

Câmara dos Deputados, projectos e propostas de lei:
Estabelecendo um novo regime farmacêutico.
Prorrogando até Novembro de 1912 certos privilégios do Banco Nacional Ultramarino.
Modificando o regime penal nas colónias.
Autorizando o Governo a dar de arrematação o imposto sobre aguardente no Funchal, criado pela lei de 11 de Março de 1911.
Senado da República Portuguesa, projecto de lei criando quatro companhias mixtas da Guarda Nacional Republicana com sedes nos distritos do Funchal, Ponta Delgada, Angra e Horta.

TRIBUNAIS:

Supremo Tribunal Administrativo, acórdão n.º 18:671.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, rectificação a um édito sobre averbamento de títulos.
Comissão Concelhia de Administração do 1.º Bairro de Lisboa, anúncio para arrendamento da propriedade rústica denominada C'ra de S. Vicente.
Administração do concelho da Covilhã, edital acerca da gerência da Câmara Municipal em 1901.
Caixa Geral de Depósitos, anúncio de concurso para provimento dum lugar de primeiro praticante.
Mercado Central de Produtos Agrícolas, aviso para manifesto de aceite nacional.

Caminhos de Ferro do Estado, habilitação para levantamento dum crédito.

Repartição Superior de Fazenda da provincia de Moçambique, rectificação a um artigo do programa do concurso para arrematação de artigos de expediente publicado no Diário n.º 95.

Observatório do Infante D. Luis, boletim meteorológico.

Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 142 — Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 6 de Maio.
N.º 143 — Conta da gerência financeira do Estado em 1910-1911.
N.º 144 — Balancete do Banco de Portugal na semana finda em 24 de Abril.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

1.ª Repartição

Por despacho de hoje:

Joaquim António da Silva Cordeiro e Carlos de Mesquita, professores das Faculdades de Letras de Lisboa e Coimbra — substituídos no júri do concurso para professores dos liceus (3.º grupo) por Agostinho José Fortes e José Leite de Vasconcelos, professores da Faculdade de Letras de Lisboa.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 8 de Maio de 1912. — O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

3.ª Repartição

Por decreto de 13 de Abril último:

Bacharel Alberto da Cunha Rocha Saraiva — nomeado precedendo concurso, assistente do 3.º grupo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nos termos dos artigos 35.º e 38.º do regulamento de 21 de Agosto de 1911. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 7 de Maio de 1912.)

Por despacho ministerial de 2 de Abril último:

Luis de Menezes Toste — confirmada a nomeação, feita em 11 de Março do corrente ano pelo director do serviço meteorológico dos Açores, para o lugar de 2.º ajudante provisório do observatório meteorológico de Angra do Heroísmo, em vista da urgência do serviço. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 4 do corrente mês.)

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 8 de Maio de 1912. — O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

Direcção Geral de Saúde

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos desta data:

João de Freitas da Silva, chefe da Estação de Saúde do Funchal — licença de cinquenta dias, por motivo de doença.

João Augusto do Couto Jardim, sub-delegado de saúde do concelho de Vila Viçosa — licença de quarenta e cinco dias, por motivo de doença.

(O pagamento dos respectivos emolumentos efectua-se de harmonia com o disposto nos decretos de 16 de Junho de 1911, publicados pelo Ministério das Finanças.)

Direcção Geral de Saúde, em 8 de Maio de 1912. — Pelo Director Geral, o Delegado de Saúde, *Manuel Gonçalves Marques*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Atendendo ao que representou a Misericórdia do Campo Maior, pedindo autorização para instalar no seu edificio, ou em casa próxima, o asilo mandado criar sob a sua gerência por disposição testamentária de D. Mariana do Carmo Murteira, e consequentemente para alienar a casa destinada a quello fim, sita na Rua 13 de Dezembro daquela vila;

Considerando que as receitas consignadas à manutenção do referido asilo são em extremo diminutas, o que há portanto grande vantagem em o instalar perto da dita misericórdia, podendo portanto aproveitar os serviços do respectivo pessoal;

Considerando que, funcionando ôle a distância daquele estabelecimento, quasi todas as receitas terão de ser absorvidas pelas despesas de administração, em detrimento do fim benéfico que a testadora pretendia realizar;

Vistas as informações officiais e o parecer favorável da Procuradoria Geral da República, de conformidade com o disposto no artigo 1.º 7.º e parágrafo do Código Civil:

Manda o Governo da República Portuguesa que a corporação impetrante seja autorizada a instalar o sobredito asilo no seu edificio, ou em casa próxima, e a alienar, por meio das leis especiais de desamortização, a propriedade situada na Rua 13 de Dezembro, da vila de Campo Maior.

Paços do Governo da República, em 8 de Maio de 1912. — O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos efectuados em 8 de Maio de 1912

António Godinho Madureira — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Odivelas.

Alfredo Augusto Duarte — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Folgoso.

José Augusto Nunes — nomeado ajudante para o referido posto.

Criado um posto do registo civil da freguesia da Atalaia, do concelho da Barquinha.

Paulino José Correia — nomeado ajudante para o referido posto.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 8 de Maio de 1912. — O Conservador Geral, *Germano Martins*.

Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas

Despacho efectuado na seguinte data

Decreto em data de 2 de Maio de 1912, concedendo a título precário, e mediante renda, à Federação Nacional das Associações de Socorros Mútuos, as dependências do convento das Trinas indispensáveis para a montagem dum posto médico-cirúrgico com farmácia e respectivo escritório.

Ministério da Justiça, em 8 de Maio de 1912. — O Secretário Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos efectuados nas seguintes datas, tendo o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 7 de Maio corrente, os que estão nos casos do artigo 44.º e seus parágrafos, da lei de 9 de Setembro de 1908.

Maio 4

Bacharel Vicente Luis Gomes, juiz de direito de 3.ª classe — promovido a 2.ª classe e colocado na comarca de Sinfaes, podendo, depois de tomar posse, continuar no exercício da comissão que exerce junto do Ministério das Finanças.

Bacharel Vicente Eduardo de Noronha Freire — nomeado sub-delegado do procurador da República na comarca de Braga.

Ángelo Augusto de Sousa Neves — nomeado definitivamente para o lugar de amanuense da Cadeia Penitenciária de Lisboa

Maio 7

Bacharel Luis Filipe Gonzaga Pinto Rodrigues, notário interino da comarca de Monsanto — prorrogado por trinta dias o prazo em que deve tomar posse do seu lugar.

António Silvestre Nobre — nomeado official de diligências do juízo de paz do distrito da Pederneira, comarca de Alcobaca.

Maio 8

Bacharéis Francisco Xavier Mousinho da Silveira Canavarro de Valadares, notário interino em Cabeceiras de Basto; Fernando de Matos Pinto Garcez, notário interino em Trancoso; o Arnaldo Augusto Bartolo, notário interino em Mogadouro — autorizados, provisoriamente, a exercer a advocacia.

António Viriato Pinto Adão — nomeado ajudante do notário de Vila Flor, Afonso Luis Cabral.
 Rodolfo Hintze de Carvalho — exonerado, como requerer, do ajudante do escrivão do segundo officio do 1.º distrito criminal do Porto, e nomeado ajudante do escrivão do primeiro officio do mesmo 1.º distrito, Constantino Augusto Peres de Vasconcelos.
 Sebastião Ferreira Pacheco Sobrinho, ajudante de notário na comarca de Castelo de Paiva — autorizado, provisoriamente, a exercer as funções de solicitador.

Licenças de que tem de ser pagos os emolumentos que forem devidos:

Maio 8

Bacharel Norberto Augusto de Carvalho, juiz de direito em Alfândega da Fé — sessenta dias, por motivo de doença e podendo gozár-los fora do país.
 Bacharel António Guerreiro Faleiro, juiz de direito em Abrantes — trinta dias, por motivo de doença.
 Bacharel Francisco de Campos Ferreira Lima, juiz de direito em Évora — autorizado a gozar vinte dias de licença anterior.
 Bacharel José Duarte dos Santos, curador geral dos órfãos na comarca do Porto — autorizado a gozar dez dias de licença anterior e nova licença de 30 dias.
 Luis António Ribeiro Botelho, escrivão do juiz de direito em Alijó — trinta dias. (Pagou os emolumentos).

2.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, suscitar a rigorosa observância, por parte dos conservadores do registo predial, do disposto no artigo 27.º, § 4.º, do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911, sobre crédito agrícola, devendo preencher os boletins de notas do rendimento colectável e do registo predial, aprovados por despachos ministeriaes de 22 de Julho e 22 de Setembro de 1911.

Paços do Governo da República, em 8 de Maio de 1912. — O Ministro da Justiça, António Caetano de Faria Júnior.

Direcção Geral da Justiça, em 8 de Maio de 1912. — O Director Geral, Germano Martins.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No mapa, que faz parte do decreto de 4 do corrente, publicado no Diário do Governo n.º 106, de 7, onde se lê: «artigo 23.º Material e diversas despesas de Refúgio da Tutoria Central da comarca do Porto», leia-se: «artigo 25.º».

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 8 de Maio de 1912. — O Chefe da Repartição, Carlos de Moura Cabral.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

3.ª Repartição

Fôlha para pagamento dos salários vencidos pelo pessoal extraordinário, que coadjuvou os secretários de finanças no lançamento da contribuição predial de ano civil de 1911. (Decreto de 30 de Março de 1911 e officios-circulares da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 2 de Janeiro e 11 de Abril de 1912. Processo 344, liv. 2.º e 379, liv. 3.º):

Distrito de Vila Rial — Meses de Janeiro e Fevereiro de 1912

Nomes dos interessados	Importância do salário que venceram
Boticas:	
Bernardino de Sousa	16,250
Júlio Soares Ferreira	16,250
Chaves:	
António Joaquim Monteiro	21,250
José Maria Dinis	21,250
Armando José Claro da Fonseca	21,250
Arlindo Maria de Freitas Garcia	21,250
Mondim de Basto:	
Manuel de Carvalho Branco	18,000
Montalegre:	
Carlos Alberto Fernandes	25,000
Joaquim António Gomes de Moraes	15,000
Sebastião Afonso da Silva	10,000
Ribeira de Pena:	
José Joaquim de Carvalho	17,500
Vila Pouca:	
Hilário Joaquim Ferreira	30,000
	223,000

Importa esta na quantia de 223,000 réis.

Inspeção de Finanças do distrito de Vila Rial, em 24 de Abril de 1912. — O Inspector de Finanças, Bernardino Pinto Machado.

Fôlha para pagamento da remuneração que compete aos aspirantes de finanças pelo serviço extraordinário que prestaram no serviço da contribuição predial do ano

civil de 1911. Decreto de 30 de Março de 1912, e officios da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 2 de Janeiro e 11 de Abril de 1912 (processos 344, livro 2.º, e 379, livro 3.º):

Distrito de Vila Rial, meses de Janeiro e Fevereiro de 1912

Nomes dos aspirantes	Importância da remuneração	Desconto para a Caixa de Aposentações	Líquido a receber
Boticas:			
Alfredo Ferreira Pires	21,000	1,050	19,950
Chaves:			
João António de Freitas	25,000	1,250	23,750
Feliciano Alves Ferreira	25,000	1,250	23,750
Francisco José Palmeira	25,000	1,250	23,750
Mondim de Basto:			
José de Moraes Dias	24,000	1,200	22,800
Ribeira de Pena:			
Francisco Maria Pinto Machado	24,000	1,200	22,800
Vila Pouca:			
Artur de Almeida Sampaio	16,500	825	15,675
Cândido Augusto Leite dos Santos	16,500	825	15,675
	177,000	8,850	168,150

Importa esta fôlha na quantia de 177,000 réis.

Inspeção de Finanças do distrito de Vila Rial, em 24 de Abril de 1912. — No impedimento do Inspector de Finanças, o Primeiro Official, Bernardino Pinto Machado.

Fôlha organizada por virtude da circular da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 11 de Abril corrente, para pagamento da gratificação ao pessoal do quadro que prestou serviço no lançamento da contribuição predial de 1911, nos bairros e concelhos abaixo mencionados, nos termos do officio da referida Direcção Geral de 2 de Janeiro último. — Processo 344 — Livro 2:

Distrito de Lisboa

Nomes dos interessados e categorias	Gratificação	Descontos		Líquido a receber
		Imposto de rendimento	Caixa de aposentação	
Alcácer do Sal:				
António Afonso Cordeiro Dinis Sampaio, aspirante	12,500	—	625	11,875
Aldeia Galega:				
Carlos Alberto da Silva Velloso, secretário de finanças	15,000	875	750	13,375
Manuel José da Costa, aspirante	15,000	—	750	14,250
Francisco Germano da Costa, idem	15,000	—	750	14,250
Alenquer:				
António Dias dos Santos, idem	8,000	—	400	7,600
José Teodósio, idem	8,000	—	400	7,600
Cascais:				
Ernesto José Barbosa Marques, idem	6,000	—	300	5,700
Carlos Ladislau Simões dos Reis, idem	4,000	—	200	3,800
Cintra:				
Jaime de Gouveia Sarmento, idem	9,000	—	450	8,550
Carlos Augusto de Campos Ramalho, idem	18,000	—	900	17,100
António Maria de Fontes, idem	8,000	—	400	7,600
José Pedro de Carvalho Ramos, idem	8,000	—	400	7,600
António da Silva Vieira, idem	4,900	—	245	4,655
Lisboa — 2.º bairro:				
Vitor Policarpo do Gando, idem	10,800	—	540	10,260
Luis Braga Barreiros, idem	10,800	—	540	10,260
Miguel Coelho Nunes da Silva, idem	12,200	—	610	11,590
Lisboa — 3.º bairro:				
Ramiro António Cardoso Gonçalves, idem	18,000	—	900	17,100
Abel Augusto Rosa, idem	18,000	—	900	17,100
Loures:				
André Ramos, idem	5,500	—	275	5,225
João Vieira Caldas, idem	5,500	—	275	5,225
Valentim Augusto da Costa, idem	5,500	—	275	5,225
Lourinhã:				
José Nunes da Costa Pinto, idem	15,000	—	750	14,250
Manuel de Almeida Lopes, idem	15,000	—	750	14,250
Mafra:				
António dos Santos Ferreira de Oliveira, idem	1,870	—	93	1,777
Bento Liz Cruz, idem	775	—	37	738
António dos Santos Barata Dinis, idem	1,310	—	65	1,245
Luis Osório Saraiva, idem	1,870	—	93	1,777
S. Tiago do Cacém:				
António Domingos Vieira do Andrade, idem	11,250	—	562	10,688
António Teixeira Marinho, idem	11,250	—	562	10,688
Sobral de Montargão:				
Abel Teixeira Pinto, idem	15,000	—	750	14,250
Vila Franca de Xira:				
Carlos Ramos Silva, idem	10,000	—	500	9,500
	301,000	375	15,047	285,578

Importa esta fôlha na quantia de 301,000 réis.

Inspeção Distrital de Finanças de Lisboa, em 22 de Abril de 1912. — O Inspector de Finanças, José Cabral.

Fôlha organizada por virtude da circular da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 11 de Abril corrente, para pagamento da gratificação ao pessoal assalariado que prestou serviço no lançamento da contribuição predial de 1911, nos bairros e concelhos abaixo mencionados, nos termos do officio da referida Direcção Geral, de 2 de Janeiro último. — Processo n.º 344, livro 2.

Distrito de Lisboa

Nomes dos interessados	Gratificação
Alcácer do Sal:	
João Humberto Alcobia Amado	12,500
Alenquer:	
João Gândara Campos de Avelar	15,200
José Lúcio da Silva Lopes	12,500
José António de Oliveira Carmo	16,000
Luis Filipe Paulo	16,000
Almada:	
Alberto de Carvalho Abelho	60,000
Ernesto Baptista Ferreira	38,000
João Santos Viegas	24,000
Manuel dos Santos Marrazes Júnior	28,000
Arruda dos Vinhos:	
António Alexandre Luis Louro	15,000
Azambuja:	
Francisco António Correia	15,000
Jorge Martinho da Mota	15,000
Cadaval:	
José Pereira Lial	15,000
Avelino Pereira	6,000
Cascais:	
José de Carvalho	20,000
Cezimbra:	
João Gomes Pólvora	24,000
Cintra:	
António Maximiano da Silva	12,100
Inácio Rodrigues dos Santos	10,000
João Rafael Baumberg	7,000
Gastão Fernandes Alves Marques	7,000
Virgílio André de Fontes Barreto	6,000
Lisboa — 2.º bairro:	
José de Sá Teixeira de Azeredo	13,700
Manuel José de Carvalho	13,700
Alfredo Guerra	10,800
Lisboa — 3.º bairro:	
Joaquim Xavier Vieira	18,000
Antonio Rocha Figueiredo Júnior	18,000
Loures:	
Júlio Carlos Perdigo	17,000
Joaquim Maurício	6,500
Lourinhã:	
Alfredo Manuel Candeira	15,000
Eduardo José Ramalho	15,000
Mafra:	
Alberto Taveira Ferreira	14,400
Raúl Simões	9,600
José Inácio	15,200
Seixal:	
Mário Serzedelo do Nascimento	30,000
Manuel Preto Chagas	30,000
Setúbal:	
António Gaudêncio de Brito	15,000
Fernando Augusto Soares de Castro	12,000
António Abílio dos Santos Cabral	12,000
João O'Neill	6,000
S. Tiago do Cacém:	
António Guerreiro Romano	11,250
Anibal Matias Durães	11,250
Vila Franca de Xira:	
Carlos Alberto da Costa	15,000
Tomás Miguel Franco	15,000
	699,000

Importa esta fôlha na quantia 699,000 réis.

Inspeção Distrital de Finanças de Lisboa, em 22 de Abril de 1912. — O Inspector de Finanças, José Cabral.

4.ª Repartição

Por despacho do 7 do corrente mgs:

António Cardoso de Lucena Vilhegas, secretário de finanças do concelho de Moncorvo — concedida licença de quinze dias prefazendo trinta, nos termos do artigo 29.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, com os quinze que lhe concedeu o respectivo inspector de finanças.

Por despacho ministerial da mesma data:

Abel Octaviano de Reboredo Sampaio e Melo, aspirante de finanças do concelho de Peniche — concedida licença de sessenta dias, sem vencimento, nos termos do § 3.º do artigo 30.º do citado decreto.

Por despacho ministerial de 8, também do corrente:

António Maria de Sousa Andrade, aspirante de finanças do concelho de Pinhel — concedida licença de noventa dias, sem vencimento, nos termos do supra mencionado § 3.º

Todos estes funcionários devem satisfazer os respectivos emolumentos, como determina o decreto de 16 de Junho de 1911.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 8 de Maio de 1912. — O Director Geral, Julio Maria Baptista.

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

Por despacho de ontem:

Francisco de Matos Dias Ferrão, tesoureiro da Fazenda Pública no concelho da Pampilhosa da Serra — aprovada a sua caução.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 8 de Maio de 1912.—O Director Geral, interino, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro: hei por bem aprovar a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem*, sobre os géneros de exportação nacional, tabela que dêste decreto faz parte integrante e que há-de vigorar no segundo trimestre do corrente ano.

Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga—Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Tabela a que se refere o decreto supra

	Unidades	Valores
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e peles	Quilogr.	\$006
Desperdícios de lã	"	\$020
Desperdícios de seda	"	\$400
Lã em rama por lavar	"	\$080
Lã em rama lavada	"	\$150
Peles em bruto, verdes	"	\$180
Peles em bruto, sêcas	"	\$250
Peles cortadas	"	\$600
Peles em retalhos	"	\$280
Raspas de peles ou coiros	"	\$090
Seda em casulos	"	1\$500
Sementes de bicho de seda	"	15\$000
Tripas sêcas	"	\$280
Tripas salgadas	"	\$080
Vegetais		
Baga de sabugueiro	Quilogr.	\$050
Barrotes	Metro	\$020
Fôlhas de madeira para marcenaria	"	\$350
Fôlhas de madeira, não especificadas	"	\$200
Frutos e sementes para destilação	Quilogr.	\$120
Madeira em bruto, de pinho (em toros)	"	\$002,3
Madeira em bruto, não especificada	"	\$008
Ripas, fasquia e boana	Met. cub.	1\$200
Sementes oleosas	Quilogr.	\$040
Tabuado	Metro	\$020
Travessas de madeira	Quilogr.	\$005
Vigas, vigotas, longrinas e paus para postes telegráficos	"	\$008
Minerais		
Águas minerais	Quilogr.	\$080
Cal em pedra	"	\$001
Cal em pó	"	\$008
Pedras de cantaria	"	\$002
Pedras em paralelepípedos	"	\$001
Metais		
Chumbo em barra	Quilogr.	\$050
Cobre batido e laminado	"	\$200
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	"	\$120
Sucata de ferro	"	\$003
Produtos químicos		
Borra de vinho	Quilogr.	\$040
Cloreto de mercúrio	"	\$900
Sal comum	"	\$001
Sarro de vinho	"	\$150
Diversas		
Cera em bruto	Quilogr.	\$600
Cera preparada	"	\$650
Resíduos de açúcar	"	\$010
CLASSE 3.ª		
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras		
Seda		
Fio torcido	Quilogr.	8\$000
Rama, pêlo e trama	"	5\$000
Algodão		
Fio	Quilogr.	\$400
Obras de tecidos diversos de algodão	"	\$480
Tecidos de algodão, crus	"	\$400
Tecidos tintos e estampados, em peça	"	\$550
Linho e similares		
Grossarias em peça	Quilogr.	\$150
Linho em tecidos	"	\$350
Lonas para velas	"	\$400
Obra de tecidos diversos de linho, com excepção de sacaria	"	\$600
Sacaria	"	\$010
CLASSE 4.ª		
Substâncias alimentícias		
Farináceos		
Arroz descascado	Quilogr.	\$050
Batatas	"	\$015

	Unidades	Valores
Biscoito e bolacha	"	\$180
Bolacha ordinária, de marinhoiro	"	\$080
Féculas	"	\$080
Legumes secos	"	\$080
Massas alimentícias	"	\$100
Géneros chamados coloniais		
Açúcar areado	Quilogr.	\$150
Açúcar não especificado	"	\$060
Pescarias		
Ameijoas	Quilogr.	\$080
Lagostas	Uma	\$160
Outros mariscos, excepto ostras	Quilogr.	\$040
Peixe fresco e com sal, atum	"	\$025
Peixe fresco e com sal, chicharro e carapau	"	\$020
Peixe fresco e com sal, lampreia	"	\$080
Peixe fresco e com sal, salmão	"	\$300
Peixe fresco e com sal, sardinha	"	\$025
Peixe de outras espécies não mencionadas, fresco, sêco e com sal	"	\$040
Diversas		
Alfarroba	Quilogr.	\$010
Alhos	"	\$060
Amêndoas com casca	"	\$070
Amêndoas em miolo	"	\$240
Ananazes	Um	\$300
Atum em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	Quilogr.	\$090
Banha e unto	"	\$250
Carne fresca e preparada	"	\$300
Castanhas verdes e sêcas	"	\$030
Cebolas	"	\$010
Conserva de azeitonas em salmoira	"	\$030
Conserva de legumes e hortaliças	"	\$040
Conserva de tomates em massa	"	\$080
Conserva de tomates em salmoira	"	\$040
Doce sêco e de calda	"	\$250
Figos sêcos	Quilogr.	\$350
Frutas não mencionadas, verdes	"	\$010
Frutas não mencionadas, sêcas	"	\$080
Hortaliças e legumes verdes, não mencionados	"	\$050
Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$450
Laranjas	Milheiro	1\$500
Limões	"	2\$000
Maças	Quilogr.	\$020
Manteiga	"	\$500
Mel	"	\$080
Ovos	Milheiro	10\$000
Peixe em conserva, não especificado (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	Quilogr.	\$140
Queijos	"	\$300
Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$550
Sardinha e carapau em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$090
Tomates	"	\$020
Toucinho	"	\$250
CLASSE 5.ª		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na sciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios		
Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	\$800
Armas		
Armas brancas	Uma	\$500
Armas de fogo portáteis	"	1\$000
CLASSE 6.ª		
Manufacturas diversas		
Obras de matérias animais		
Luvras de pelica	Par	\$250
Obras de matérias vegetais diversas		
Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Quilogr.	\$025
Madeira em obra	"	\$055
Vasilhame novo	"	\$020
Vasilhame usado	"	\$200
Diversa	"	\$080
Obra de esparto	"	\$080
Obra de palma	"	\$060
Obra de vime	"	\$100
Palitos de madeira	"	\$240
Cestos vazios para atêrro	"	\$040
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilogr.	\$020
Louça de barro	"	\$100
Fina	"	\$010
Ordinária	"	\$005
Telhas	"	\$005
Tejolos	"	\$005
Vidro em obra	"	\$100
Obras de metais		
Aço em obra de cutelaria	Quilogr.	\$350
Chumbo de munição	"	\$090
Chumbo em tubos	"	\$080
Cobre e liga de cobre em obra	"	\$380
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	"	\$060
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	\$030
Ferro em obra diversa	"	\$080
Pregadura de ferro	"	\$040
Prata (excepto moeda)	"	20\$000
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilogr.	\$400
Livros e impressos	"	\$250
Papel de embrulho	"	\$080
Papel de impressão comum de jornal	"	\$080
Papel de outras qualidades	"	\$160

	Unidades	Valores
Diversas		
Barretes e bonés	Um	\$100
Botas	Par	1\$200
Botas de lona	"	1\$000
Alpergatas	"	\$240
Sapatos de ourelos	"	\$160
Sapatos de trança	"	\$220
Sapatos de outras qualidades	"	\$600
Tamancos	"	\$400
Cera em velas	Quilogr.	\$700
Chapéus de chuva ou sol	Um	\$700
Chapéus de pêlo de seda, para homem	"	1\$600
Chapéus doutras qualidades, finos	"	\$700
Chapéus doutras qualidades, ordinários	"	\$200
Cordame de cairo	Quilogr.	\$100
Cordame de esparto	"	\$090
Cordame de linho	"	\$160
Medicamentos	"	\$500
Sabão	"	\$050
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	"	\$200

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1912.—O Ministro das Finanças, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

N.º 8

Secretaria da Guerra, 24 de Abril de 1912

ORDEM DO EXÉRCITO

(2.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

Sendo presente ao Governo da República Portuguesa a consulta do Conselho Superior de Promoções acerca do recurso n.º 35, em que é recorrente António Júlio Belo de Almeida e recorrido o Ministro da Guerra:

Mostra-se que o recorrente, tenente do corpo do secretariado militar, interpôs recurso perante o Conselho Superior de Promoções, por não ter sido promovido a capitão pela *Ordem do Exército* n.º 29, 2.ª série, de 30 de Dezembro de 1911, na vaga aberta nessa ocasião, pela passagem dum capitão á inactividade, por doença, vaga a que se julga com direito pelo disposto no § único do artigo 425.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, e que foi preenchida pelo capitão em disponibilidade de regresso do ultramar, Cláudio Chaby, em virtude do que determina o artigo 7.º da carta de lei de 20 de Agosto de 1908.

Mostra-se alegar o recorrente:

— que a doutrina que parece regular a entrada no quadro dos oficiais que excedem o número limitado de indivíduos que os devem constituir é a do § único do artigo 425.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que diz textualmente o seguinte: «Nos quadros em que existam oficiais a mais do que os fixados nesta organização, por cada grupo de três vagas, duas serão sempre preenchidas por promoção, e uma pelos oficiais a mais dos respectivos quadros»;

— que o referido § único do artigo 425.º não pode ter carácter transitório, pois que se o tivesse, por essa forma seria designado na lei; nem carácter restritivo, porquanto muito taxativamente dispõe que todas as vagas sejam preenchidas sempre por aquela forma;

— que em conformidade com a alegação anterior, a disposição do referido § único do artigo 425.º tem de ser aplicada, duma forma geral, a todos os oficiais que excedam os quadros, no número dos quais são compreendidos os oficiais na situação de disponibilidade, revogando a mesma disposição, necessariamente, o artigo 7.º da carta de lei de 20 de Agosto de 1908, que se refere á proporção em que os oficiais supranumerários devem entrar nos quadros;

— que várias promoções e colocações tem sido feitas em desarmonia com a lei de 1908;

— que, não se tendo feito a colocação de oficiais supranumerários nos quadros, pela lei reguladora de 1908, e tendo sido feita, segundo parece, pela disposição do § único do artigo 425.º da organização do exército, entende de justiça que deve ser promovido ao posto de capitão, desde 30 de Dezembro findo, data em que se deu a terceira vaga de capitão no último grupo de três vagas desta classe no seu quadro;

Mostra-se informar a 1.ª Direcção da Secretaria da Guerra, no sentido de que a disposição do § único do artigo 425.º da organização do exército, é para ser aplicada aos oficiais que excedem os quadros pela redução feita nos mesmos pela organização do exército de 1911, regulando para os oficiais em disponibilidade, as disposições da carta de lei de 20 de Agosto de 1908.

Informa mais a mesma 1.ª Direcção:

— que por despacho ministerial foi determinado que os oficiais em disponibilidade provenientes, quer do regresso de outros ministérios, quer por serem julgados prontos pela junta de saúde, e bem assim, os que excedem os quadros por a redução dos mesmos, formassem um só grupo de oficiais, os quais dariam entrada nos respectivos quadros pela forma determinada no § único do artigo 425.º

do decreto de 25 de Maio de 1911, e que daí provêm a argumentação do recorrente a favor da sua pretensão;

— que acontecendo, porém, não poder tal despacho ter integral cumprimento por ir de encontro às disposições taxativas atrás mencionadas, por isso que, regulando casos diferentes, produziria graves prejuízos aos oficiais na situação de disponibilidade, e com dificuldade extinguiria os oficiais a mais dos quadros, novo despacho ministerial, em 9 de Dezembro de 1911, mandou que o anterior ficasse sem efeito, ordenando que as disposições da lei de 1908 e 1911 citadas, fôsem applicadas tais como se acham concebidas:

Mostra-se que tendo vigorado até 9 de Dezembro de 1911 o primeiro despacho ministerial aludido, foi, nos termos do § único do artigo 425.º do decreto de 25 de Maio de 1911, preenchida por promoção a vaga produzida em 2 de Dezembro no quadro dos capitães do corpo do secretariado militar, não obstante existir então em disponibilidade o capitão Cláudio Chaby, o qual preencheu a vaga imediata nos termos do § 1.º do artigo 7.º da carta de lei de 20 de Agosto de 1908, por estar já então em vigor o novo despacho ministerial que mandou dar exacto cumprimento à lei, sendo essa a vaga a que o recorrente se julga com direito.

O que tudo visto e ponderado e com o parecer do Ministério Público:

Considerando que a situação dos oficiais que existem a mais nos quadros é a de supranumerários e não a de disponibilidade, situações perfeitamente distintas, como se infere dos artigos 8.º e 101.º da lei de 12 de Junho de 1901, e artigo 461.º do decreto de 25 de Maio de 1911;

Considerando que o § único do artigo 425.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 regulou a entrada nos quadros, sómente dos oficiais que nestes existam a mais, isto é, de supranumerários, e não a entrada dos que estejam em disponibilidade, não podendo por isso ter revogado o artigo 7.º da lei de 20 de Agosto de 1908, pois neste caso o referido decreto teria ao mesmo tempo regulado, o que não fez, a ordem de entrada, nos quadros respectivos, dos oficiais em disponibilidade, provindos das diferentes situações indicadas no mesmo artigo 7.º, regulação que é indispensável que exista, como já o haviam reconhecido as leis de 12 de Junho de 1901 e 20 de Agosto de 1908, que regularam essa entrada;

Considerando que, se é até certo ponto justa a disposição do § único do artigo 425.º, mandando preencher, por cada três vacaturas, duas por promoção e uma pela entrada dum supranumerário, no caso da redução de quadros, visto essa redução produzir realmente atraso na promoção, deixa de o ser quando applicada também ao caso de supranumerários de outra procedência e ao dos oficiais em disponibilidade, por isso que todos estes, reentrando nos quadros de onde haviam saído, tendo dado vaga, em nada prejudicaram o acesso; sendo para notar que a lei de 12 de Junho de 1901 (artigo 101.º) não permitia a promoção emquanto existissem oficiais supranumerários ou na disponibilidade, disposição que foi alterada pela lei de 20 de Agosto de 1908, a qual, com mais favor do que justiça, estabelece que haja promoção, em alternativa com a entrada no quadro dos oficiais em disponibilidade, vindos da situação de adidos;

Considerando que da applicação, porventura menos conveniente, da disposição do § único do artigo 425.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, se não pode concluir que estejam revogadas as do artigo 7.º da referida lei de 20 de Agosto de 1908;

Considerando que são, portanto, coexistentes as duas referidas disposições e applicáveis: a do § único do artigo 425.º para a entrada, nos respectivos quadros, dos oficiais que, pela redução dos mesmos, em virtude da organização do exército, ficaram a mais, e cuja situação é a de supranumerários; e a do artigo 7.º da lei de 1908, para a entrada dos oficiais em disponibilidade provindos das várias situações indicadas no referido artigo 7.º;

Considerando que não ficaram, por efeito da organização do exército de 25 de Maio de 1911, oficiais a mais no corpo do secretariado militar, e que portanto as vagas produzidas no quadro dos capitães do referido corpo deviam ser todas preenchidas em conformidade com a lei de 20 de Agosto de 1908, no caso de haver oficiais em disponibilidade;

Considerando que, tendo sido applicado o artigo 7.º da carta de lei de 20 de Agosto de 1908 ao preenchimento da vaga de capitão que se deu no quadro do secretariado militar, em 30 de Dezembro de 1911, se procedeu legalmente, por haver então em disponibilidade um capitão regressado do ultramar;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta e sob proposta do Ministro da Guerra, negar provimento ao recurso por não ter fundamento legal.

Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Alberto Carlos da Silveira*.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Sendo presente ao Governo da República Portuguesa a consulta do Conselho Superior de Promoções, acerca do recurso n.º 36, em que é recorrente o coronel de artilharia, Guilherme Carlos Oom e recorrido o coronel de cavalaria, Luis Ribeiro Torres;

Mostra-se que o recorrente foi promovido a tenente-coronel por decreto de 3 de Fevereiro de 1910 e a coronel por decreto de 5 de Fevereiro de 1912;

Mostra-se que o recorrido foi promovido a tenente-coronel por decreto de 30 de Abril de 1910 e a coronel por decreto de 14 de Julho de 1911, tendo, porém, por de-

creto de 3 de Agosto, sido mandado passar à disponibilidade, em virtude do preceituado no artigo 1.º do decreto de 15 de Junho, que não dispensava o tempo de permanência no posto para a promoção, e finalmente, que por decreto de 19 de Agosto foi declarado sem efeito o disposto no decreto de 3 de Agosto, por o recorrido haver sido promovido em conformidade com o disposto no artigo 463.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 e lhe ser applicável o disposto no § único do artigo 27.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901;

Mostra-se que o recorrente alega que tendo-se aberto a vaga que lhe deu direito à promoção, pela passagem à situação de reforma do coronel de artilharia, Amâncio de Alpoim Cerqueira Borges Cabral, por decreto de 23 de Dezembro de 1911, não foi, então, promovido a coronel, por não ter dois anos de permanência no posto de tenente-coronel, e que o recorrido foi promovido a coronel, não tendo dois anos de permanência no posto de tenente-coronel, e não se procedendo da mesma forma para com ambos, recorre para o Conselho Superior de Promoções, pedindo que ao recorrido seja contada a antiguidade do posto de coronel, da data em que contar dois anos do posto de tenente-coronel, isto é, de 30 de Abril de 1912, ficando; portanto, na escala geral dos coronéis à esquerda do recorrente;

Mostra-se que o Director Geral da 1.ª Direcção da Secretaria da Guerra, informa:

Que na promoção do recorrido, tendo este requerido para se lhe contar a antiguidade do posto de coronel, de 14 de Julho de 1911, a repartição competente informou que tendo a dita promoção sido feita pela applicação do artigo 463.º da actual organização do exército que substituiu o artigo 45.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901, que conjuntamente com os artigos 44.º e 110.º da mesma lei foram designadamente revogados, e que não o tendo sido, todavia, o artigo 27.º e seu § único da dita lei (influido para em muitos casos se tornar exequível) lhe parecia, que devia, por não estar revogado, conjugar-se também com a doutrina idêntica do, hoje, artigo 463.º, com o que o Ministro da Guerra se conformou, deferindo a pretensão, o que deu origem ao decreto de 19 de Agosto de 1911;

Que se explica o recurso do tenente-coronel Oom para o Conselho Superior de Promoções, a fim de ser corrigido ou o modo de promoção do coronel Ribeiro Torres, ou ao recorrente ser garantida a promoção em condições iguais, decidindo se o § único do artigo 27.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901 deve continuar ou não em vigor;

Mostra-se que ouvido o Ministério Público, este é de parecer que o § único do artigo 27.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901 continua em vigor, apresentando como principais argumentos:

Que o § 6.º do artigo 463.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, revoga expressamente os artigos 44.º, 45.º e 110.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901, e não menciona, para o revogar, o citado § único do artigo 27.º da dita lei;

Que, determinando o artigo 463.º da organização do exército, que os tenentes-coronéis sejam promovidos ao posto de coronel, nos limites indicados no § 1.º (atingir o quinto superior do quadro dos tenentes coronéis) logo que em qualquer arma ou serviço do Estado Maior seja promovido a este posto; por vacatura no respectivo quadro, um oficial mais moderno no posto de tenente, não se compreendia que por outro lado se determinasse que para essa promoção *aguardasse um certo tempo* (condições gerais de promoção);

Que tendo a lei dos quintos por fim colocar, quanto possível, os oficiais em igualdade de condições para atingirem o têrço superior da escala dos coronéis, o que com a actual legislação é da maior importância para a promoção por escolha para o generalato, não poderia revogar uma disposição que contribui para se obter esse resultado;

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que tanto o recorrente como o recorrido foram promovidos a coronéis, não precisamente para preencherem o número de oficiais da mesma patente fixados no § 4.º do artigo 73.º e no artigo 109.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, para as respectivas armas, mas por a ambos ser applicável a doutrina do artigo 463.º do referido decreto, e que, portanto, lhes deve ser applicada a mesma legislação;

Considerando que nos artigos 433.º, 434.º, 435.º, 436.º e 437.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 se fixa o tempo mínimo de permanência nos postos a que se ascende por escala, capitão a general, e que são os mesmos que estavam fixados nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 27.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901, e que no artigo 436.º da nova lei orgânica do exército não vem mencionada a excepção que constitui a doutrina do § único do artigo 27.º da dita carta de lei;

Considerando que o preceituado na alinea b) do n.º 1.º do artigo 436.º do decreto de 25 de Maio de 1911, exigindo como condição indispensável para a promoção ao posto de coronel o ter, no posto de tenente-coronel, tomado parte em duas escolas de repetição é antinómico com o estar em vigor o § único do artigo 27.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901;

Considerando que a promoção pela chamada lei dos quintos não se pode efectuar logo que é promovido a coronel um oficial mais moderno, quer com a legislação anterior, nos termos dos artigos 44.º, 45.º e 110.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901, quer com a actual, nos termos do artigo 463.º da nova organização do exército, pois sómente pode ter lugar quando os tenentes-coronéis

atizam o quinto superior do quadro, o que muitas vezes sucede bastante tempo depois de dada a promoção a coronel, do oficial mais moderno;

Considerando o preceituado no artigo 5.º da carta de lei de 23 de Abril de 1883;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, e sob proposta do Ministro da Guerra, dar provimento ao recurso e determinar que o coronel de cavalaria, Luis Ribeiro Torres, seja colocado na disponibilidade, até 30 de Abril do corrente ano, contando sómente desde esta data a antiguidade do posto de coronel.

Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Alberto Carlos da Silveira*.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Sendo presente ao Governo da República Portuguesa a consulta do Conselho Superior de Promoções acerca do recurso n.º 37, em que é recorrente o alferes de infantaria António Dias Bargão e recorrido o Ministro da Guerra:

Mostra-se do respectivo processo:

Que o recorrente, sendo então primeiro sargento, foi, por decreto de 8 de Fevereiro de 1906, promovido a alferes nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901 para servir nas forças ultramarinas, regressando ao Ministério da Guerra em 7 de Abril de 1910, depois de ter completado o tempo da sua comissão ordinária de serviço nas colónias;

Que, estabelecendo a carta de lei de 12 de Junho de 1901 que a promoção a tenente dos alferes de infantaria se effectui depois de quatro anos de permanência no posto de alferes, e consignando o decreto de 14 de Novembro de 1901 que o serviço dos oficiais prestado nas colónias se conte como prestado nos corpos das armas a que pertencem, se julga nas condições de ter já sido promovido ao posto de tenente, pedindo portanto para que tal promoção se effectue;

Mostra-se que a Secretaria da Guerra, pela 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral, informa que, em vista do disposto no artigo 3.º do decreto de 7 de Maio de 1908, não há fundamento legal para o que o recorrente solicita;

Mostra-se que o representante do recorrente, na sua contestação, alega não dever ser applicado ao recorrente o artigo 3.º do decreto de 7 de Maio de 1908, pois não julga tal applicação fundada em direito;

Mostra-se, finalmente, que o representante do Ministério Público alega ser a matéria do presente recurso perfeitamente idêntica à de outros recursos, sobre os quais o Conselho Superior de Promoções já fundamentadamente se pronunciou.

O que tudo visto e ponderado, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o decreto de 7 de Maio de 1908 não alterou a legislação vigente anteriormente estabelecida, mas apenas teve em vista determinar com precisão o lugar em que devem ser inscritos na escala de acesso os alferes regressados do serviço no ultramar, tendo em atenção o disposto nos artigos 6.º e 10.º do decreto de 14 de Novembro de 1901 e o artigo 49.º da carta de lei de 12 de Junho do mesmo ano, todos os quais devem ser devidamente conjugados;

Considerando que, na escala de acesso, os alferes que completarem o tempo de serviço no ultramar devem, portanto, ser devidamente intercalados com os alferes habilitados com o respectivo curso, de modo a manter a proporção fixada no artigo 49.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901;

Considerando que o artigo 3.º do decreto de 7 de Maio de 1908 expressamente determina que os alferes de infantaria e cavalaria, que tenham terminado o tempo da comissão no ultramar e provenientes da classe de sargentos, serão promovidos a tenentes, quando tal posto competir ao alferes proveniente da classe de aspirantes, que na escala organizada como dispõe o artigo 1.º do mesmo decreto, lhe ficar imediatamente à direita, se essa promoção lhe não tiver já pertencido, nos termos do artigo 55.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901, em resultado da data em que lhe competir o posto de alferes no exército da metrópole;

Considerando que não pode, portanto, ser aproveitada para efeito de promoção por diuturnidade ao posto de tenente a doutrina consignada no artigo 21.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, a qual, sendo apenas uma das várias regalias concedidas pelo decreto, não lhe é attribuída a faculdade de antecipar a promoção a tal posto;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta e sob proposta do Ministro da Guerra, negar provimento ao recurso, por não ter fundamento legal.

Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Alberto Carlos da Silveira*.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Sendo presente ao Governo da República Portuguesa a consulta do Conselho Superior de Promoções acerca do recurso n.º 38, em que é recorrente o alferes de infantaria José Marcolino por se julgar preterido pelos tenentes Alfredo da Piedade Sant'Ana, Manoel da Silva Freire, Manoel Augusto César de Oliveira, Joaquim da Costa Rebocho, José Rodrigues Gaspar, Artur de Almeida Carvalho e Carlos Augusto Pereira de Castro, que foram promovidos àquello posto pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 27 de 6 de Dezembro último e que eram mais modernos na escala de alferes que o recorrente.

Mostra-se alegar este último:

Que, tendo sido promovido a alferes por decreto de 8 de Fevereiro de 1906, só pode a sua promoção ser regulada nos termos dos artigos 6.º e 13.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901 e artigos 6.º e 21.º do decreto de 14 de Novembro do mesmo ano, parecendo-lhe que o decreto de 7 de Maio de 1908 só deve atingir os alferes promovidos depois da data desse decreto, por isso que as condições e regalias que existiam para o serviço no ultramar, ficaram depois de esse decreto completamente modificadas; e em apoio do que alega, aduz várias considerações.

Mostra-se que a Secretaria da Guerra informa:

Que as alegações apresentadas pelo recorrente tem por objectivo provar que, tendo os alferes promovidos para o ultramar de servir quatro anos para que lhes seja garantido esse posto, tempo que lhes é contado para o efeito da promoção, artigo 21.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, fica assim satisfeita a condição bastante para a promoção a tenente, entendendo que tem direito a ascender a este posto, precisamente como se pratica com os alferes oriundos da classe dos sargentos que são promovidos para o exército da metrópole;

Que não há fundamento legal para tais alegações, visto que a primeira parte do artigo 3.º do decreto de 7 de Maio de 1908 preceitua que os alferes de infantaria e cavalaria providos da classe dos sargentos e que hajam concluído o tempo de serviço no ultramar, serão promovidos a tenentes quando o fôr o alferes proveniente da escola que lhe fica à direita na escala organizada segundo o § 1.º do artigo 6.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, se a promoção lhes não pertencer antes pelo disposto no artigo 55.º da lei de promoções de 12 de Junho do mesmo ano;

Que, dando-se tais circunstâncias, o que afinal pede o recorrente é a revogação do decreto de 7 de Maio de 1908, pelo menos na parte que lhe interessa.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público e considerando conforme já tem sido repetido e desenvolvido considerando consultado pelo Conselho, em recursos de objectivo idêntico ao de aquele de que se trata, interpostos por indivíduos nas condições do recorrente;

Que este último não considera que a sua promoção a alferes foi condicional, dando-lhe de modo efectivo os direitos estabelecidos na lei para os indivíduos desse posto, só quando completasse quatro anos de serviço nas colónias; — que, portanto, não pode aquela promoção servir de fundamento ao recorrente para obter outras vantagens além das que lhe são conferidas pelo decreto de 14 de Novembro de 1901, como seria a de ser promovido a tenente com os quatro anos acima referidos, precisos para alcançar o posto de alferes, dando-lhe assim direito a aquisição simultânea de dois postos, o que não está na letra da lei e é contrário ao seu espirito;

— que o preceituado no artigo 21.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, não serve para garantir ao recorrente a promoção, pois apenas preceitua que o tempo de serviço no desempenho das comissões referidas no artigo 4.º desse diploma será considerado para efeitos de promoção ao posto imediato como prestado nos corpos das armas a que pertencem os oficiais, disposição que tem estritamente por objectivo o contar-se aos oficiais o tempo de serviço nas colónias para os efeitos do § 1.º do artigo 55.º, condição 1.ª do artigo 37.º e artigo 42.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901;

— que o decreto de 7 de Maio de 1908 não revogou, nem, ao menos, modificou o decreto de 14 de Novembro de 1901, tendo apenas estabelecido as normas a seguir com respeito aos alferes provenientes da classe de sargentos e promovidos para o ultramar, nos termos deste mesmo diploma, que regressassem à metrópole depois de findas as suas comissões, de modo a dar-se exacto cumprimento à lei sem prejuízo e, pelo contrário, salvaguardando direitos de terceiros;

— que, mesmo no caso em que o citado decreto de 1908 modificasse de qualquer modo o decreto de 14 de Novembro de 1901, seria ainda aplicável ao recorrente, por isso que a promoção dos oficiais não se baseia em contracto bi-lateral em que ambas as partes tem de cumprir estritamente em qualquer ocasião as cláusulas estipuladas em ocasião anterior, por o direito do oficial a ser promovido ao posto imediato só se constituir adquirido quando, nos termos da legislação vigorante na ocasião da promoção, o oficial satisfaça a todas as condições exigidas para adquirir a mesma promoção e, além disso, exista a respectiva vagatura.

Hei por bem conformando-me com a mesma consulta e sob proposta do Ministro da Guerra negar provimento ao recurso por falta de fundamento legal.

Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1912. — Manuel de Arriaga — Alberto Carlos da Silveira.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Sendo presente ao Governo da República Portuguesa a consulta do Conselho Superior de Promoções acerca do recurso n.º 43, em que é recorrente José de Albuquerque e recorrido o Ministro da Guerra:

Mostra-se que o recorrente, alferes de infantaria n.º 23, interpõe recurso perante este Conselho Superior de Promoções por não haver sido promovido a tenente pela *Ordem do Exército* n.º 27, 2.ª série, de 6 de Dezembro de 1911, quando o foram alguns alferes da sua arma que são mais modernos do que ele.

Mostra-se alegar o recorrente:

— que se julga com direito a ser promovido a tenente

na mesma ocasião em que o foram os alferes da sua arma, Manuel Augusto César de Oliveira, Alfredo da Piedade Sant'Ana, Manuel da Silva Freire, Joaquim da Costa Rebelo, José Rodrigues Gaspar, Artur de Almeida Carvalho e Carlos Augusto Pereira de Castro, os quais na escala de acesso dos alferes de infantaria figuram à sua esquerda, em virtude de ele recorrente os haver preterido em conformidade com o § 1.º do artigo 6.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, por ter ido desempenhar comissão ordinária de serviço no ultramar, para o que foi promovido a alferes em 8 de Fevereiro de 1906; — que os referidos alferes, que não estavam incluídos no *N* a que se refere o § 1.º do artigo 6.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, e portanto passaram à sua esquerda, tiveram agora promoção a tenente, posto a que ele se julga igualmente com direito a ser desde já promovido pois que, confiado no decreto de 14 de Novembro de 1901, seguiu para a África, convencido de que qualquer lei futura já mais teria efeito retroactivo, fazendo-o permanecer no posto de alferes mais tempo do que o determinado na lei ao abrigo da qual julga encontrar-se;

— que em 1908 se publicou um decreto que, sem respeitar direitos adquiridos como julga de lei e de razão, o fere não só nos seus direitos materiais, como ainda nos de ordem moral:

Mostra-se informar a 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra que não há fundamento legal para o que solicita o recorrente, visto o disposto na primeira parte do artigo 3.º do decreto de 7 de Maio de 1908 que preceitua que os alferes de cavalaria e de infantaria providos da classe dos sargentos, e que hajam concluído o tempo de serviço no ultramar, serão promovidos a tenentes quando o fôr o alferes proveniente da classe dos aspirantes que lhes fica à direita na escala organizada segundo o § 1.º do artigo 6.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, se a promoção lhes não pertencer antes pelo disposto no artigo 55.º da lei de promoções de 12 de Junho de 1901:

Mostra-se alegar ainda o recorrente, em contestação apresentada pelo seu procurador, que pelo disposto no artigo 1.º do decreto de 7 de Maio de 1908, se julga com direito à promoção a tenente antes dos sete oficiais mencionados que preteriu, porquanto para tal efeito o mencionado artigo manda que para a sua colocação na escala, pela forma determinada no artigo 49.º da lei de promoções, se considere directamente promovido para o exército metropolitano, como se tivesse sempre ocupado na escala dos sargentos o lugar que lhe competia pela aplicação do § 1.º do artigo 6.º do decreto de 14 de Novembro de 1901; e que assim não podiam evidentemente os preteridos obter a promoção a tenente antes do recorrente, porque a sua preterição é um facto real determinativo em virtude da lei e do disposto no artigo 21.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, e portanto compreensível, apesar do disposto na última parte do artigo 3.º do referido decreto de 1908:

O que tudo visto e ponderado, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que, o artigo 55.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901, impõe aos alferes de infantaria, a obrigação de permanência de quatro anos neste posto, para ascenderem ao de tenente, e que o posto de alferes a que se refere este artigo não é o que condicionalmente se obtém pelo decreto de nomeação para o desempenho de comissão ordinária de serviço no ultramar, e que pode ser perdido por falta de cumprimento das obrigações impostas, mas sim aquele que ao oficial pertence no exército do continente, independentemente do exercício de tal comissão, ou, exercendo esta, depois de a haver concluído; sendo conformes com esta doutrina as disposições constantes do § 1.º do artigo 6.º e artigo 10.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, traduzidas no artigo 1.º do decreto de 7 de Maio de 1908, que claramente determinam que a situação, na escala de acesso, dos oficiais promovidos para o ultramar só é estabelecida depois de ali haverem completado o tempo de serviço a que ficaram obrigados;

Considerando que, o artigo 21.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, na sua expressão literal, se não refere ao tempo de serviço mas simplesmente ao serviço, isto é à sua natureza ou qualidade, tendo unicamente por fim considerar os serviços prestados no ultramar, nas comissões designadas no artigo 4.º do referido decreto, como se fossem prestadas nos corpos das respectivas armas, para os efeitos sómente do § 1.º do artigo 55.º, condição 1.ª dos artigos 35.º e 37.º e artigo 42.º da lei de promoções de 12 de Junho de 1901;

Considerando que, o decreto de 7 de Maio de 1908 outro fim não teve em vista, senão o de regular a maneira de aplicar as disposições do decreto de 14 de Novembro de 1901 e a lei de 12 de Junho do mesmo ano, aos indivíduos nomeados para o desempenho de comissões ordinárias de serviço no ultramar, respeitando todos os direitos e regalias concedidas nestes dois diplomas;

Considerando que, se a antiguidade para a promoção a tenente fôsse contada da data do decreto de promoção a alferes para o ultramar, como pretende o recorrente, todos os alferes, ao completarem os quatro anos da sua comissão, não só seriam promovidos imediatamente ao posto de tenente, alcançando por essa forma, com a sua ida ao ultramar, dois postos, o que a lei manifestamente não permite, e auferindo ao mesmo tempo vantagens superiores às que o decreto de 14 de Novembro de 1901 concede, mas iriam também preterir indivíduos que as disposições do mesmo decreto põem ao abrigo de tal preterição;

Considerando que o recorrente, nos termos do artigo

3.º do decreto de 7 de Maio de 1908, só poderá ser promovido a tenente quando competir este posto ao alferes proveniente da classe dos aspirantes que na escala de acesso, de que trata o artigo 1.º do referido decreto, lhe fica imediatamente à direita:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, e sob proposta do Ministro da Guerra, negar provimento ao recurso por não ter fundamento legal.

Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1912. — Alberto Carlos da Silveira.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Sendo presente ao Governo da República Portuguesa a consulta do Conselho Superior de Promoções acerca do recurso n.º 60, em que é recorrente o tenente do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, José Maria Brás e recorridos os tenentes do mesmo quadro, António Joaquim de Brito Magro, António Francisco, Joaquim Gomes Maugénio e José Maria da Silva Figueiredo;

Mostra-se que o recorrente, sendo sargento de artilharia, foi promovido a alferes nos termos do decreto com força de lei de 14 de Novembro de 1901, para prestar serviço ordinário nas colónias, por decreto de 3 de Junho de 1902;

Mostra-se que o recorrente pede para passar à direita dos recorridos na escala de acesso do quadro a que pertencem, alegando: que tendo sido promovido a alferes anteriormente à publicação do decreto de 18 de Dezembro de 1902 este decreto não deve ter efeito retroactivo, e que, portanto, para a sua promoção está ao abrigo do preceituado no § 2.º do artigo 158.º do decreto com força de lei de 7 de Setembro de 1899 e dos artigos 13.º e 51.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901; alega mais que logo que concluiu a comissão no ultramar pediu para ser colocado à direita dos recorridos, e que em nota do quartel general da 4.ª divisão militar, de 16 de Maio de 1907 lhe foi comunicado que oportunamente seria atendido, e que não o tendo sido desde então recorria para o Conselho Superior de Promoções:

Mostra-se que o director geral da 1.ª Direcção da Secretaria da Guerra informa:

Que o recorrente foi promovido a alferes condicionalmente, para prestar serviço ordinário nas colónias, onde ficou obrigado a servir durante quatro anos, para garantir o posto;

Que em 18 de Dezembro de 1902, seis meses depois da nomeação do recorrente para ir servir no ultramar, publicou-se o decreto que modificou as condições de ingresso dos sargentos de artilharia e engenharia no quadro de almoxarifes de engenharia e artilharia, de forma que nos quadros dos capitães e subalternos sempre que houvesse um determinado número oriundos da arma de engenharia e os restantes da de artilharia;

Que com a publicação deste decreto foram alteradas as disposições da carta de lei de 12 de Junho de 1901, de que adveio a necessidade de harmonizar as disposições do decreto de 14 de Novembro de 1901 com as do decreto de 18 de Dezembro de 1902;

Que ao recorrente deve ser aplicado o decreto de 18 de Dezembro de 1902, pois que ele nem mesmo dentro do decreto de 14 de Novembro de 1901 tinha direitos adquiridos, mas unicamente expectantes, e, portanto, a aplicação do decreto de 18 de Dezembro de 1902, para a sua entrada no quadro em nada o ofendia e não produzia retroactividade em relação aos direitos que ainda não havia garantido;

Que, ficando o recorrente sujeito às disposições do decreto de 7 de Maio de 1908, para a sua admissão no quadro dos almoxarifes de engenharia e artilharia, a sua antiguidade é regulada pela data da sua entrada nesse quadro e não pela do decreto de 3 de Junho de 1902, que o promoveu condicionalmente para o ultramar. Embora os oficiais que cita, provenientes da arma de engenharia, tivessem sido promovidos em data posterior para o ultramar, não podem ser mais modernos do que o recorrente, visto que pelas disposições do artigo 2.º do decreto de 7 de Maio de 1908, a que todos estão sujeitos, eles tiveram cabimento no quadro a que pertencem primeiro do que o recorrente;

Que o recorrente, regressando do ultramar em 27 de Setembro de 1906, só em 1907 requereu para na escala de acesso ficar à direita dos recorridos, e que não podendo então tomar-se resolução definitiva, por o assunto estar pendente dos trabalhos de uma comissão, se justifica o despacho: «Oportunamente será atendido»; isto é, a oportunidade da alegação e da colocação a que tivessem direito seriam dados pelos trabalhos da comissão, que se converteram no decreto de 7 de Maio de 1908, e para o qual foram estabelecidos os prazos de três e seis meses para reclamar; que dentro deste prazo o recorrente não reclamou, alegando então o seu direito;

Que desde 7 de Abril de 1907 até 28 de Fevereiro de 1912 esteve à espera da oportunidade de ser atendido, quando o decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 lhe permitia de novo fazer valer, no prazo legal, o que julgava ser o seu direito;

Considerando que o recorrente, cujo nome está incluído na relação da disposição 9.ª da *Ordem do Exército* n.º 13, 2.ª série, do 16 de Maio de 1908, não apresentou qualquer reclamação no prazo fixado na dita disposição;

Considerando que para os factos ocorridos anteriormente a 24 de Agosto de 1911, data da publicação do regulamento do Conselho Superior de Promoções, os prazos para a interposição dos recursos começaram a correr desde

aquela data, e que o recorrente só interpôs o recurso em 28 de Fevereiro de 1912, e, portanto, depois de expirado o prazo fixado no artigo 12.º do dito regulamento;

Considerando que o decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, e respectivo regulamento de 19 de Agosto do mesmo ano determinam expressamente que os recursos sejam interpostos dentro dos prazos estabelecidos;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, e sob proposta do Ministro da Guerra, negar provimento ao recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Alberto Carlos da Silveira*.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Sendo-me presente a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:896, em que é recorrente o alferes de infantaria Agnelo João Taveira Moreira e recorrido o Ministro da Guerra, e de que foi relator o vogal efectivo Artur Tôrres da Silva Ferreira.

Mostra-se que, por despacho ministerial publicado na *Ordem do Exército* n.º 1, 2.ª Série, de 18 de Janeiro de 1912, foi imposta disciplinarmente ao dito alferes, a pena de quatro dias de prisão e a transferência do regimento n.º 29 para o regimento n.º 30 de infantaria. Contra estas penas representou o mesmo oficial perante o mencionado Ministro, que não tomou conhecimento do alegado por ser matéria contenciosa, indicando-se, como consta de fl. 8, ao impetrante, que a sua reclamação devia subir directamente ao Supremo Tribunal Administrativo nos termos do respectivo regulamento, e seguindo esta via interpôs o interessado este recurso em 1 de Março do corrente ano pela sua petição de fl. 1 a fl. 7;

O que tudo visto; e

Considerando que, em matéria de recursos contenciosos, são continuos e improrogáveis os prazos da sua interposição, e os apresentados directamente na secretaria do Supremo Tribunal Administrativo devem ser interpostos nos termos do artigo 28.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, modificados pelos artigos 344.º e 462.º do Código Administrativo de 1896, nesta parte ainda em vigor, dentro do prazo de dez dias contados sobre a data em que o interessado teve conhecimento oficial da decisão, que lhe respeita, como se advertiu no decreto de 30 de Dezembro de 1909;

Considerando que o recorrente houve conhecimento oficial do despacho reclamado pela sua publicação na citada *Ordem do Exército* de 18 de Janeiro de 1912, e portanto não é de receber, em vista da sua tardia apresentação, a respectiva petição de 1 de Março seguinte, como em semelhantes casos se tem resolvido, entre outros, nos decretos de 2 de Dezembro de 1909 e 16 de Dezembro de 1910.

Hei por bem decretar, sobre proposta do Ministro da Guerra e conformando-me com a sobredita consulta, a rejeição do presente recurso, nos termos do artigo 19.º, do citado regulamento de 25 de Novembro de 1886.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Abril de 1912. — *Manoel de Arriaga* — *Alberto Carlos da Silveira*.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, determinar que seja colocado na situação de disponibilidade até 30 de Abril do corrente ano, data desde que será considerado coronel efectivo, o coronel do regimento de cavalaria n.º 1, Luis Ribeiro Tôrres, em virtude do acórdão do Conselho Superior de Promoções de 20 do corrente mês.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Abril de 1912. — *Manoel de Arriaga* — *Alberto Carlos da Silveira*.

2.º — Por decretos de 6 do corrente mês:

Estado maior do exército

2.ª Direcção

Chefe interino da 6.ª Repartição, o major veterinário, Francisco Martinho Mota de Almeida, ficando exonerado de sub-chefe da 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral

6.ª Repartição

Chefe interino, o tenente-coronel veterinário, José Alves Simões, ficando exonerado de chefe da 6.ª Repartição do estado maior do exército.

Estado maior de cavalaria

Tenente-coronel, o major, Alfredo Júlio de Lima.

Regimento de cavalaria n.º 3

Capitão do 1.º esquadrão, o tenente do estado maior de cavalaria, Carlos Alberto Correia.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavalaria n.º 10, Joaquim da Costa Saleiro.

Regimento de infantaria n.º 1

Concedida a diuturnidade de serviço, desde 21 de Março do corrente ano, ao tenente, Abílio Francisco de Jesus, por ter completado doze anos de serviço efectivo como subalterno.

Regimento de infantaria n.º 17

Major do 3.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Júlio Lopes de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 29

Major do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, Jacinto Joaquim Fragoso.

Quadro dos oficiais veterinários

Major veterinário, o capitão veterinário da comissão técnica de remonta, António Augusto Barradas; capitão veterinário, o tenente veterinário do regimento de artilharia n.º 6, João Maria da Cunha Fajardo; alferes veterinário, o médico veterinário, Inácio Júlio Pereira de Sousa; soldado n.º 2/3031 do extinto batalhão de caçadores n.º 2.

Secretariado militar

Alferes, o amanuense do mesmo secretariado, alferes miliciano, Manuel Grilo da Cruz Andrade.

Disponibilidade

O major de infantaria, Manuel Maria Coelho, que, de regresso do Ministério das Colónias, se apresentou em 1 do corrente mês.

O capitão de infantaria, em inactividade, Joaquim Pereira da Silva Negrão, por ter sido julgado pronto para todo o serviço, pela junta hospitalar de inspecção.

Inactividade

O tenente do serviço de administração militar do batalhão de artilharia de guarnição, José Fernandes, por ter sido julgado incapaz do serviço temporariamente, pela junta hospitalar de inspecção.

Adido

O major do regimento de infantaria n.º 14, Adolfo Cardoso da Fonseca Lebre, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do Ministério do Interior.

Reserva

O major do regimento de infantaria n.º 24, Carlos Alberto da Paixão, por ter sido julgado incapaz do serviço activo, pela junta hospitalar de inspecção; e o alferes do secretariado militar, em serviço na 4.ª divisão, Tarquínio Augusto da Cunha Menezes Bettencourt, por ter atingido o limite de idade.

Reforma

O coronel do quadro dos oficiais veterinários, inspector do serviço veterinário e chefe da 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, João António de Sequeira de Almeida Bejá, o tenente-coronel do regimento de cavalaria n.º 10, António Augusto de Sousa Machado e o tenente do regimento de infantaria n.º 33, José Maria Correia Júnior, por terem sido julgados incapazes de todo o serviço, pela junta hospitalar de inspecção.

3.º — Por decretos de 13 do corrente mês:

Regimento de infantaria n.º 11

Concedida a diuturnidade de serviço desde 19 de Março findo ao tenente Júlio Tomás Rodrigues de Sá, por ter completado doze anos de serviço efectivo como subalterno.

Regimento de infantaria n.º 14

Major do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Francisco da Luz César Ribeiro.

Regimento de infantaria n.º 28

Capitão da 2.ª companhia do 3.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 30, Álvaro Colen Godinho.

Regimento de infantaria n.º 30

Major do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Pedro Augusto de Oliveira.

Regimento de infantaria de reserva n.º 10

Tenente-coronel, o major do regimento de infantaria n.º 23, Joaquim Maria Ferreira.

Regimento de infantaria de reserva n.º 21

Tenente-coronel comandante, o major do regimento de infantaria n.º 13, João Vieira Tavares.

Disponibilidade

O capitão de cavalaria, Carlos Eugénio Schiapa de Azevedo, que, de regresso do Ministério das Colónias, se apresentou em 8 do corrente mês.

Os tenentes de infantaria, António Dinis da Silva Leitão e José Pedro Canelas, que, de regresso do Ministério das Colónias, se apresentaram, respectivamente, em 8 e 9 do mesmo mês.

O capitão de infantaria, Alfredo Frederico de Albuquerque Felner, que, de regresso do Ministério das Colónias, se apresentou em 12 do corrente mês.

Adido

O tenente ajudante do regimento de infantaria de reserva n.º 5, Carlos Quintino Travassos Lopes, por lhe ter sido concedida licença ilimitada.

Reserva

Os coroneis do regimento de infantaria n.º 4, Francisco dos Anjos Marinho, por ter atingido o limite de idade; e do regimento de infantaria n.º 26, Francisco Afonso Chaves, por ter sido julgado incapaz do serviço activo, pela junta hospitalar de inspecção.

Reforma

O capitão capelão do extinto corpo de capelães militares, na situação de inactividade, Anibal Francisco Rodrigues, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta hospitalar de inspecção.

4.º — Por decretos de 20 do corrente mês:

Regimento de infantaria n.º 15

Major do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 33, Sebastião Ramalho de Abreu Macedo Ortigão.

Regimento de infantaria n.º 26

Major do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Francisco Caetano Ribeiro Viana.

Regimento de infantaria n.º 27

Major do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, António Faria Peixoto Braga.

Regimento de infantaria n.º 32

Major do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Manuel Pereira da Silva.

Manutenção Militar

Capitão, o tenente do serviço de administração militar, Francisco Filipe de Sousa, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 23 de Fevereiro do corrente ano.

Hospital militar de Elvas

Concedida a diuturnidade de serviço desde 10 de Abril do corrente ano ao tenente farmacêutico, Fernando Augusto da Paixão, por ter completado doze anos de serviço efectivo como subalterno.

Disponibilidade

O major de infantaria, em inactividade, Artur de Miranda Lemos, por ter sido julgado pronto para todo o serviço pela junta hospitalar de inspecção.

O capitão de infantaria, Carlos Fernando Brou, e os tenentes da mesma arma, Manuel João Coelho e Joaquim Augusto Geraldés, que, de regresso do Ministério das Colónias, se apresentaram em 20 do corrente mês.

Adidos

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de Novembro de 1901:

Tenentes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 3, Custódio António Marques e João Avelino Ferreira; do regimento de infantaria n.º 26, António de Sousa Resendes; do regimento de infantaria n.º 31, Armando da Veiga Cabral Beleza dos Santos, e do quadro dos oficiais veterinários, João Henriques Barroso Tierno.

Os tenentes de infantaria, em disponibilidade e em serviço no regimento de infantaria n.º 10, Viriato Lopes Ramos da Silva, e do grupo de metralhadoras n.º 7, Armando Augusto Pires Falcão, por terem sido requisitados para desempenhar comissões de serviço dependentes do Ministério das Colónias.

O tenente medico do regimento de infantaria n.º 34, Manuel Ferreira de Matos Rosa, por lhe ter sido concedida licença ilimitada.

Reforma

O capitão capelão do extinto corpo de capelães militares, em inactividade, Anibal Francisco Rodrigues, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta hospitalar de inspecção.

5.º — Portarias

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Vendo-se dos relatórios enviados a este Ministério pelo comando da 1.ª divisão do exército, acerca dos serviços desempenhados por ocasião dos acontecimentos de 29, 30 e 31 de Janeiro último pelos batalhões central dos voluntários de Lisboa, voluntários de 28 de Janeiro, voluntários Rodrigues de Freitas, voluntários da Sé, civil de Santos n.º 2 e pelo corpo de atiradores civis, que os mesmos prestaram uma cooperação activa e inteligente na manutenção da ordem pública, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, louvar os mencionados batalhões de voluntários e corpo de atiradores civis pela dedicação patriótica de que deram exuberantes provas.

Paços do Governo da República, em 9 de Abril de 1912. — *Alberto Carlos da Silveira*.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, anular a nomeação do 1.º sargento n.º 1/164 da 1.ª companhia do 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 27, Jordão Abel Rodrigues, para o lugar de amanuense do secretariado militar, feita por portaria de 14 de Novembro último, publicada na *Ordem do Exército* n.º 26, 2.ª série, de 21 do mesmo mês, por ter sido indevidamente feita, e ficar sem efeito a portaria de 21 de Dezembro de 1911, publicada na *Ordem do Exército* n.º 29, 2.ª série, de 30 do mesmo mês e ano, que mandava anular a referida nomeação por motivo de desistência do nomeado.

Paços do Governo da República, em 20 de Abril de 1912. — *Alberto Carlos da Silveira*.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que fique sem efeito o disposto no n.º 2.º

da determinação 3.ª da *Ordem do Exército* n.º 20, 1.ª série, de 20 de Setembro de 1911, que manda demorar a execução da reorganização do Instituto Torre e Espada, de 19 de Agosto de 1911, pondo-se sucessivamente em execução o regulamento do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1912. — *Alberto Carlos da Silveira*.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 6.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, nomear sub-chefe da 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, o major do quadro dos oficiais veterinários, António Augusto Barradas.

Paços do Governo da República, em 6 de Abril de 1912. — *Alberto Carlos da Silveira*.

6.º — Por determinação do Governo da República:

1.ª Divisão

Chefe interino da 2.ª Repartição, o tenente do estado maior de artilharia, Fernão de Moura Coutinho Fernandes Tomás.

4.ª Divisão

Subalerno do secretariado militar, o alferes do mesmo secretariado, Augusto César Sá Dias.

Batalhão de pontoneiros

Comandante da secção de condutores, o alferes do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, comandante da companhia de pontoneiros de reserva, Manuel Alves Mineiro, pelo pedir.

Companhia de pontoneiros de reserva

Comandante, o tenente do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, comandante da secção de condutores do batalhão de pontoneiros, Alfredo Augusto Pereira, pelo pedir.

Estado maior de artilharia

Tenente, o tenente do regimento de artilharia n.º 1, Fernão de Moura Coutinho Fernandes Tomás.

Regimento de artilharia n.º 6

Veterinário, o alferes do quadro dos oficiais veterinários, Inácio Júlio Pereira de Sousa.

Regimento de cavalaria n.º 3

Capitão do 1.º esquadrão, o capitão de cavalaria, em disponibilidade, Carlos Eugénio Schiapa de Azevedo. Tenente, o tenente do regimento de cavalaria n.º 6, Carlos Honorato de Mendonça Perry da Câmara, pelo pedir.

Regimento de cavalaria n.º 4

Alferes, os alferes, do regimento de cavalaria n.º 1, Alfredo Narciso de Sousa, e do regimento de cavalaria n.º 3, Francisco José da Fonseca Coutinho de Castro, pelo pedirem.

Regimento de cavalaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de cavalaria n.º 3, António Ibérico Nogueira.

Regimento de cavalaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de cavalaria n.º 10, Manuel Augusto Monteiro dos Santos Teles, pelo pedir.

Regimento de cavalaria n.º 10

Capitão do 3.º esquadrão, o capitão do regimento de cavalaria n.º 7, Nuno Augusto de Avelar Pinto Tavares, per motivo disciplinar.

Regimento de cavalaria n.º 11

Capitão do 3.º esquadrão, o capitão do regimento de cavalaria n.º 3, Carlos Alberto Correia.

Estado maior de infantaria

Major, o major de infantaria em disponibilidade, Artur de Miranda Lemos.

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 33, Bernardino Pires Franco.

Regimento de infantaria n.º 1

Exonerado de ajudante, o capitão Lúcio Carolino de Melo Leite da Gama Lobo, pelo pedir.

Exonerado de ajudante do 3.º batalhão, o tenente Fernando Nobre Madeira, pelo pedir.

Ajudante do 3.º batalhão, o alferes do regimento de infantaria n.º 30, Ernesto Cardoso Cabral de Quadros.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 30, Joaquim José da Costa e Simas Júnior, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 28, José Lourenço de Almeida, pelo pedir.

Capitão da 1.ª companhia do 3.º batalhão, o capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Gongalo Pereira Pimenta de Castro, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 4

Comandante, o tenente-coronel do regimento de infantaria n.º 11, Luís Augusto Nunes.

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Luis Aníbal da Gama Pinto, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 1.ª companhia do 3.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, José Maria Quirino Pacheco de Sousa Júnior.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 29, António Joaquim Ferreira Dinis, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 10

Major do 3.º batalhão, o major de infantaria, em disponibilidade, Manuel Maria Coelho.

Ajudante do 2.º batalhão, o tenente Manuel José de Novais.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Germano de Sequeira Varejão Castelo Branco, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 29, Francisco José da Silva, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 22, Eduardo Delfim, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, Fernando Nobre Madeira.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Armando da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 20, Miguel de Almeida Santos.

Regimento de infantaria n.º 18

Major do 1.º batalhão, o major do regimento de infantaria n.º 31, Manuel Silvestre Vilhena, pelo pedir.

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 34, José António Pereira.

Regimento de infantaria n.º 19

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 35, Francisco José de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 20

Capitão da 2.ª companhia do 3.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 33, Alexandre Alves dos Santos, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, o tenente de infantaria, em disponibilidade, António Dinis da Silva Leitão.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 15, Eduardo Bandeira de Lima Júnior, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 23

Major do 3.º batalhão, o major do regimento de infantaria n.º 15, José Francisco de Barros, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 26

Comandante, o tenente-coronel do distrito de recrutamento n.º 26, Hermano de Medeiros.

Regimento de infantaria n.º 28

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão da 2.ª companhia do 3.º batalhão, Pedro Alfredo de Moraes Rosa, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 29

Ajudante do 2.º batalhão, o tenente de infantaria em disponibilidade e em serviço no mesmo regimento, António Ambrósio Ferreira.

Tenente, o tenente de infantaria, em disponibilidade, João Pedro Canelas.

Regimento de infantaria n.º 30

Tenentes, os tenentes, do regimento de infantaria n.º 16, Duarte José da Assunção Júnior, e de infantaria em disponibilidade, Manuel João Coelho e Joaquim Augusto Gerales.

Regimento de infantaria n.º 31

Major do 2.º batalhão, o major do regimento de infantaria n.º 18, Alexandre Martins Mourão, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 32

Exonerado de ajudante do 2.º batalhão, o alferes, Adolfo Varejão Pires Balaya, pelo pedir.

Ajudante do 2.º batalhão, o alferes, Augusto da Silva Soto Maior.

Regimento de infantaria n.º 33

Capitão da 1.ª companhia do 3.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 30, António Moreira de Sousa, pelo pedir.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Júlio da Silva Bento, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 34

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 1, Lúcio Carolino de Melo Leite da Gama Lobo.

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão de infantaria, em disponibilidade, Joaquim Pereira da Silva Negrão.

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão de infantaria em disponibilidade, Carlos Fernando Brou.

Regimento de infantaria n.º 35

Exonerado de ajudante do 2.º batalhão, o tenente António Madeira Mentês Júnior, pelo pedir.

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão de infantaria, em disponibilidade, Alfredo Frederico de Albuquerque Felner.

Capitão da 2.ª companhia do 3.º batalhão, o capitão de infantaria, em disponibilidade, Caetano do Carvalho Correia Henriques.

Extinto batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 5.ª companhia, o capitão da 3.ª companhia, Jerónimo Osório de Castro.

1.º grupo de metralhadoras

Alferes, o alferes do extinto batalhão de caçadores n.º 2, Virgílio Varela de Sousa Magalhães.

Regimento de infantaria de reserva n.º 5

Ajudante, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, José Teixeira de Aguiar.

Regimento de infantaria de reserva n.º 32

Ajudante, o tenente do regimento de infantaria n.º 32, António Ferraz de Meneses.

Distrito de recrutamento n.º 4

Secretário, o capitão do quadro de reserva, Floriano José, pelo pedir.

Distrito de recrutamento n.º 17

Chefe, o coronel do quadro de reserva, Francisco dos Anjos Marinho, pelo pedir.

Distrito de recrutamento n.º 26

Chefe, o coronel do quadro de reserva, Jacinto Eduardo Pacheco, pelo pedir.

Distrito de recrutamento n.º 29

Exonerado de chefe, o major do quadro de reserva, José Maria Braga, pelo pedir.

Chefe, o major do quadro de reserva, sub-chefe, João Lopes de Azevedo.

Distrito de recrutamento n.º 34

Secretário, o tenente do quadro de reserva, Francisco Martins.

Campo entrincheirado de Lisboa

Sector sul da defesa terrestre

Adjunto, o tenente do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, em disponibilidade, António Augusto Dias.

Escola de tiro de infantaria

Adjunto, o capitão do estado maior de infantaria, Bernardino Pires Franco.

Hospital Militar de Lisboa

Alferes, o alferes do quadro auxiliar do serviço de saúde, Carlos de Carvalho Lapa, em serviço do hospital militar de Chaves, pelo pedir.

Hospital militar de Chaves

Alferes, o alferes do quadro auxiliar do serviço de saúde, Alberto José Luís.

Comissão técnica de infantaria

Vogal, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, Miguel Baptista da Silva Cruz.

Comissão técnica de remonta

Vogal, o capitão do quadro dos oficiais veterinários, João Maria da Cunha Fajardo.

Comissão técnica de serviço de saúde militar

Vogal, o capitão médico, Carlos França, clínico especialista e director do Laboratório de bacteriologia e análises clínicas do hospital militar de Lisboa.

Comissão técnica do serviço veterinário

Vogal, o major veterinário, sub-chefe da 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, António Augusto Barradas.

Secretaria da Guerra — Conselho Superior de Promoções

Éditos de cento e oitenta dias

Pelo Conselho Superior de Promoções correm éditos de cento e oitenta dias, a contar da data deste anúncio, citando os capitães de cavalaria, Francisco Cândido Vieira de Sousa Lerenó e João Barbosa da Silva Casqueiro, actualmente em serviço em Moçambique para, querendo, apresentarem contestação, como recorridos que são, no processo de recurso que pende neste Conselho, em que é recorrente o capitão de cavalaria, Nuno Augusto de Avelar Pinto Tavares, o qual diz, em requerimento, que se julga com direito à antiguidade do posto de capitão desde 9 de Julho de 1909, e não com a antiguidade que tem de 29 de Junho de 1911.

Secretaria do Conselho Superior de Promoções, em 16 de Abril de 1912. — O Secretário, *João Baptista da Rocha Grilo*, tenente-coronel do secretariado militar.

Éditos de noventa dias

Pelo Conselho Superior de Promoções correm éditos de noventa dias, a contar da data deste anúncio, citando os capitães de cavalaria, José Alves de Sousa Cardoso, D. José de Serpa Pimentel de Sousa Coutinho e Justino José de Sousa Pinto, actualmente em serviço em Angola, para, querendo, apresentarem contestação, como recorridos que são, no processo de recurso que pende neste Conselho, em que é recorrente o capitão de cavalaria, Nuno Augusto de Avelar Pinto Tavares, o qual diz em requere-

rimento que se julga com direito à antiguidade do posto de capitão desde 9 de Julho de 1909, e não com a antiguidade que tem de 29 de Julho de 1911.

Secretaria do Conselho Superior de Promoções, em 16 de Abril de 1912. — O Secretário, *João Baptista da Rocha Grilo*, tenente coronel do secretariado militar.

7.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Declara-se que os capitães de infantaria em disponibilidade e em serviço nos regimentos: de infantaria n.º 34, Joaquim Pereira da Silva Negrão, e de infantaria n.º 35, Caetano do Carvalho Correia Henriques; e os tenentes da mesma arma em disponibilidade, e em serviço: nós regimentos, de infantaria n.º 1, Júlio Evangelino Pinto Ramos, de infantaria n.º 10, José Quirino da Câmara, de infantaria n.º 25, Damião José Pêgo de Melo, e de infantaria n.º 34, Pedro Amaral Bôto Machado, e no estado maior de infantaria, Luís Carlos de Almeida da Costa Pereira; chegaram à sua altura para entrar no respectivo quadro.

8.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Declara-se que os alferes de infantaria em conformidade com as disposições do decreto de 14 de Novembro de 1901, em serviço no Ministério das Colónias, Miguel Cardoso e Francisco Rosas, chegaram à sua altura para promoção, contando a antiguidade do referido posto de 15 de Novembro de 1910.

9.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Declara-se que o nome do capitão do regimento de infantaria n.º 17, que, por decreto de 30 de Março último, publicado na *Ordem do Exército* n.º 7, 2.ª série, da mesma data, passou à situação de adido por lhe ter sido concedida licença ilimitada, é José Francisco da Graça e não Francisco da Graça, como por lapso se publicou.

10.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Declara-se que desistiram de servir nas colónias, no corrente ano: os tenentes, de cavalaria, Carlos Alberto da Guerra Quaresma, e de infantaria, Manuel Maria Pancada e João Alvaro dos Santos Silvano; e os alferes, de infantaria, Augusto Valdez de Passos e Sousa e Hermínio Rebelo, e do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, José Joaquim de Paiva.

11.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Declara-se que por portaria de 3 de Março de 1911, publicada no *Boletim Oficial* do Governo da provincia de Timor, foi louvado pela inteligência e dedicação pelo serviço de que deu provas na comissão para que foi nomeado por portaria n.º 33, de 10 de Fevereiro do mesmo ano, o tenente de infantaria n.º 18, Mateus de Sousa Fino.

12.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Declara-se que o tenente de infantaria, Carlos Quinteiro Travassos Lopes, que por decreto de 13 do corrente mês foi colocado na situação de adido por lhe ter sido concedida licença ilimitada, estava na situação de disponibilidade e em serviço no regimento de infantaria de reserva n.º 5.

13.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o disposto no regulamento aprovado por decreto de 4 de Fevereiro de 1911:

Classe de comportamento exemplar

Grupo de caminhos de ferro

Primeiro cabo n.º 68/440 da 1.ª companhia, Oldegário Infante da Mota Sequeira Soares — medalha de cobre.

Grupo de telegrafistas de campanha

Primeiro cabo n.º 6/37 da secção de condutores, Manuel Maria António Bernardino — medalha de cobre.

Companhia de telegrafistas de praça

Segundo sargento n.º 151/197, José Pereira Vaz — medalha de cobre.

Companhia de torpedeiros

Segundo sargento n.º 7/907, Francisco Baptista Pereira — medalha de cobre.

Regimento de artilharia n.º 1

Clarim n.º 31/2295 da 5.ª bateria, Lourenço Manuel — medalha de prata.

Regimento de artilharia n.º 2

Primeiro cabo condutor n.º 33/2512 da 5.ª bateria, Emilio — medalha de cobre.

Regimento de artilharia n.º 3

Primeiro cabo servente n.º 63/2619 da 3.ª bateria, José Chita — medalha de cobre.

Regimento de artilharia n.º 4

Primeiro sargento n.º 3/4080 da 4.ª bateria, Manuel Pinto da Pinha — medalha de prata.

1.º batalhão de artilharia de costa

Primeiro cabo n.º 7/37 da 1.ª companhia, António José Gomes dos Santos — medalha de cobre.
Segundo sargento n.º 15/946 da 4.ª companhia, Rafael da Paz Viva — medalha de cobre.

2.º batalhão de artilharia de costa

Primeiro cabo n.º 5/26 da 5.ª companhia, Manuel Gonçalves Rodrigues — medalha de cobre.

Regimento de cavalaria n.º 1

Primeiro cabo n.º 129/1029 do 1.º esquadrão, Francisco da Costa Pinheiro — medalha de cobre.

Regimento de cavalaria n.º 2

Segundo sargento n.º 2/1745 do 3.º esquadrão, Gil Domingues — medalha de cobre.

Regimento de cavalaria n.º 4

Soldado cadete n.º 75/545 do 1.º esquadrão, Duarte da Costa Pinto Coelho — medalha de cobre.

Regimento de cavalaria n.º 5

Soldado n.º 204/244 do 1.º esquadrão, Manuel da Silva — medalha de cobre.

Regimento de cavalaria n.º 6

Segundo sargento n.º 14/302 do 2.º esquadrão, Manuel da Assunção Figueiredo — medalha de cobre.
Primeiro cabo n.º 75/293 do 3.º esquadrão, Quintino Ferreira Barbosa — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 5

Soldado n.º 91/1415 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Joaquim António — medalha de cobre.
Segundo sargento n.º 4/247 da 2.ª companhia do 3.º batalhão, Álvaro Troçolo — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 8

Primeiro cabo n.º 96/945 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Eurico Ferreira Marques — medalha de cobre.
Primeiro cabo n.º 44/34-A da 3.ª companhia do 2.º batalhão, António Arantes — medalha de prata.
Primeiro cabo n.º 13/874 da 1.ª companhia do 3.º batalhão, João Joaquim de Faria Fernandes — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 13

Músico de 1.ª classe n.º 102/855 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Luís Barbosa — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 14

Primeiro cabo n.º 17/928 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Miguel Paes — medalha de cobre.
Primeiro cabo n.º 21/112 da 1.ª companhia do 3.º batalhão, António Esteves da Costa — medalha de cobre.
Segundo sargento n.º 60/364 da 2.ª companhia do 3.º batalhão, Alexandre Leite — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 15

Mestre de corneteiro n.º 34/374 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, José Mina — medalha de prata.
Primeiro cabo n.º 67/468 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Francisco António — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 18

Primeiro cabo n.º 36/197 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, António Pinheiro da Conceição — medalha de cobre.
Soldado n.º 20/834 da 4.ª companhia do 3.º batalhão, Joaquim Ernesto — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 20

Primeiro sargento n.º 1/1 da 1.ª companhia do 3.º batalhão, Gemeniano Saraiva — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 22

Segundo cabo n.º 109/1319 da 3.ª companhia do 3.º batalhão, João José Peixoto — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 24

Músico de 1.ª classe n.º 2/4 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Leonardo Augusto de Barros — medalha de cobre.
Músico de 1.ª classe n.º 29/1305 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Ceia de Almeida — medalha de prata.
Primeiro sargento n.º 15/1656 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, António Soares — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 27

Segundo cabo n.º 88/126 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Ambrósio de Abreu — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 28

Primeiro sargento n.º 155/134 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, António Isidro Gama — medalha de cobre.
Segundo sargento n.º 1/37 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Afonso Marques da Silva — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 29

Sargento ajudante n.º 1/478 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, João Nunes de Sequeira — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 34

Primeiro cabo n.º 60/261 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Leonel Augusto Proença — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 35

Músico de 3.ª classe n.º 58/158 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Domingos de Oliveira Neves — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.º 100/278 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Dias Vasconcelos — medalha de cobre.

Regimento de infantaria de reserva n.º 21

Soldado n.º 829, João Manuel — medalha de cobre.

Regimento de infantaria de reserva n.º 30

Sargento ajudante n.º 242, António José Martins — medalha de prata.

Extinto batalhão de caçadores n.º 5

Primeiro cabo n.º 63/509 da 4.ª companhia, Eduardo Frederico — medalha de cobre.
Soldado n.º 114/504 da 4.ª companhia, Fernando de Vilhena Barbosa de Magalhães — medalha de cobre.

2.º grupo de companhias de saúde

Soldado n.º 51/52 da 5.ª companhia, José da Cruz — medalha de prata.

3.º grupo de companhias de saúde

Segundo cabo n.º 11/168 da 8.ª companhia, Sindolfo Martins Pereira — medalha de cobre.

1.º grupo de companhias de administração militar

Primeiro cabo n.º 20/657 da 1.ª companhia de equipagens, Luís Lino Franco — medalha de cobre.

2.º grupo de companhias de administração militar

Segundo sargento ferrador n.º 70/157 da 2.ª companhia de subsistências, Manuel da Costa — medalha de prata.

3.º grupo de companhias de administração militar

Primeiro cabo n.º 26/61 da 8.ª companhia de equipagens, António Monteiro — medalha de cobre.

Corpo de alunos da Escola de Guerra

Primeiro sargento cadete n.º 187/365, Manuel Caldeira Caiola Bastos — medalha de cobre.

2.ª companhia de reformados

Primeiro sargento n.º 479, António Tibúrcio de Magalhães — medalha de prata.

6.ª companhia de reformados

Primeiro sargento n.º 1084, Carlos dos Reis Cadete — medalha de cobre.

Guarda nacional republicana

Batalhão n.º 1

Primeiro cabo n.º 27/139 da 3.ª companhia, Vicente Augusto Comba — medalha de cobre.

Batalhão n.º 2

Segundo cabo n.º 127/62 da 1.ª companhia, Gaudêncio Rodrigues — medalha de cobre.
Soldado n.º 64/208 da 1.ª companhia, Urgel Augusto Correia — medalha de cobre.

Batalhão n.º 3

Soldado n.º 101/107 da 2.ª companhia, José Maria Pava — medalha de cobre.
Soldado n.º 70/377 da 4.ª companhia, Luís Elias Fontes Veiga — medalha de cobre.

Batalhão n.º 5

Soldado n.º 30/337 do esquadrão de cavalaria, António Joaquim — medalha de prata.
Soldado n.º 113/334 do esquadrão de cavalaria, Manuel Jerónimo — medalha de prata.
Soldado n.º 64/345 da 1.ª companhia, António dos Anjos — medalha de prata.

Primeiro sargento n.º 1/863 da 2.ª companhia, Francisco Salgueiro da Silva — medalha de cobre.
Soldado n.º 83/706 da 2.ª companhia, Bernardo Teixeira — medalha de cobre.

Soldado n.º 110/336 da 2.ª companhia, Paulo José da Silva — medalha de prata.
Soldado n.º 118/814 da 2.ª companhia, António Monteiro — medalha de cobre.

Soldado n.º 121/707 da 2.ª companhia, João Matias — medalha de cobre.
Soldado n.º 54/512 da 3.ª companhia, José Nunes de Andrade — medalha de cobre.

Soldado n.º 72/400 da 3.ª companhia, Avelino Cardoso de Sousa — medalha de cobre.
Soldado n.º 79/656 da 3.ª companhia, Manuel Joaquim Pires — medalha de cobre.

Soldado n.º 82/447 da 3.ª companhia, Bernardo Vieira — medalha de cobre.

Guarda Fiscal

Circunscrição do Sul

Soldado n.º 300/8152 da 1.ª companhia, Joaquim Seguro — medalha de cobre.
Soldado n.º 222/8464 da 2.ª companhia, Manuel Duarte Sanches — medalha de cobre.

Soldado n.º 146/2678-A da 5.ª companhia, Manuel Cipriano — medalha de prata.
Soldado n.º 214/2891-A da 7.ª companhia, Domingos Rosado — medalha de prata.

Circunscrição do Norte

Soldado n.º 142/5207 da 1.ª companhia, Ernesto Pereira — medalha de cobre.
Soldado n.º 145/5345 da 1.ª companhia, João Maria — medalha de cobre.

Soldado n.º 163/5502 da 2.ª companhia, Francisco Roxo — medalha de cobre.

Soldado n.º 464/5360 da 2.ª companhia, António Amaro — medalha de cobre.

Soldado n.º 295/2656-A da 6.ª companhia, José Grilo — medalha de prata.

Companhia n.º 1

Soldado n.º 36/151, Manuel de Freitas — medalha de prata.

Companhia n.º 2

Soldado n.º 56/223, António Botelho — medalha de cobre.

Companhia n.º 4

Soldado n.º 19/113, Jacinto Martins — medalha de prata.

14.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, declarar cadete a praça abaixo mencionada, nos termos do decreto de 7 de Novembro de 1907:

4.º grupo de metralhadoras

Soldado n.º 46/86, da 1.ª bateria, José Bernardo Forte Côrte Rial.

15.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Declara-se que o soldado Manuel dos Santos, n.º 27/879, da 4.ª companhia do 1.º batalhão, condecorado com a medalha de cobre da classe de comportamento exemplar, pela *Ordem do Exército* n.º 6, 2.ª série, de 22 de Março findo, pertence a infantaria 21 e não a infantaria 27, como se dizia na mesma *Ordem*.

16.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Declara-se que perante o Conselho de Instrução da Escola de Guerra, conforme foi anunciado no *Diário do Governo* de 2, 3 e 4 do corrente, foi aberto concurso documental até 2 de Maio de 1912, para o provimento de lugar vago de lente adjunto da 16.ª cadeira da mesma escola.

Os candidatos ao referido lugar devem ser capitães ou tenentes da arma de engenharia, habilitados com o respectivo curso, e terem exemplar comportamento, nos termos do disposto no artigo 1.º, alínea b) e § único do artigo 2.º do regulamento para os concursos aos lugares do magistério da Escola de Guerra, aprovado por decreto de 19 de Agosto de 1911, e deverão apresentar na secretaria da mesma Escola, até as quinze horas do citado dia 2 de Maio de 1912, em harmonia com o preceituado nos artigos 5.º e 44.º do citado regulamento, os seus requerimentos acompanhados dos originais ou públicas-formas das cartas dos cursos, sendo estas sómente aceites depois de confrontadas com os originais, da nota de assentos do respectivo livro de matrícula, do extracto do registo disciplinar, de quaisquer outros documentos abonatórios ou provas da sua aptidão para o exercício do referido lugar e em especial a enumeração dos livros que tenham publicado.

17.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Declara-se que perante o Conselho de Instrução da Escola de Guerra, conforme foi anunciado no *Diário do Governo* de 2, 3 e 4 do corrente, foi aberto concurso documental até 2 de Maio de 1912, para o provimento de lugar vago de lente da 8.ª cadeira da mesma Escola.

Os candidatos ao referido lugar devem ter patente não inferior a tenente, pertencerem à arma de artilharia, habilitados com o respectivo curso e terem exemplar comportamento, nos termos do disposto no artigo 1.º, alínea a) do artigo 2.º do regulamento para os concursos aos lugares do magistério da Escola de Guerra, aprovado por decreto de 19 de Agosto de 1911, e deverão apresentar na secretaria da Escola, até as quinze horas do citado dia 2 de Maio de 1912, em harmonia com o preceituado nos artigos 5.º e 44.º do citado regulamento, os seus requerimentos acompanhados dos originais ou públicas-formas das cartas dos cursos, sendo estas sómente admitidas depois de confrontadas com os originais, da nota de assentos do respectivo livro de matrícula, do extracto do registo disciplinar, de quaisquer outros documentos abonatórios ou provas da sua aptidão para o exercício do referido lugar e em especial a enumeração dos livros que tenha publicado.

18.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Declara-se que perante o Conselho de Instrução da Escola de Guerra, conforme foi anunciado no *Diário do Governo* de 2, 3 e 4 do corrente, foi aberto concurso documental até 2 de Maio de 1912, para o provimento de lugar vago de lente adjunto da 4.ª cadeira da mesma Escola.

Os candidatos ao referido lugar devem ser capitães ou tenentes da arma de cavalaria, habilitados com o respectivo curso e terem exemplar comportamento, nos termos do disposto no artigo 1.º, alínea b) e § único do artigo 2.º do regulamento para os concursos aos lugares do magistério da Escola de Guerra, aprovado por decreto de 19 de Agosto de 1911, e deverão apresentar na secretaria da mesma Escola, até as quinze horas do citado dia 2 de Maio de 1912, em harmonia com o preceituado nos artigos 5.º e 44.º do citado regulamento, os seus requerimentos acompanhados dos originais ou públicas-formas das cartas dos cursos, sendo estas sómente aceites depois de confrontadas com os originais, da nota de assentos do respectivo livro de matrícula, do extracto do registo disciplinar, de quaisquer outros documentos abonatórios ou provas da sua aptidão para o exercício do referido lugar e em especial a enumeração dos livros que tenham publicado.

19.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Declara-se que perante o Conselho de Instrução da Escola de Guerra, conforme foi anunciado no *Diário do Governo* de 2, 3 e 4 do corrente, foi aberto concurso documental até 2 de Maio de 1912 para o provimento de lugar vago de lente adjunto da 3.ª cadeira da mesma Escola.

Os candidatos ao referido lugar devem ser capitães ou tenentes da arma de infantaria, habilitados com o respectivo curso, e terem exemplar comportamento, nos termos do disposto no artigo 1.º, alínea b) e § único do artigo 2.º do regulamento para os concursos aos lugares do magistério da Escola de Guerra, aprovado por decreto de 19 de Agosto de 1911, e deverão apresentar na secretaria da mesma Escola até as quinze horas do citado dia 2 de Maio de 1912, em harmonia com o preceituado nos artigos 5.º e 44.º do citado regulamento, os seus requerimentos acompanhados dos originais ou públicas-formas das cartas dos cursos, sendo estas sómente aceites depois de confrontadas com os originais, da nota de assentos do respectivo livro de matrícula, do extracto do registo disciplinar, de quaisquer outros documentos abonatórios ou provas da sua aptidão para o exercício do referido lugar e em especial a enumeração dos livros que tenham publicado.

20.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Declara-se que perante o Conselho de Instrução da Escola de Guerra, conforme foi anunciado no *Diário do Governo* de 2, 3 e 4 do corrente, foi aberto concurso documental até 2 de Maio de 1912 para o provimento de lugar vago de lente da 1.ª cadeira da mesma Escola.

Os candidatos ao referido lugar devem ter patente não inferior a tenente, pertencerem ao serviço de administração militar, habilitados com o respectivo curso e terem exemplar comportamento, nos termos do disposto no artigo 1.º e alínea a) do artigo 2.º do regulamento para os concursos aos lugares do magistério da Escola de Guerra, aprovado por decreto de 19 de Agosto de 1911, e deverão apresentar na secretaria da Escola, até as quinze horas do citado dia 2 de Maio de 1912, em harmonia com o preceituado nos artigos 5.º e 44.º do citado regulamento, os seus requerimentos acompanhados dos originais ou públicas-formas das cartas dos cursos, sendo estas sómente admitidas depois de confrontadas com os originais, da nota de assentos do respectivo livro de matrícula, do extracto do registo disciplinar, de quaisquer outros documentos abonatórios ou provas da sua aptidão para o exercício do referido lugar e em especial a enumeração dos livros que tenha publicado.

21.º — Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

Declara-se que o major médico graduado, João Lopes da Silva Martins Júnior, conta a antiguidade do posto desde 2 de Março do corrente ano.

22.º — Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

Licenças concedidas, por motivo de moléstia, aos oficiais abaixo mencionados:

Em sessão de 12 de Fevereiro de 1912:

Regimento de infantaria n.º 26

Coronel, Francisco Afonso Chaves, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 27

Major (actualmente tenente-coronel no regimento de infantaria de reserva n.º 33), Augusto Jacinto Martins Ferreira, sessenta dias para se tratar.

Disponibilidade

Capitão (actualmente no regimento de infantaria n.º 19), Aníbal Coelho Montalvão, noventa dias para se tratar.

Alferes (actualmente no regimento de cavalaria n.º 10), Inácio Maria da Conceição, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 19 de Fevereiro de 1912:

Grupo de artilharia de guarnição

Capitão, Manuel da França Dória, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 29

Alferes, João Centeio de Sousa, sessenta dias para se tratar.

6.ª Divisão

Inspeção dos serviços administrativos

Tenente da administração militar, José Fernandes, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 26 de Fevereiro de 1912:

Regimento de infantaria n.º 20

Capitão, José António de Araújo Júnior, noventa dias para se tratar.

Disponibilidade

Tenente, em serviço no regimento de infantaria n.º 29, Joaquim Maria da Silva Zucheli, cinquenta dias para se tratar.

Tenente, em serviço no regimento de infantaria n.º 29, Henrique de Melo, cinquenta dias para se tratar.

Em sessão de 2 de Março de 1912:

Regimento de infantaria n.º 30

Major (actualmente no regimento de infantaria n.º 9), António Arnaldo Cruz e Souza, cinquenta dias para se tratar.

Em sessão de 4 de Março de 1912:

7.º grupo de metralhadoras

Tenente-coronel, Alfredo Eleutério da Rocha Vieira, sessenta dias para se tratar.

Extinto batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, Carlos António de Bragança Parreira, quarenta e cinco dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão ajudante, Francisco de Pádua, cinquenta dias para se tratar.

Alferes, Adelino Lopes da Silva Santos, cinquenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 30

Capitão, Alberto Guerreiro Peixoto e Cunha, noventa dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 31

Alferes, José Martins Branco, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 33

Tenente, Manuel de Sousa Coutinho, cinquenta dias para se tratar.

Distrito de recrutamento n.º 20

Tenente (actualmente no regimento de infantaria n.º 20), Augusto César de Brito, cinquenta dias para se tratar.

6.º grupo de baterias de reserva

Alferes, José Aires de Magalhães Martins, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 4 de Março de 1912:

Quadro dos oficiais da administração militar

Capitão, adjunto à 7.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, Alfredo Allen Archer, cinquenta dias para se tratar.

Em sessão de 11 de Março de 1912:

Regimento de cavalaria n.º 10

Tenente capelão, José Cabral Lindo, sessenta dias para se tratar.

4.º grupo de metralhadoras

Alferes, José Jácome de Sant'Ana e Silva, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 34

Alferes, Aníbal Artur Marcelino, trinta dias para se tratar.

Quadro dos oficiais da administração militar

Capitão, adjunto à 7.ª Repartição da 2.ª Direcção do estado maior do exército, Júlio Eugénio Segurado Achemann, trinta dias para se tratar.

Quadro dos oficiais do secretariado militar

Capitão, Cláudio Alberto Nogueira Velho de Chaby, cinquenta dias para se tratar.

Em sessão de 18 de Março de 1912:

Regimento de artilharia n.º 4

Capitão do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, Lourenço Ventura, quarenta dias para se tratar.

Extinto batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, Manuel Inocêncio Bravo Borges, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Alexandre Carneiro Pinto, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, António Nunes Rica, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente (actualmente no regimento de infantaria n.º 29), João do Nascimento Machado, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, César Augusto Possolo Bemfeito, cinquenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, Miguel Vaz Pereira Pinto Guedes de Sousa Bacelar, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 29

Alferes, Caetano Alberto Barcelos, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 31

Alferes, Armando de Veiga Cabral Beleza dos Santos, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 33

Alferes, Francisco Lopes de Calheiros e Meneses, quarenta dias para se tratar.

8.ª Divisão

Inspeção dos serviços administrativos

Tenente da administração militar, Fernando Pedro Afalo de Chelmiki, trinta dias para se tratar:

Disponibilidade

Tenente-coronel (actualmente no regimento de infantaria de reserva n.º 34), António Maria da Silva, sessenta dias para se tratar.

Capitão (actualmente no regimento de infantaria n.º 21), Agnelo Pinto Vieira, sessenta dias para se tratar.
 Tenente, em serviço no regimento de infantaria n.º 13, Alfredo de Assunção Coelho, sessenta dias para se tratar.
 Tenente, em serviço no regimento de infantaria n.º 21, José Augusto Simões Esteves Lopo, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 25 de Março de 1912:

Disponibilidade

Capitão (actualmente no regimento de infantaria n.º 21), João Teixeira Pinto, noventa dias para se tratar.
 Tenente da administração militar, Vitorino Maria Gonçalves Canelhas, noventa dias para se tratar.
 Alferes, em serviço no regimento de infantaria n.º 31, Jaime Ribeiro, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 1 de Abril de 1912:

Regimento de artilharia n.º 2

Capitão capelão, António Joaquim Camejo, cinquenta dias para se tratar.

Estado maior de infantaria

Tenente, António Marques, sessenta dias para se tratar.

Extinto batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, Júlio Pinto Vieira, vinte dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, Henrique Gomes da Silva Júnior, vinte dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Joaquim Augusto Prata Dias, cinquenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, Eugénio Alfredo de Moraes Matos, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 29

Capitão, José Novais Vilaça, cinquenta dias para se tratar.

Disponibilidade

Capitão, em serviço no regimento de infantaria n.º 35, Caetano do Carvalho Correia Henriques, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 3 de Abril de 1912:

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão ajudante, Francisco Soares de Lacerda Machado, cinquenta dias para se tratar.

Em sessão de 5 de Abril de 1912:

Extinto batalhão de caçadores n.º 2

Alferes, Luis Augusto de Sousa Rodrigues, cinquenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Carlos António Leitão Bandeira, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 8 de Abril de 1912:

2.º Batalhão de artilharia de costa

Capitão médico, Artur Alberto Vaz Pereira, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, António Joaquim Valadares, cinquenta e cinco dias para se tratar.

Disponibilidade

Major de infantaria, Manuel Maria Coelho, quarenta dias para se tratar.

23.º — Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 7.ª Repartição

Declara-se que chegaram à sua altura para entrar no quadro, nos termos do n.º 2.º do artigo 7.º da carta de lei de 20 de Agosto de 1908 e decreto de 23 de Fevereiro do corrente ano, os capitães do serviço de administração militar, em disponibilidade, Alfredo Ernesto Maltez Pico, João Evangelista Leite de Macedo e Carlos Augusto da Silva Oliveira, o primeiro desde 23 de Março último e os restantes desde 30 do mesmo mês.

24.º — Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 7.ª Repartição

Declara-se que o tenente do serviço de administração militar, Vitorino Maria Gonçalves Canelhas, que por decreto de 23 de Março findo, inserto na *Ordem do Exército* n.º 7, 2.ª série, de 30 do mesmo mês, foi colocado na disponibilidade, chegou à sua altura para entrar no respectivo quadro em 13 do mês findo, data em que se apresentou de regresso do Ministério das Colónias para preenchimento de vacatura.

25.º — Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Novamente se publica o vencimento que compete ao oficial abaixo designado, últimamente transferido para a situação de reserva:

Com o soldo de 80\$640 réis mensais e não 72\$800 réis, como foi publicado na *Ordem do Exército* n.º 6, 2.ª série, de 22 de Março findo, o tenente-coronel de infantaria, David Ferreira da Rocha, transferido para a situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 2, 2.ª série, de 20 de Janeiro findo.

26.º — Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Vencimentos que competem aos oficiais abaixo designados, últimamente transferidos para a situação de reserva:

Com o soldo de 180\$000 réis mensais, o general de divisão, Frederico Augusto de Almeida Pinheiro, transferido para a situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 6, 2.ª série, de 22 de Março do corrente ano.

Com o soldo de 105\$600 réis mensais, sendo 41\$670 réis pelo Ministério do Fomento, 25\$002 réis pelo Ministério das Colónias e 38\$928 réis pelo Ministério da Guerra, o coronel graduado de engenharia, adido em serviço no Ministério das Colónias, Pedro Augusto Arnaut de Meneses, transferido para a situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 2, 2.ª série, de 20 de Janeiro do corrente ano.

Com o soldo de 112\$000 réis mensais, sendo 2\$800 réis pelo Ministério das Colónias e 109\$200 réis pelo Ministério da Guerra, o coronel de cavalaria, D. Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Câmara, transferido para a situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 6, 2.ª série, de 22 de Março do corrente ano.

Com o soldo de 118\$400 réis mensais, o coronel de infantaria, António Ernesto da Cunha, transferido para a situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 6, 2.ª série, de 22 de Março do corrente ano.

Com o soldo de 118\$400 réis mensais, o coronel de infantaria, Augusto Garcia, transferido para a situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 6, 2.ª série, de 22 de Março findo.

Com o soldo de 115\$200 réis mensais, o coronel de infantaria, Jacinto Eduardo Pacheco, transferido para a situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 6, 2.ª série, de 22 de Março findo.

Com o soldo de 108\$800 réis mensais, o coronel de infantaria, António Fernando do Rêgo Chagas, transferido para a situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 7, 2.ª série, de 30 de Março findo.

Com o soldo de 90\$000 réis mensais, o major de infantaria, João Augusto da Costa Cabedo, transferido para a situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 7, 2.ª série, de 30 de Março findo.

Com o soldo de 65\$000 réis mensais, sendo 4\$332 réis pelo Ministério do Fomento, 21\$660 réis pelo Ministério das Finanças e 39\$008 réis pelo Ministério da Guerra, o capitão de infantaria, Raúl de Almeida Lourdeiro e Vasconcelos, transferido para a situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 5, 2.ª série, de 21 de Fevereiro findo.

Com o soldo de 55\$000 réis mensais, o capitão de infantaria, Joaquim Manuel de Almeida, transferido para a situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 7, 2.ª série, de 30 de Março findo.

Com o soldo de 66\$000 réis mensais, o capitão do quadro auxiliar do serviço de saúde, Emídio José Abrantes, transferido para a situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 7, 2.ª série, de 30 de Março findo.

Com o soldo de 75\$000 réis mensais, o chefe de música de 1.ª classe, com a graduação de capitão, Evaristo António Guedes, transferido para a situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 5, 2.ª série, de 21 de Fevereiro findo.

27.º — Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição

Vencimento que compete ao oficial abaixo designado, últimamente transferido para a situação de reforma:

Com o soldo de 83\$200 réis mensais, o tenente-coronel de artilharia, António Tavares da Silva Godinho Júnior, transferido para a situação de reforma pela *Ordem do Exército* n.º 5, 2.ª série, de 21 de Fevereiro findo.

Com o soldo de 112\$000 réis mensais, o coronel do serviço veterinário, João Antonio de Sequeira de Almeida Beja, transferido para a situação de reforma pela presente *Ordem do Exército*.

28.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Licença registada concedida ao oficial abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, Joaquim Feliciano de Azevedo, dez dias.

Foram confirmadas as licenças registadas que os comandantes das 1.ª, 5.ª, 6.ª, e 8.ª divisões e comandante militar dos Açores concederam aos oficiais abaixo mencionados:

Regimento de artilharia n.º 4

Capitão ajudante, Alberto Correia Pinto de Figueiredo Pimentel, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 25

Capitão, Feliciano António da Silva Leal, doze dias.

Regimento de infantaria n.º 28

Alferes, Fausto de Matos, quinze dias.
Alferes, Afonso Carlos Ferreira May, quinze dias.
Alferes, António Soares de Andréia Ferreira, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 29

Capitão, actualmente do regimento de infantaria n.º 3, José Cesário da Silva, vinte dias.

Extinto batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, Manuel Inocência Bravo Borges, vinte dias.

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, de 30 de Junho de 1911, página 994, a alteração 5.ª na arma de artilharia deve ser substituída pela seguinte:

«5.ª As 2.ª e 3.ª baterias do grupo de artilharia de guarnição n.º 1, a 3.ª bateria do grupo de artilharia de guarnição n.º 5 e o grupo de artilharia de guarnição n.º 6 passam a constituir o batalhão de artilharia de guarnição.»

Alberto Carlos da Silveira.

Está conforme.—O Director da 1.ª Direcção Geral, Elias José Ribeiro, General.

2.ª Direcção Geral

8.ª Repartição

1.ª Secção

D. Emília da Glória Andreia Leitão, viuva e única herdeira do capitão de artilharia, Vitor Manuel Salazar Leitão, falecido em 22 de Janeiro do ano corrente, requer o vencimento deixado na Fazenda pelo referido oficial.

Esta pretensão será resolvida definitivamente, se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de éditos, contado da publicação do presente anúncio.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por decreto de 27 de Abril findo com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 6 do corrente mês.

Contra-almirante Júlio José Marques da Costa—nomeado, nos termos do § 2.º do artigo 79.º do decreto de 16 de Março de 1911, para o cargo de vogal do Supremo Tribunal Militar.

Por portaria de 4 do corrente mês, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 6 do mesmo mês.

Primeiro tenente Filipe Emílio de Paiva—nomeado para o cargo de comandante do vapor *Vulcano*.

Por decretos de 4 do corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 7 do mesmo mês:

Capitão-tenente Carlos Viegas Gago Coutinho—exonerado do cargo de comandante da canhoneira *Pátria*, a fim de ser empregado noutra comissão de serviço.

Capitão-tenente Luís António de Magalhães Correia—nomeado comandante da canhoneira *Pátria*.

Primeiro tenente da administração naval Francisco Carlos Pedroso—promovido a capitão-tenente da administração naval, por se achar ao abrigo do § 1.º do artigo 71.º do decreto de 14 de Agosto de 1892 e ter completado em 1 do corrente mês os seus tirocínios, devendo ser-lhe contada para todos os efeitos legais a sua antiguidade no posto de capitão-tenente, desde 2 do corrente mês, e ficar supranumerário ao respectivo quadro até nele ter vacatura.

Segundo tenente da administração naval Artur Augusto Teixeira de Aguiar—promovido a primeiro tenente da administração naval, na vaga proveniente da promoção a capitão-tenente da administração naval, por decreto da mesma data, do primeiro tenente da mesma classe, Francisco Carlos Pedroso, devendo ser-lhe contada para todos os efeitos legais a sua antiguidade no posto de primeiro tenente desde 2 do corrente mês.

Guarda-marinha auxiliar do serviço naval José Coelho—promovido a segundo tenente do mesmo quadro, na vaga proveniente da reforma, por decreto de 27 de Abril findo, do segundo tenente auxiliar do serviço naval, António Venâncio.

Sargento-ajudante do Corpo de Marinheiros da Armada, n.º 70 de matrícula, José Bernardo da Paz—promovido a guarda-marinha auxiliar do serviço naval, na vaga proveniente da promoção a segundo tenente auxiliar, por decreto da mesma data, do guarda-marinha do mesmo quadro José Coelho.

Majoria General da Armada, em 8 de Maio de 1912.—O Major General da Armada, J. M. Teixeira Guimarães.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

O Governo da República Portuguesa, a quem foi presente, pelo Ministro da Marinha, o processo relativo ao pedido feito por João de Mira, do local que denomina «Junqueira», na costa de Armação de Pera, distrito marítimo da capitania do porto de Vila Nova de Portimão, para a exploração da pesca da sardinha por meio duma armação à valenciana, simples;

Tendo em vista o disposto no regulamento geral da pesca da sardinha nas costas de Portugal, aprovado por decreto de 14 de Maio de 1903, e mais disposições em vigor:

Ha por bem conceder ao referido João de Mira o local que denomina «Junqueira», na costa de Armação de Pera, distrito marítimo da capitania do porto de Vila Nova de Portimão, para a exploração da pesca da sardinha, por meio duma armação fixa à valenciana, simples, e que é determinado pelos elementos seguintes:

Distâncias angulares — Torre da Galá à Torre da Igreja de Alcantarilha, 80º,04'; Torre da Igreja de Alcantarilha à Torre da Igreja da Senhora da Rocha, 70º,28';

Torre da Igreja da Senhora da Rocha à Torre de Alfanzina, 31.º00'.

Enfiamentos — Casa da Quinta de José Rodrigues por uma casa nos campos, ficando uma árvore por leste e cerrada com o enfiamento (enfiamento de leste); a porta da Ermida de Santo António em Pera pela parte alta e oeste do cêrro de S. Bartolomeu de Messines (enfiamento do meio); porta da adega a meio, da casa da quinta do Pereira (enfiamento de oeste).

Profundidade de dez braças com três horas aproximadamente de vasante.

Natureza do fundo, areia fina.

Paços do Governo da República, em 8 de Maio de 1912.—O Ministro da Marinha, *Celestino de Almeida*.

Foi paga, em estampilhas do imposto do selo, a importância total de 38710 réis: 38610 réis de emolumentos e adicionais (decreto de 16 de Junho de 1911) e 100 réis de selo (lei de 24 de Maio de 1902). Estas estampilhas estão coladas neste diploma e inutilizadas da seguinte forma: «*Manuel Lourenço Vasco de Carvalho*, contra-almirante, director geral da Marinha, 8 Maio de 1912».

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, em 24 de Abril findo, foi depositada nos arquivos da República Francesa a ratificação, por parte da Austria-Hungria, do Acôrdo

Internacional, assinado em Paris a 4 de Maio de 1910, para reprimir a circulação de publicações obscenas.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, em 8 de Maio de 1912.—*Joaquim do Espírito Santo Lima*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO
Secretaria Geral

Para conhecimento das repartições a quem compotir e do interessado, se publica, para os efeitos legais, o seguinte despacho:

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial
1.ª Secção

Registo de nomes industriais e comerciais effectuados no mês de Abril de 1912

Números dos registos	Datas dos despachos	Concelhos	Números da ordem	Nomes registados	Proprietários dos nomes
1:695	9- 4-1912	Lisboa	839	Chapelaria High-Life—Lisboa	Ceia & Morais.
1:696	"	Pôrto	574	A Pérola da China—Pôrto	Elísio Pereira do Vale & Filhos.
1:697	"	Caldas da Rainha	5	Mercearia Central das Portas Largas—Caldas da Rainha.	Francisco António Pereira, Sucessores.
1:698	8- 5-1912	Peso da Régua.	5	Quinta da Bela Vista—Ranha—Pêso da Régua.	Abel de Carvalho.
1:699	9- 5-1912	Lisboa	840	Casa Heitor—Lisboa	José Maria da Silva Heitor.
1:702	30- 5-1912	Lisboa	84	Sapataria Brasileira	Edmundo José da Silva.

Da data da publicação do presente aviso começou a contar-se o prazo de quatro meses para os recursos perante o Tribunal do Comércio de Lisboa.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Abril de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Mello*.

2.ª Secção

Patentes de invenção concedidas no mês de Abril de 1912

Número da patente	Classes	Número na classe	Data da patente	Objecto da patente	Nome do concessionário	Residência
8:052	11.ª	602	8- 4-1912	Dispositivo de regulação automática aplicável aos grupos electrogéneos.	Leon Victor Grillet e Jean Baptiste Truchetet	Paris.
8:053	1.ª	200	8- 4-1912	Um processo e seu correspondente aparelho para extrair a amêndoa da noz, da noz de cêco e doutros frutos de pericarpo duro.	Antón Paul e Adolfo Beck.	Budapest, Hungria.
8:054	1.ª	201	8- 4-1912	Disposição para prensar moinhos e palhas miudas	Gebrüder Welger.	Sede em Seehausen, Alemanha.
8:055	16.ª	226	8- 4-1912	Mina submarina automática	Giovanni Emanuele Elia.	Tamaris s/Mer, França.
8:056	14.ª	444	8- 4-1912	Uma nova roda pneumática destinada a carros, principalmente automóveis, e denominada «racional».	António Maurício Machado da Cruz.	Lisboa.
8:057	5.ª	374	8- 4-1912	Bôca de fogo susceptível de ser dividida num tubo de alma e numa cinta de reforço.	Fried, Krupp Aktiengesellschaft	Sede em Essen, Alemanha.
8:058	18.ª	242	8- 4-1912	Um novo sistema de moldura para quadros anunciadorés, denominado «réclame teatral».	Nogueira & Pinto.	Lisboa.
8:059	10.ª	459	8- 4-1912	Disposição para registar canções, etc., em discos de gramofone	Cornelius Leonhard Rotheudt	Watheim, Alemanha.
8:060	10.ª	460	8- 4-1912	Disposição de retorno por meio de ranhura para discos de gramofone.	O mesmo.	Idem.
8:061	6.ª	125	8- 4-1912	Aperfeiçoamentos no modo de estender o vidro	Empire Machine Company.	Sede em Pittsburg, Estados Unidos da América.
8:062	4.ª	149	8- 4-1912	Processo para transformar o papel insolúvel em pasta gelatinosa solúvel.	Sociedade Espanhola de Seda Viscosa	Sede em Barcelona.
8:063	4.ª	150	8- 4-1912	Banho coagulador para a fabricação de fios, filamentos, cintas e películas de celulose.	A mesma.	Idem.
8:064	11.ª	603	8- 4-1912	Engrenagem para variação de velocidade.	Claude Stanley Richardson Frank Percy Richardson.	Londres, Inglaterra.
8:065	10.ª	461	8- 4-1912	Um relógio eléctrico de pêndula	Jules Frederic Defordt	Bruxelas, Bélgica.
8:066	12.ª	348	8- 4-1912	Um tubo mergulhador para trabalhos submarítimos a quaisquer profundidades.	Universaluhf Gesellschaft mit beschränkter Haftung Ernesto Carlos Lobo dos Santos e Silva.	Sede em Schöneberg, Alemanha. Lisboa.
8:067	11.ª	604	8- 4-1912	Aparelho hidráulico de transmissão de movimento	Société Schneider & C ^{ie}	Sede em Le Creusot, França.
8:068	8.ª	251	13- 4-1912	Aperfeiçoamentos nas vistas e seus suportes para a produção de quadros moventes com lanternas mágicas.	A. S. Spiegel e Robert Glendinning	Washington, Estados Unidos da América.
8:069	13.ª	179	13- 4-1912	Aperfeiçoamentos em máquinas de assentar o fio de lâminas de máquinas de barbear, ou que aquelas máquinas dizem respeito.	Arthur James Postans.	Brentford, Inglaterra.
8:070	4.ª	151	13- 4-1912	Aperfeiçoamentos nas lançadeiras dos teares de tecer fitas e noutras semelhantes.	Augusto César da Cunha Morais	Croseta, Vila Nova de Gaia
8:071	7.ª	37	13- 4-1912	Esticador de correias	Gustav H. Ermisch	Leipzig, Alemanha.
8:072	13.ª	180	13- 4-1912	Bico de gaz para a disposição que contém as fôrmas para filhós	Marianne Hoppe	Tilsit, Alemanha.
8:073	15.ª	302	13- 4-1912	Aperfeiçoamentos no tratamento de líquidos que contém cobre	John Herbert Thwaites	Peterborough, Inglaterra.
8:074	15.ª	303	13- 4-1912	Um processo para revesti objectos cilíndricos com chumbo, estanho ou outro metal análogo.	Mann & Willkomm, Aktiengesellschaft	Heidenau Bez, Alemanha.
8:075	10.ª	462	13- 4-1912	Aparelhos que permitem a aplicação do método isocimogénico para a determinação de ponto no mar em tempo de bruma.	René Lair	Marselha, França.
8:076	6.ª	126	13- 4-1912	Garrafa munida com rolhamento para impedir que uma vez despejada se possa tornar a encher fraudulentamente.	August Lyell.	Wellington, Nova Zelândia.
8:077	19.ª	188	13- 4-1912	Máquina portátil de costura com ponto de cadeia	Leslie Salter	Londres.
8:078	2.ª	600	13- 4-1912	Processo de fabricação de caucho	Georges Reynaud.	Paris.
8:079	9.ª	618	15- 4-1912	Disposição para evitar as fugas de gaz dos aparelhos de aquecimento ou bicos de iluminação.	Richard Effinger, Johann Kreneck e Rudolf Lechna	Viena.
8:080	9.ª	619	15- 4-1912	Coque ideal	Empresa Nacional Carbonífera.	Sede em Lisboa.
8:081	9.ª	620	15- 4-1912	Carvão artificial denominado «excelsior»	A mesma.	Idem.
8:082	16.ª	227	15- 4-1912	Aperfeiçoamentos no casco dos submarinos para fins de salvamento.	Virginio Cavallini.	Spezia, Itália.
8:083	3.ª	252	15- 4-1912	Aperfeiçoamentos em reguladores de ajustamento	Kuebner-Bleistein Patents Company	Sede em Búfalo, Estados Unidos da América.
8:084	2.ª	601	15- 4-1912	Um processo para a produção de silicatos de alumina hidratados ou zeólitos artificiais em forma muito dura, grossa e como opala	J. D. Riedel Aktiengesellschaft	Sede em Berlim, Alemanha.
8:085	7.ª	38	15- 4-1912	Um processo para a fabricação de coiro cortido pelo cromo.	Dr. Albert Wolff	Koln a/Rh, Alemanha.
8:086	6.ª	127	15- 4-1912	Aperfeiçoamentos em um aparelho para arrear	Empire Machine Company.	Sede em Pittsburg, Estados Unidos da América.
8:087	15.ª	304	15- 4-1912	Processo para a extracção dos metais dos seus minérios	Henry Squarebrigs Mac Kay.	Riverside, Estados Unidos da América.
8:088	4.ª	152	19- 4-1912	Aperfeiçoamentos nas substância para cobrir o chão	Alfred Hofmann	Goteborg, Suécia.
8:089	13.ª	181	19- 4-1912	Máquina de engomar camisas	Arthur Hammer.	Berlim.
8:090	11.ª	605	19- 4-1912	Aparelho secador mais especialmente destinado à secagem de substâncias aglotinantes ou viscosas.	Enrique Disdier	Malaga, Espanha.
8:091	9.ª	621	26- 4-1912	Uma nova lamparina denominada «progresso»	José Iavarone de Luciano.	Lisboa.
8:092	5.ª	375	26- 4-1912	Disposição extractora com mola para armas de fogo	Rudolf Frommer	Budapest, Hungria.
8:093	1.ª	202	26- 4-1912	Aperfeiçoamentos no tratamento dos fosforitos ou fosfato de rocha para tornar o mesmo próprio para fins de fertilização.	Henry Vail Dunham	Bainbridge, Estados Unidos da América.
8:094	15.ª	305	26- 4-1912	Processo e máquina para a fabricação a frio de grãos de chumbo	Josef Petrik	Praga, Austria.
8:095	4.ª	153	26- 4-1912	Processo novo ou aperfeiçoado para a preparação de substâncias coradas, seleníferas ou teluríferas.	Dr. August von Wassermann.	Berlim, Alemanha.
8:096	9.ª	622	26- 4-1912	Aquecimento com água quente com aceleração da circulação por meio da introdução de ar comprimido no tubo ascendente do tubo de ida ou num ramal vertical do tubo de regresso.	Dr. Ernst Wassermann	Francofort s/Main, Alemanha.
8:098	1.ª	203	26- 4-1912	Aperfeiçoamentos em sistemas de desidratação	Hermann Kraus.	Munich, Alemanha.
					The General Dehydrator Company	Sede em Nova York, Estados Unidos da América.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Abril de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Mello*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas
Repertição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Abril 30

Hernínio Soares da Costa e Sousa, engenheiro-ajudante da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil—colocado na 1.ª Direcção de Serviços Fluviais e Marítimos.

Maio 7

Francisco António Soares Júnior, condutor de 3.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, em serviço na Direcção de Obras Públicas do distrito do Funchal—trinta dias de licença para se tratar no continente, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911 e do imposto do selo nos termos de outro decreto da mesma data.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 8 de Maio de 1912.—O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

Como esclarecimento à portaria de 2 do corrente mês, inserta a fl. 1.617 do *Diário do Governo* n.º 104, de 4, que aprova o projecto do traço da linha férrea do Vale do Vouga, compreendido entre Sarnada e Viseu, e para conhecimento das partes interessadas publica-se a conclusão do parecer da Comissão, a que a mesma portaria se refere, que é do teor seguinte:

«Em conclusão:

1.º Parece-nos que não é possível a serventia das povoações da margem direita a montante do Poço de S. Tiago, pela continuação do traçado por esta margem;

2.º Tanto quanto os escassos elementos do que dispomos nos permita, julgamos que o traçado pela margem esquerda, além do Poço de S. Tiago até Oliveira de Frades, é regular;

3.º Parece-nos indispensável uma estação em Poço de S. Tiago, que será o ponto de convergência das povoações limítrofes da margem direita.

E por isso unanimemente somos de parecer que o traçado da Companhia pode ser aprovado».

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 4 do corrente:

Máximo Julião Paes Júnior, primeiro aspirante do quadro telégrafo-postal que se achava na situação da inactividade—mandado regressar à actividade do serviço.

Por despacho de 6:

Manuél Bonto Sousa Júnior—nomeado para o lugar de boliteiro supranumerário dos serviços telegráficos da cidade de Lisboa.

Por despacho de 7:

José Rodrigues, Carlos Maria do Céu, e Cactano Gonçalves Fernandes da Fonseca, boliteiros de 2.ª classe de Lisboa—elevados os seus vencimentos a 216,000 réis anuais, nos termos do decreto organico de 24 de Maio de 1911, respectivamente a contar de 1 de Março, 8 e 28 de Abril último, datas estas em que completaram quatro anos de efectivo serviço.

2.ª Divisão

Em despachos de 26 de Abril último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 30 do mesmo mês:

Determinando que a estação postal em Presa, dotada com a retribuição anual de 6,000 réis, seja elevada a réis 12,000.

Dotando com a retribuição anual de 12,000 réis cada uma das estações abaixo designadas: Atalaia, concelho de Pinhel; Balugães, concelho de Barcelos; Guia, concelho de Albufeira; Ponte, concelho de Oliveira de Frades; Rogel, concelho de Mafra.

Em 1 do corrente:

Alexandre Joaquim Gabriel—nomeado encarregado gratuito da estação postal de Mós, concelho de Moncorvo, criada em portaria de 27 de abril último.

Em 2:

Artur Armando da Costa Forte, distribuidor supranumerário de Setúbal—demitido, por se achar incurso no artigo 341.º do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911.

Em 6:

Álvaro Américo Pires—nomeado distribuidor supranumerário de Moncorvo.

João Pedro, carteiro de 1.ª classe de Lisboa—mandado passar à situação de inactividade, com o vencimento anual de 330,600 réis, que lhe compete nos termos da lei.

Em 7:

Manuel Augusto Valeré Olmo, segundo aspirante desta Administração Geral—transferido, por conveniência do serviço, para a estação central do correio de Lisboa.

Luis Lino de Abreu, primeiro aspirante da estação central do correio de Lisboa—idem, idem, para esta Administração Geral.

Abílio Augusto Pereira, distribuidor de 2.ª classe de Vila Nova de Fozcoa—idem, idem, para Alcobaça.

Artur Vicente da Silva—nomeado distribuidor supranumerário de Coruche.

Joaquim Pires Ferreira Chaves, segundo aspirante da estação central do correio de Lisboa—concedida licença de trinta dias, para tratamento, devendo pagar os respectivos emolumentos na importância de 3,710 réis, descontados na primeira folha de vencimentos que for processada depois desta data, nos termos da alínea a) do n.º 2.º, § único, do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 7 de Maio de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Rectificação

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 104, de 4 do corrente, novamente se publica o seguinte decreto:

Em 2 de Maio corrente:

Francisco Mendes, chefe de divisão—colocado na 2.ª Divisão da 1.ª Direcção desta Administração Geral.

Acácio Moraes da Costa, primeiro official, chefe da 1.ª secção dos serviços das ambulancias postais—para chefe dos mesmos serviços.

Simão António Ribeiro Júnior, segundo official das ambulancias postais.

Luis Pagan, primeiro official da estação central do correio de Lisboa—para chefe dos serviços das encomendas e refugos postais.

Joaquim Saraiva da Fonseca Lemos, primeiro official das encomendas e refugio postais—para chefe da 4.ª secção da estação central do correio do Porto.

João José Lopes Júnior, primeiro official da estação central de correio de Lisboa—para a Caixa Económica Postal.

Ernesto Lorena Queiroz, segundo official da estação central do correio de Lisboa—para chefe da 2.ª secção da mesma estação central, acumulando com o lugar de chefe da fiscalização da posta interna.

André Joaquim de Brito, segundo official da estação central do correio de Lisboa—para sub-chefe da 2.ª secção da mesma estação central.

António Rodrigues Camacho Júnior—idem, idem.

José Francisco dos Santos Botelho, segundo official desta Administração Geral—idem.

José Gonçalves da Silva, segundo official da estação central do correio do Porto—para a 3.ª secção da estação central do correio de Lisboa.

Artur César Nunes, segundo official chefe da fiscalização da posta interna—para a 3.ª secção da estação central do correio de Lisboa.

António Augusto dos Santos, segundo official da estação central do correio de Lisboa—para chefe da 5.ª secção da mesma estação central.

Acácio Augusto Casimiro, segundo official da estação central do correio de Lisboa—para a 3.ª Direcção desta Administração Geral.

Martinho António Magalhães Júnior, primeiro official da estação central do correio do Porto—para chefe dos serviços do correio da mesma cidade.

Benjamim Eduardo da Costa Nobre, segundo official das encomendas e refugos postais—para a 2.ª secção da estação central do correio do Porto.

Abílio de Jesus Anciães Proença, segundo official da estação central do correio do Porto—para chefe da 5.ª secção da mesma estação central.

João Augusto Teixeira Braga, segundo official dos serviços das encomendas e refugos postais—para chefe da 3.ª secção dos mesmos serviços.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 8 de Maio de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

2.ª Direcção

1.ª Divisão

Editos

Faz-se público, nos termos e para os efeitos do artigo 14.º do regulamento das concessões; estabelecimento e exploração das indústrias eléctricas, aprovado por decreto de 28 de Fevereiro de 1903, que estará patente na 1.ª Divisão da 2.ª Direcção desta Administração Geral, até as dezasseis horas do dia 23 do corrente mês, o projecto apresentado pela firma Cabral & C.ª, Limitada, Sociedade Progresso Industrial, para a iluminação eléctrica da vila de Torres Vedras.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto devem ser presentes nesta Administração Geral dentro do citado prazo.

Lisboa, em 7 de Maio de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

5.ª Direcção

1.ª Divisão

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento para o serviço de ordens postais, aprovado por decreto de 6 de Maio de 1909, faz-se público que foi

estabelecida a venda de ordens postais na estação telégrafo-postal abaixo designadas:

Distrito	Concelho	Estação
Santarém	Coruche	Couço

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 8 de Maio de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

6.ª Direcção

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem Maria Antónia de Amorim, Cândida de Sousa, Delfina de Sousa e Virgínia de Sousa, requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido o pai Cândido Augusto de Amorim, que era arrematante de condução de malas entre Arcos do Valdevez e Vale, Viana (processo n.º 21).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte dele, requiera pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 2 de Maio de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848 e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem Eufrásia de Jesus, Miguel, Maria, Carmo, Rosa, José, João, António e Manuel, requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido e pai, Constantino Vicente, que era arrematante de condução de malas entre Aguiar da Beira e Torrinhos, Guarda, (processo n.º 22).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte dele requiera pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 2 de Maio de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

6.ª Repartição

Em portarias de 4 do corrente:

Vicente Vítor Placé, cabo de mar da capitania dos portos e policia marítima de Macau—aposentado com a pensão anual de 142,780 réis, correspondente à totalidade do respectivo ordenado de categoria, nos termos do n.º 4.º do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de Junho de 1864, e do artigo 278.º do regulamento da mesma capitania, de 3 do Novembro de 1909.

Nomeando uma comissão composta dos Senadores, vice-almirante reformado Domingos Tasso de Figueiredo, capitão-tenente José António Arantes Pedrosa Júnior, e do capitão de fragata José Francisco da Silva, para estudar as questões relativas às pescarias caboverdeanas, sob os seus variados aspectos, podendo requisitar das autoridades competentes os elementos necessários para a resolução de tam importante problema colonial.

Direcção Geral das Colónias, em 8 de Maio de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Alfândegas

Sendo de urgente necessidade inspeccionar os serviços aduaneiros da provincia da Guiné, os quais, tanto pela forma como estão organizados, como pela falta de cumprimento das leis, muito deixam a desejar;

Considerando que a organização fundamental dos serviços aduaneiros da aludida provincia, contando mais de dezanove anos de existência, está longe de corresponder às necessidades económicas, e aos preceitos modernos de legislação fiscal;

Considerando que na mesma provincia não existe nem Tribunal do Contencioso Fiscal, nem do Contencioso Técnico, tribunais estes indispensáveis ao regular funcionamento dos serviços aduaneiros, e garantia precisa aos justos interesses do comércio licito;

Considerando que da desorganização dos mesmos serviços resultam importantes cerceamentos das receitas que é indispensável sejam cobradas:

Manda o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, nomear o commissário das Alfândegas da Índia, Henrique Artur Gonçalves Cardoso, para proceder à inspecção das alfândegas na mesma provincia da Guiné.

O que se comunica ao governador da mesma provincia para seu conhecimento e efeitos devidos.

Paços do Governo da República, em 6 de Maio de 1912.—O Ministro das Colónias, *Joaquim Basílio Cerqueira de Sousa Albuquerque e Castro*.

CONGRESSO

SENADO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Projecto de lei

Artigo 1.º São criadas quatro companhias mixtas de infantaria e cavalaria da Guarda Nacional Republicana, com as sedes, respectivamente, nos distritos do Funchal, Ponta Delgada, Angra e Horta, e com a organização constante dos quadros juntos.

Art. 2.º As companhias terão administração independente, ficando para todos os efeitos subordinadas ao comando geral da Guarda Nacional Republicana, como as restantes tropas da Guarda.

Art. 3.º As companhias são destinadas a executar, nas ilhas adjacentes, serviços de policia identicos aos que desempenham no continente da República as outras tropas da Guarda.

Art. 4.º Os corpos de policia, actualmente existentes

nas ilhas adjacentes, serão reduzidos à força ostrictamente indispensável.

Art. 5.º As juntas gerais e câmaras municipais pagarão todas as despesas de instalação das companhias e postos.

Art. 6.º As companhias só serão criadas e os postos instalados depois das corporações, de que trata o artigo anterior, terem preparado as convenientes instalações para as unidades que devem ser colocadas na área da sua administração.

Art. 7.º O número de soldados de cada companhia, bem como a constituição dos postos, indicada no quadro n.º 2, poderão ser modificados pelo comando geral da Guarda Nacional Republicana, se as necessidades do serviço o exigirem, e de acordo com as autoridades administrativas.

Art. 8.º É revogada a legislação em contrário. Sala das Sessões do Senado, em 30 de Abril de 1912.— Manuel Goulart de Medeiros—José António Arantes Pedroso—José Machado Serpa—Sousa Júnior—Alfredo Botelho de Sousa—Cristóvão Moniz.

Quadro n.º 1

Designação das companhias e sedes dos comandos		Comandantes: capitães ou subalternos	Subalternos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Corneteiros	Cavalos
Companhia n.º 1—(Funchal)	Cavalaria	—	—	—	—	1	1	8	—	12
	Infantaria	1	1	1	4	8	8	60	1	—
Companhia n.º 2—(Ponta Delgada)	Cavalaria	—	—	—	—	1	1	8	—	12
	Infantaria	1	1	1	4	6	6	46	1	—
Companhia n.º 3—(Angra do Heroísmo)	Cavalaria	—	—	—	—	1	1	10	—	14
	Infantaria	1	1	1	4	6	6	36	1	—
Companhia n.º 4—(Horta)	Cavalaria	—	—	—	—	1	1	10	—	14
	Infantaria	1	1	1	4	6	6	40	1	—
Total	Infantaria	4	4	4	16	30	30	182	4	—
	Cavalaria	—	—	—	—	4	4	36	—	—

Quadro n.º 2

Companhias	Locais dos postos	Capitães	Subalternos	1.º sargentos	2.º sargentos	1.º cabos de infantaria	1.º cabos de cavalaria	2.º cabos de infantaria	2.º cabos de cavalaria	Soldados de infantaria	Soldados de cavalaria	Corneteiros	Cavalos
N.º 1—Funchal	Calheta	—	—	—	—	1	—	—	—	4	—	—	—
	Ponta do Sol	—	—	—	—	—	—	1	—	3	—	—	—
	Câmara de Lobos	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—	—
	Funchal	1	1	1	3	4	1	—	—	25	8	1	12
	Santa Cruz	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—	—
	Machico	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—	—
	Santa Ana	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—	—
	S. Vicente	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—	—
N.º 2—Ponta Delgada	Pôrto Moniz	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—	—
	Pôrto Santo	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—	—
	Soma da companhia	1	1	1	4	8	1	8	1	60	8	1	12
	Ponta Delgada	1	1	1	3	2	1	2	1	16	8	1	12
	Lagoa	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—	—
	Vila Franca	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	—	—
	Povoação	—	—	—	—	—	—	—	—	6	—	—	—
	Nordeste	—	—	—	—	—	—	—	—	6	—	—	—
N.º 3—Angra	Ribeira Grande	—	—	—	—	—	—	—	—	8	—	—	—
	Vila do Pôrto	—	—	—	—	—	—	—	—	6	—	—	—
	Soma da companhia	1	1	1	4	6	1	6	1	49	8	1	12
	Angra do Heroísmo	1	1	1	3	3	1	4	1	20	10	1	14
	Praia da Vitória	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	—	—
	Santa Cruz da Graciosa	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	—	—
	Calheta	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—	—
	Velas	—	—	—	—	—	—	—	—	6	—	—	—
N.º 4—Horta	Soma da companhia	1	1	1	4	6	1	6	1	37	10	1	14
	Horta	1	1	1	2	3	1	3	—	16	5	1	8
	Lages do Pico	—	—	—	—	—	—	—	—	6	—	—	—
	Madalena	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	—
	S. Roque do Pico	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—	—
	Lages das Flores	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—	—
	Santa Cruz das Flores	—	—	—	—	—	—	—	—	6	—	—	—
	Corvo	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	—
Soma da companhia	1	1	1	4	6	1	6	1	38	10	1	14	

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

CAPÍTULO I

Do regime das farmácias e dos farmacêuticos Dos medicamentos

Artigo 1.º Nenhuma pessoa poderá abrir e explorar uma farmácia ou adquirir outra já estabelecida sem que previamente registre perante a respectiva autoridade policial ou administrativa o seu diploma de farmacêutico por qualquer das escolas do país.

§ único. A autoridade policial ou administrativa, encarregada do registo, enviará ao presidente da câmara farmacêutica, da circunscrição respectiva, participação escrita da abertura da nova farmácia, nome do farmacêutico e escola que o habilitou.

Art. 2.º Publicada a presente lei, nenhuma farmácia

podrá abrir à exploração pública sem que o seu proprietário seja o próprio farmacêutico, que fez o registo nos termos do artigo anterior, cumprindo-lhe por isso apresentar ou enviar ao presidente da câmara farmacêutica, da circunscrição respectiva, documento legítimo em que justifique a propriedade da mesma farmácia.

Art. 3.º Ficam exceptuadas da doutrina do artigo anterior:

- a) As farmácias hospitalares ou as pertencentes a outros estabelecimentos pios ou de beneficência particular;
- b) As farmácias anexas a estabelecimentos de águas minerais;
- c) As farmácias pertencentes a sociedades entre farmacêuticos, em nome colectivo;
- d) As farmácias pertencentes a sociedades entre farmacêutico e capitalista, em comandita simples, devendo aquele ser o sócio gerente.

§ único. Aos farmacêuticos gerentes das farmácias cons-

tituidas em sociedade em nome colectivo ou em comandita simples cumpre, depois de feito o registo do seu diploma perante a autoridade respectiva, enviar uma cópia da escritura da sociedade ao presidente da câmara farmacêutica da respectiva circunscrição.

Art. 4.º Todas as farmácias constituídas nos termos da alínea a) do artigo anterior serão dirigidas por farmacêutico e não poderão vender medicamentos ao público, excepto se na mesma localidade não existir farmácia pública. A função daquelas farmácias será unicamente o proporcionar a pessoas reconhecidamente pobres medicamentos gratuitos.

Art. 5.º Todas as farmácias constituídas nos termos da alínea b) do artigo 3.º serão dirigidas por farmacêutico, e não poderão vender medicamentos ao público, excepto se na mesma localidade não existir farmácia pública. A função daquelas farmácias deverá limitar-se à dispensa de medicamentos para uso dos doentes inscritos no livro de registo médico, que é de uso existir nos mesmos estabelecimentos.

Art. 7.º Todas as farmácias que venham a estabelecer-se de futuro, excepto as hospitalares ou as de qualquer outro estabelecimento pio ou de beneficência particular, são obrigadas a ter inscrito exteriormente, em caracteres bem legíveis, o nome do farmacêutico proprietário ou gerente técnico. Quando a farmácia pertença a sociedade entre farmacêuticos, em nome colectivo, terá inscrito no exterior o nome social da colectividade.

§ único. As farmácias que à data da publicação da presente lei não tiverem inscrito exteriormente, em caracteres bem legíveis, o nome do farmacêutico proprietário ou administrador, ficam obrigados a fazê-lo no prazo de trinta dias.

Art. 8.º Nenhum farmacêutico poderá explorar de futuro em seu nome individual mais duma farmácia.

§ único. Aos farmacêuticos ou pessoas não diplomadas em farmácia que forem proprietários de mais duma farmácia aberta ao público, é-lhes concedido o prazo dum ano para vender as excedentes, senão quiserem constituir sociedade em comandita simples nos termos da alínea e) do artigo 3.º

Art. 9.º Nenhuma farmácia-drogaria poderá estabelecer-se de futuro constituindo um só estabelecimento ou dois estabelecimentos independentes com comunicação interior.

§ 1.º As farmácias homeopatas terão por objecto exclusivo aviar receitas dos médicos homeopatas sendo-lhes absolutamente proibido aviar medicamentos manipulados que não sejam pelo sistema de Hanneman.

§ 2.º Quando, porém, tais farmácias queiram aviar medicamentos pelo sistema alopata, submeter-se hão à lei geral, ficando portanto sujeitas à fiscalização e a todas as demais obrigações impostas pela presente lei às farmácias alopatas.

Art. 10.º É obrigatório em todas as farmácias:

- a) Um exemplar da *Farmacopeia Portuguesa*;
- b) Um exemplar do *Regimento de preços*;
- c) Os medicamentos indicados no *Regimento de Preços* como indispensáveis;
- d) Os utensílios mencionados numa lista anexa à *Farmacopeia Portuguesa*;
- e) Um laboratório contíguo à casa de expedição dos medicamentos;
- f) Um livro para registo do pessoal técnico, auxiliar do farmacêutico.

Art. 11.º Para as farmácias abertas ao público é também obrigatório, além do que se encontra preceituado no artigo anterior, o seguinte:

- a) Um livro para registo de receitas;
- b) Um livro para registo dos tóxicos, que forem pedidos para uso artístico ou industrial ou ainda para a destruição dos animais nocivos.

Art. 12.º No livro do registo, a que se refere a alínea f) do artigo 10.º, deve o farmacêutico registar o nome, filiação, habilitações literárias e residência de todo o pessoal técnico, seu auxiliar. O livro terá termos de abertura e encerramento feitos pelo presidente da câmara farmacêutica da respectiva circunscrição, e será sempre apresentado ao inspector farmacêutico no acto da visita. De todos os registos feitos no livro enviará o farmacêutico uma cópia ao presidente da respectiva câmara.

Art. 13.º Na sua ausência, momentânea ou accidental, deve o farmacêutico fazer-se substituir:

- a) Por outro farmacêutico, quando a ausência for de trinta dias consecutivos;
- b) Por aluno da escola de farmácia, quando tenha feito o exame de validação de prática a que se refere a lei de 19 de Julho de 1902;
- c) Por aspirante com quatro anos de prática registada em qualquer das escolas de farmácia;
- d) Por aspirante com dois anos de prática registada nos termos da lei de 19 de Julho de 1902;
- e) Por auxiliar técnico com quatro anos de prática registada nas câmaras farmacêuticas.

§ 1.º A substituição do farmacêutico nos termos da alínea a) não tem limite de tempo, mas o farmacêutico substituído é obrigado, logo que ela se prolongue por mais de sessenta dias consecutivos, a enviar imediatamente ao presidente da respectiva câmara farmacêutica participação escrita do facto. A substituição do farmacêutico nos termos da alínea b) nunca poderá ir além de sessenta dias consecutivos. A substituição nos termos das alíneas c), d) e e) não poderá ir além de trinta dias consecutivos. É obrigatório para o farmacêutico substituído fazer a devida participação ao presidente da câmara farmacêutica da respectiva circunscrição.

§ 2.º Quando a ausência do farmacêutico fôr por tempo inferior a trinta dias consecutivos, fica dispensado de fazer a participação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 14.º Quando o farmacêutico estabelecido, ou gerente de qualquer farmácia, não possa fazer-se substituir, nos termos do artigo anterior, e seja chamado a exercer as funções de jurado ou quaisquer outros de eleição ou nomeação, será dispensado desse encargo sempre que, em tempo competente, o participe para juízo ou a quem competia tomar conhecimento do facto.

Art. 15.º Por morte do farmacêutico estabelecido é permitido aos herdeiros continuar com a exploração da farmácia pelo tempo dum ano, a partir da data do falecimento, desde que a façam gerir por farmacêutico ou pelo aluno da Escola de Farmácia, a que se refere a alínea b) do artigo 12.º

§ 1.º Nos primeiros trinta dias, após o falecimento do farmacêutico, pôde a farmácia continuar aberta, desde que tenha o pessoal auxiliar a que se refere o artigo 12.º, alíneas c), d) ou e).

§ 2.º No caso do farmacêutico falecido ter deixado filhos matriculados na Escola de Farmácia, ou com cinco annos de prática registada, nos termos da lei de 29 de Dezembro de 1836, pode a farmácia continuar aberta ao público, sob a gerência dum farmacêutico, pelo tempo de três annos ou ainda por mais tempo; no caso de doença comprovada, que impedisse o aluno ou o aspirante de concluir o curso de farmácia.

§ 3.º Decorridos quinze dias, depois da morte do farmacêutico, é obrigatória para os herdeiros a participação ao presidente da câmara farmacêutica da respectiva circunscrição do regime em que a farmácia continua aberta ao público.

Art. 16.º Por morte do farmacêutico, sócio de sociedade entre farmacêuticos, nas condições impostas pela alínea d) do artigo 3.º, poderá continuar a farmácia aberta ao público sob a mesma firma social, se isso fôr convenção entre os sócios sobreviventes e os herdeiros.

§ único. Aos farmacêuticos, que continuam com a exploração da farmácia, cumpre participar ao presidente da câmara farmacêutica da respectiva circunscrição o regime em que a mesma farmácia continua aberta ao público.

Art. 17.º Por morte do farmacêutico, sócio gerente da sociedade em comandita simples, é permitido aos herdeiros e ao sócio capitalista continuar com a exploração da farmácia pelo prazo dum ano, fazendo-a gerir por farmacêutico.

§ 1.º No primeiro mês, após o falecimento do farmacêutico gerente, pôde a farmácia continuar aberta ao público, desde que tenha auxiliar técnico nas condições das alíneas b), c), d) ou e) do artigo 12.º

§ 2.º Aos herdeiros cumpre participar, dentro do prazo de quinze dias, ao presidente da câmara farmacêutica da circunscrição respectiva, o regime em que a farmácia continua aberta ao público.

Art. 18.º Nenhuma farmácia poderá ser explorada por farmacêutico associado a médico, médico-veterinário ou cirurgião-dentista, sendo por isso expressamente prohibido qualquer contracto ou convenção nesse sentido.

Art. 19.º Nas farmácias abertas ao público o exercício de farmácia compreenderá somente o seguinte:

- a) A preparação e venda de medicamentos;
- b) O aviamento de receitas;
- c) A venda de drogas medicinais e produtos químicos com aplicação à farmácia, artes ou indústrias; e a venda do aparelho cirúrgico e quaisquer outros artigos destinados a usos terapêuticos ou higiénicos.

§ único. A não ser o que expressamente se indica neste artigo, como inerente ao exercício farmacêutico, em alguma farmácia poderá exercer-se qualquer comércio ou indústria diferente.

Art. 20.º Para os efeitos desta lei, deve considerar-se como medicamento toda a substância simples ou composta, natural ou já preparada, destinada a ser ingerida ou a ser empregada exteriormente com um fim profilático ou curativo.

Art. 21.º Nenhum medicamento será expedido pelas farmácias abertas ao público sem que se indique, no rótulo ou envólucro, o nome desse medicamento, se o tiver na *Farmacopeia Portuguesa* ou em qualquer formulário impresso ou vulgarizado no país, ou a sua fórmula por extenso, de modo a poder-se repetir em qualquer farmácia. Além destas indicações, deve também o rótulo conter, em caracteres bem legíveis e impresso, o nome do farmacêutico ou farmacêuticos, ou ainda a sua firma social e a sede da farmácia.

§ único. As farmácias que, à data da presente lei, não pertenciam a farmacêuticos, ficam obrigadas, dentro dum ano, a entrar no regime do artigo 3.º, alínea e).

Art. 22.º É expressamente prohibido o exercício simultâneo da medicina humana ou veterinária, ou da cirurgia dentária com o da farmácia, ainda que a mesma pessoa tenha os diplomas que lhe dêem direito a exercer as profissões respectivas.

Art. 23.º É expressamente prohibida a venda de qualquer medicamento preparado por médico ou de sua fórmula especial, sempre que esta não seja do domínio público, de modo a ser executada em qualquer farmácia.

§ único. Exceptuam-se deste artigo os soros terapêuticos, vacinas, toxinas e outros produtos análogos, preparados no Instituto Bacteriológico Câmara Pestana, ou em qualquer outro laboratório official destinado à preparação dos mesmos produtos.

Art. 24.º Toda a substância simples ou composta, na-

tural ou já preparada, constituindo um medicamento, pode ser vendida livremente nas farmácias, excepto quando essa substância estiver compreendida na lista dos tóxicos mencionados na tabela anexa na *Farmacopeia Portuguesa*, como não devendo ser vendidos sem receita.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo os tóxicos pedidos para uso artístico ou industrial, ou ainda os que forem destinados à destruição dos animais nocivos. Em qualquer dos casos deve a pessoa, que fizer o pedido, ser conhecida do farmacêutico, ficando registado no livro, a que se refere a alínea b) do artigo 10.º, o seu nome, morada e a quantidade do tóxico. obrigatório guardar-se o livro pelo tempo de cinco annos.

§ 2.º É expressamente prohibido vender-se, a pedido de menores, os tóxicos a que se refere o parágrafo antecedente.

Art. 25.º A receita só deve aviar-se quando se apresenta nas seguintes condições:

- a) Redigida e assinada por pessoa com qualidade para receitar;
- b) Formulada por extenso, inteligível, sem abreviaturas, e de modo a poder ser interpretada em qualquer farmácia;
- c) Escrita em papel contendo impressos o nome do diplomado, morada ou sede do consultório, e escola que o habilitou, ou escrita em papel comum, marcado com um carimbo móvel, contendo o nome do diplomado.

§ 1.º Para que as receitas pertencentes a associações de socorro mútuo, hospitalares, estabelecimentos de beneficência pública ou particular, companhias ou de médicos conhecidos do farmacêutico, é dispensável o papel impresso ou carimbado, e que se refere a alínea c); e o mesmo quando as receitas se apresentem com a indicação de que são urgentes, e sobre as quais não possa haver nenhuma dúvida da parte do farmacêutico sobre a sua autenticidade.

Art. 26.º É expressamente prohibido aviar receitas em que os medicamentos sejam pedidos por números.

§ único. Das disposições deste artigo exceptuam-se as receitas das consultas externas hospitalares, das misericórdias ou de quaisquer outros estabelecimentos de beneficência pública ou particular, com formulário farmacêutico especial ou privativo.

Art. 27.º Quando numa receita se peça medicamento tóxico com emprego na medicina humana, e em dose superior à máxima indicada na tabela anexa à *Farmacopeia Portuguesa*, sem que a dose venha sublinhada, tratará o farmacêutico de se informar com toda a reserva se houve ou não equívoco. Se, porém, o não puder fazer sem que prejudique o crédito do clínico, reduzirá a dose à que o seu critério aconselhar, informando depois o mesmo clínico do facto para que ele possa providenciar. No rótulo indicará a dose que empregou do tóxico e guardará a receita, sempre que o possa fazer, para apresentar ao clínico. Não podendo guardá-la, copiá-la há no livro do registo, indicando na casa das observações o que tiver feito.

Art. 28.º As fórmulas tóxicas, especiais, inscritas na *Farmacopeia Portuguesa*, com emprego na asepsia das puérperas, poderão ser aviadas a requisição de parteira conhecida.

Art. 29.º As receitas de clínico estrangeiro domiciliado fora do país só poderão aviar-se quando tragam o carimbo de qualquer farmácia estrangeira.

Art. 30.º Todas as receitas apresentadas numa farmácia e aviadas serão registadas no livro a que se refere a alínea a) do artigo 10.º Além do registo da fórmula ou fórmulas medicamentosas que forem expedidas, registrar-se há também o dia e nome do doente, se o trouxer; e na casa das observações far-se há menção de qualquer particularidade de técnica, tendente a que os medicamentos, quando repetidos, se apresentem sempre como da primeira vez em que foram expedidos.

§ único. Não fazem excepção ao disposto neste artigo as receitas pertencentes às associações de socorro mútuo, estabelecimentos de beneficência pública ou particular.

Art. 31.º Todas as receitas, uma vez aviadas, podem ser repetidas, excepto nos casos em que o clínico indique expressamente o contrario, escrevendo as palavras: «Não repita».

É obrigatória a inserção destas palavras nos rótulos e no livro de registo.

Art. 32.º Em nenhuma farmácia poderá substituir-se um medicamento por outro na execução de qualquer receita, nem alterar doses, excepto nos casos previstos no artigo 27.º

§ único. Quando o farmacêutico reconheça que houve equívoco na redacção duma receita, e não possa desfazê-lo de pronto, sem que o crédito do clínico seja prejudicado, procederá como o seu critério aconselhar, informando depois particularmente o clínico do que tiver feito.

Art. 33.º É obrigatório o aviamento de receitas a qualquer hora em que forem apresentadas nas farmácias, sempre que estejam nas condições estabelecidas pelos artigos 25.º e 27.º desta lei.

Art. 34.º É expressamente prohibido fazer-se numa receita preço diferente do que indicar o regimento, mesmo sob a forma de cedência ou *bonus*. É obrigatória a inserção do preço na receita e nos rótulos, e separadamente para cada fórmula medicamentosa.

§ 1.º Para as associações de socorro mútuo, companhias de navegação ou quaisquer outras com numero pessoal operário ou empresas industriais, far-se há o preço, tomando sempre por base a quantidade máxima indicada no regimento. É applicavel a taxa das manipulações.

§ 2.º É extensivo aos medicamentos pedidos para a medicina veterinária a doutrina do parágrafo antecedente.

Art. 35.º Nenhum proprietário ou gerente técnico de qualquer farmácia, poderá fazer contractos de arrematação de medicamentos manipulados, ainda quando a isso sejam convidados por moio de anúncios publicados nos periódicos por entidades officiaes.

§ único. Aos hospitais ou quaisquer outros estabelecimentos pios, que não possuam farmácia própria privativa, far-se há o preço nos termos do § 1.º do artigo 34.º, mas não se applicará a taxa das manipulações.

Art. 36.º Quando numa localidade haja mais duma farmácia, o fornecimento de medicamentos para os hospitais pertencentes a misericórdias ou para doentes não hospitalizados, será sempre feito com a possível equidade por todas as farmácias.

CAPÍTULO II

Das especialidades farmacêuticas e medicamentos especializados

Das fábricas de produtos farmacêuticos

Art. 37.º Para os efeitos deste capítulo devem considerar-se como especialidades farmacêuticas e medicamentos especializados todos os medicamentos convenientemente acondicionados em tubo, frasco, caixa ou outro envólucro, e destinados à venda fraccionada ao público em cada uma destas unidades, tendo nos respectivos rótulos o nome do respectivo farmacêutico (autor, preparador ou revendedor) e a sua fórmula integral ou a indicação qualitativa e quantitativa da substância ou substâncias que constituem a sua base principal; e também aqueles que, inscritos na *Farmacopeia Portuguesa* ou em qualquer *farmacopeia* official, tenham nos respectivos rótulos a indicação precisa da *farmacopeia* em que se encontrar o seu nome.

Art. 38.º Ao farmacêutico, autor ou preparador de qualquer especialidade farmacêutica, fica consignado o direito de obter licença de venda para a sua especialidade pelo tempo de dez annos, sem que nenhum outro farmacêutico possa apresentar qualquer outra com nome idêntico ou que com elle se confunda, excepto quando se trate de especialidades com nome idêntico ao da *Farmacopeia Portuguesa* ou *farmacopeias* officiaes estrangeiras. Neste caso não poderá conceder-se privilégio de nome.

§ único. Ao Governo, pelo Ministério do Interior, precedendo consulta favorável da comissão técnica de farmácia, cumpre conceder a licença a que se refere este artigo, mediante as formalidades que em ulterior regulamento serão determinadas pela mesma comissão.

Art. 39.º Para que a especialidade farmacêutica possa ser susceptível do privilégio a que se refere o artigo antecedente, é indispensável que represente inovação ou aperfeiçoamento de técnica, só conhecida do seu autor.

Art. 40.º As especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados só podem ser preparados por farmacêuticos estabelecidos ou não estabelecidos, mas estes últimos ficam obrigados a registar o seu diploma nos termos preceituados no artigo 1.º desta lei, cumprindo depois à autoridade policial ou administrativa participá-lo ao presidente da respectiva câmara farmacêutica.

§ 1.º Os medicamentos opoterápicos e os solutos esterilizados e acondicionados em ampollas poderão ser preparados em laboratórios especiais, mas nunca poderão ser vendidos directamente ao público nesses laboratórios. Nos rótulos ou envólucros desses medicamentos indicar-se há o nome do farmacêutico preparador e a escola que lhe passou o diploma. Em nenhum caso podem também os mesmos medicamentos ser vendidos directamente pelos laboratórios a médicos ou médicos-veterinários.

§ 2.º Os farmacêuticos que à data da publicação desta lei estiverem empregados nos laboratórios a que se refere o artigo antecedente, são obrigados ao registo do seu diploma, nos termos do artigo 1.º desta lei, cumprindo depois à autoridade policial ou administrativa, participá-lo ao presidente da respectiva câmara farmacêutica.

Art. 41.º Nenhuma especialidade farmacêutica ou medicamento especializado poderá ser exposto à venda ou vendido só com nome de fantasia, ainda que este tivesse sido registado como marca de fábrica. A estes medicamentos é também applicavel a doutrina dos artigos 37.º e 38.º e seus parágrafos.

Art. 42.º São prohibidos os anúncios e reclamos de medicamentos, quando dêles resulte ofensa para a moral pública ou charlatanismo comprovado. É responsavel pelo anúncio o proprietário do estabelecimento que vender os ditos medicamentos.

§ único. As câmaras farmacêuticas cabe o direito de moralizar o anúncio e o reclamo, empregando para isso meios suaves e amigáveis. Quando haja coincidência, cumpre às mesmas câmaras participar ao delegado do Procurador da República da respectiva comarca a infracção deste artigo.

Art. 43.º As fábricas de produtos farmacêuticos são obrigadas a ter, como gerente técnico, um farmacêutico e quando nessas fábricas se preparem os medicamentos a que se refere o artigo 37.º e § 1.º do artigo 40.º desta lei, o farmacêutico gerente será também co-proprietário. É obrigatório em qualquer dos casos a indicação do nome do farmacêutico, gerente ou co-proprietário, no rótulo ou envólucro dos medicamentos que a fábrica preparar.

§ 1.º É obrigatório para estes farmacêuticos o registo do diploma nos termos do artigo 1.º, cumprindo depois à autoridade da respectiva câmara farmacêutica.

§ 2.º As fábricas que à data da publicação desta lei

preparam os medicamentos a que se refere o artigo 37.º, podem continuar a sua exploração como o tem feito até hoje, mas ficam obrigados a indicar nos rótulos ou envólucros dos mesmos medicamentos, o nome do farmacêutico gerente. Este é obrigado ao registo do seu diploma, nos termos do artigo 1.º, cumprindo depois à autoridade policial ou administrativa participá-lo ao presidente da respectiva câmara farmacêutica.

CAPÍTULO III

Dos remédios secretos

Art. 44.º A exposição, venda, anúncios e importação de remédios secretos, nacionais ou estrangeiros, ficam expressamente proibidos pelo presente artigo.

§ único. São considerados remédios secretos os medicamentos que foram expostos à venda ou foram vendidos, não tendo nos rótulos a sua forma integral ou, pelo menos, a indicação qualificativa e quantitativa da substância ou substâncias que constituem a sua base principal e também aqueles que, inscritos na *Farmacopeia Portuguesa* ou em qualquer outra farmacopeia oficial, não tenham nos respectivos rótulos a indicação precisa da farmacopeia em que se encontrar o seu nome.

Art. 45.º Não são considerados remédios secretos:

a) Os medicamentos opoterápicos;

b) Os soros terapêuticos, vírus atenuados, toxinas modificadas e quaisquer produtos análogos destinados à profilaxia ou tratamento das doenças contagiosas e as substâncias injectáveis de origem orgânica não definidas quimicamente, aplicadas no tratamento das afecções agudas ou crónicas.

§ único. Os produtos a que se refere a alínea b) deste artigo devem ser preparados no Instituto Bacteriológico Câmara Pestana ou em qualquer outro estabelecimento análogo nacional ou estrangeiro, autorizado pelo Estado, e a sua venda só será permitida nas farmácias. Exceptua-se desta disposição a vacina animal.

CAPÍTULO IV

Das águas minero-medicinais nacionais e estrangeiras

Art. 46.º As águas minero-medicinais arsenicais, purgativas e sulfurosas são consideradas, para os efeitos desta lei, como medicamentos cuja venda ao público só é permitida nas farmácias.

§ único. Ao Governo, precedendo consulta do Conselho Superior de Higiene Pública, cumpre publicar uma lista com a indicação das águas minero-medicinais nacionais e estrangeiras compreendidas neste artigo. Esta lista será publicada trienalmente.

Art. 47.º É livre a venda das águas medicinais, vulgarmente conhecidas por águas de mesa, quando no rótulo não tenham indicação terapêutica.

CAPÍTULO V

Da «Farmacopeia Portuguesa»

Art. 48.º No Ministério do Interior, junto da Direcção Geral de Saúde, funcionará uma comissão que oficialmente se denominará de «Comissão de Farmacopeia», com atribuições permanentes.

Art. 49.º A comissão a que se refere o artigo anterior, compor-se há dos seguintes vogais:

Dum professor de matéria médica da Faculdade de Medicina ou escolas médico-cirúrgicas;

Dum professor de clínica médica da Faculdade de Medicina ou escolas médico-cirúrgicas;

Do professor da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª cadeiras de qualquer das escolas de farmácia;

Dum vogal da secção permanente do Conselho Superior de Higiene Pública;

Do presidente da Sociedade Farmacêutica Lusitana;

Do director do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana;

Dum farmacêutico estabelecido.

§ único. O presidente e secretário geral desta comissão serão de livre escolha do Governo de entre os vogais que tiverem residência em Lisboa.

Art. 50.º A Comissão da Farmacopeia cumpre:

a) A revisão decenal da *Farmacopeia Portuguesa*;

b) A publicação dum suplemento, se o progresso científico assim o exigir, no intervalo da publicação dum a outro número da *Farmacopeia*;

c) A publicação dum anexo à mesma *Farmacopeia*, contendo as fórmulas tóxicas destinadas à destruição dos animais nocivos e que o farmacêutico poderá vender ao público mediante as formalidades prescritas no artigo 26.º, § único;

d) A publicação da lista anexa à mesma *Farmacopeia* dos tóxicos que o farmacêutico só poderá vender mediante a receita de médico ou médico-veterinário;

e) A publicação dum anexo à mesma *Farmacopeia* contendo a legislação vigente sobre o exercício de farmácia.

Art. 51.º Na sessão em que se instalar escolherá a mesma comissão três vogais que terão o encargo, além do seu presidente e secretário geral, de preparar os trabalhos de laboratório que forem julgados indispensáveis ao preparo da *Farmacopeia* e suplemento.

Todos estes cinco vogais perceberão uma gratificação anual de 150\$000 réis cada um. A todos os outros será dada uma gratificação de 3\$000 réis por cada sessão a que assistirem, e viagens pagas para os que residirem fora de Lisboa.

§ único. As sessões plenárias da comissão não poderão ir além de sessenta em cada período decenal. Se houver necessidade da publicação do suplemento, o número de sessões estender-se há até setenta no mesmo período decenal.

Art. 52.º Para as despesas com a publicação da *Farmacopeia* inscrever-se há no Orçamento Geral de Estado uma verba anual de 800\$000 réis.

§ único. A todos os clínicos será distribuído um exemplar da *Farmacopeia* por intermédio das delegações de saúde, devendo o seu pagamento efectuar-se nas recebedorias por meio duma guia passada pelos delegados de saúde.

CAPÍTULO VI

Da comissão técnica de farmácia

Art. 53.º No Ministério do Interior junto do Conselho Superior de Higiene Pública e sob a presidência do vogal farmacêutico do mesmo Conselho, o professor da 2.ª cadeira da Escola de Farmácia, funcionará uma comissão permanente, que oficialmente se denominará «Comissão Técnica de Farmácia». Esta comissão reunirá uma vez, pelo menos, durante o ano e independentemente da secção permanente daquele Conselho, e terá por vogais:

O professor de farmacotecnia da Escola de Farmácia de Lisboa.

O professor da história natural de drogas da mesma escola.

O presidente da Sociedade Farmacêutica Lusitana e o presidente da direcção da Associação dos Farmacêuticos Portugueses.

Três farmacêuticos estabelecidos em Lisboa, delegados do Centro Farmacêutico Português e Sociedade Químico-farmacêutica, do Porto, e União Farmacêutica, de Braga, um por cada corporação, dos quais será escolhido pelo Governo o secretário.

§ único. O presidente, secretário, e os presidentes da Sociedade Farmacêutica Lusitana e Associação dos Farmacêuticos Portugueses constituirão uma secção que reunirá uma vez por semana, pelo menos, e será esta a encarregada de deliberar sobre todo o expediente ordinário, e preparar os trabalhos que hão-de ser submetidos a toda a comissão. Os vogais desta secção terão a gratificação anual de 150\$000 réis, e aos outros vogais será dada uma gratificação de 3\$000 réis por sessão a que assistirem, e viagens pagas para os que residirem fora de Lisboa. As sessões plenárias não poderão ir além de dez em cada ano.

Art. 54.º A Comissão Técnica de Farmácia cumpre:

a) Elaborar anualmente o *Regimento de Preços* dos medicamentos, submetendo-o à aprovação do Governo por intermédio da Direcção Geral de Saúde;

b) Elaborar a lista dos tóxicos que as farmácias, drogarias e quaisquer outros estabelecimentos, onde se vendam produtos químicos, poderão vender ao público para usos artísticos ou industriais a pessoa idónea ou mediante requisição escrita de pessoa domiciliada, submetendo-a depois ao Conselho Superior de Higiene Pública para dar parecer em sessão a que assistirá o vogal farmacêutico do mesmo Conselho e o chefe da Repartição de Indústria do Ministério do Fomento ou quem o represente;

c) Elaborar a lista dos medicamentos de uso vulgar que as drogarias e outros estabelecimentos poderão vender ao público;

d) Dar parecer sobre os pedidos de licença de venda das especialidades farmacêuticas, nacionais ou estrangeiras com privilégio de nome, nos termos do artigo 39.º;

e) Prestar ao Governo, Direcção Geral de Saúde, Inspeção Geral dos Serviços Sanitários e quaisquer autoridades, as informações de que careçam sobre assunto referente a preparação e venda de medicamentos e regime das farmácias e drogarias;

f) No Orçamento Geral do Estado será consignada uma verba de 700\$000 réis anuais para remuneração da Comissão Técnica de Farmácia e trabalhos de laboratório e expediente.

CAPÍTULO VII

Das especialidades farmacêuticas estrangeiras e medicamentos estrangeiros

Art. 55.º Para os efeitos deste capítulo deve considerar-se como especialidade farmacêutica todo o medicamento convenientemente acondicionado em tubo, frasco, caixa ou outro envólucro e destinado a ser entregue ao público em qualquer destas unidades.

Art. 56.º Nenhuma especialidade farmacêutica poderá ser despachada e selada nas alfândegas sempre que, nos respectivos rótulos, não se encontre o nome do farmacêutico (autor, preparador ou revendedor) e a sua fórmula integral ou, pelo menos, a indicação qualitativa e quantitativa da substância ou substâncias que constituírem a sua base principal, ou quando, tendo a especialidade o seu nome inscrito na *Farmacopeia Portuguesa* ou em qualquer outra farmacopeia oficial, nos respectivos rótulos se não indique precisamente a farmacopeia em que o seu nome se encontre.

Art. 57.º São isentos, pela sua natureza, de conter nos rótulos a indicação relativa à sua composição:

a) Os medicamentos da opoterapia;

b) Os soros terapêuticos, vírus atenuados, toxinas modificadas e quaisquer produtos análogos destinados à profilaxia e tratamento das doenças contagiosas, e as substâncias injectáveis de origem orgânica, não definidos quimicamente, aplicáveis no tratamento das afecções agudas ou crónicas.

§ único. Os produtos terapêuticos a que se refere a alínea c) devem ter sido preparados ou controlados em qualquer laboratório oficial estrangeiro, sem o que não poderão ser despachados sem consulta prévia do Conselho Superior de Higiene Pública, ouvido o director do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.

Art. 58.º Aos autores ou preparadores de qualquer especialidade farmacêutica estrangeira fica consignado direito igual ao que tem o autor ou preparador da especialidade farmacêutica nacional pelo artigo 38.º desta lei.

§ 1.º Ao Governo, pelo Ministério do Interior, precedendo consulta favorável da Comissão Técnica de Farmácia, cumpre conceder a licença de venda da especialidade farmacêutica estrangeira, mediante as formalidades que em ulterior regulamento serão determinadas pela mesma comissão.

§ 2.º A licença de venda, a que se refere o parágrafo antecedente, só será concedida a estrangeiros que justifiquem, por documento passado pela delegação ou consulado respectivo do seu país em Portugal, que são efectivamente farmacêuticos.

Art. 59.º É proibida a importação das especialidades farmacêuticas que não se apresentem nas condições impostas por esta lei.

Art. 60.º Nenhum produto químico, com aplicação à medicina, poderá ser despachado sem que, nos rótulos ou envólucros, traga indicado o seu nome científico, ainda mesmo que traga qualquer outro que o seu autor tivesse registado como marca de fábrica.

§ único. Exceptuam-se da disposição deste artigo os medicamentos a que se faz referência no artigo 57.º e aqueles de que se pedir despacho para uso pessoal de qualquer doente, mediante certificado de clínico habilitado pelas escolas do país e com as formalidades que na legislação especial vem prescritas.

Art. 61.º Em todos os casos de dúvida sobre a interpretação dos artigos deste capítulo no acto da verificação alfandegária, há recurso para a Inspeção Superior dos Serviços Técnicos Aduaneiros, que consultará a Comissão Técnica de Farmácia.

Art. 62.º É criado pelo presente artigo, junto de cada alfândega, por onde se faz a importação de medicamentos, um lugar de farmacêutico. A este empregado cumpre, além da verificação das especialidades farmacêuticas a que se refere o artigo 56.º, prestar os mais serviços especiais que lhe forem superiormente ordenados, com o fim de comprovar nomes e rectificar quaisquer denominações.

§ único. A este empregado cumpre também verificar o serviço de selagem das especialidades.

Art. 63.º O lugar de farmacêutico, a que se refere o artigo anterior, será de concurso de provas práticas perante a Inspeção Superior dos Serviços Aduaneiros para quem apresentar o diploma de farmacêutico habilitado por qualquer das escolas do país. Em futuro regulamento se determinará as condições do concurso.

§ único. O presidente da Comissão Técnica de Farmácia tomará parte no concurso como vogal do respectivo júri.

Art. 64.º Os medicamentos estrangeiros, nacionalizados no país pelo fabrico, não poderão ser expostos à venda ou vendidos sem que, nos rótulos ou envólucros, venha indicado o nome do preparador, que só pode ser farmacêutico habilitado por qualquer das escolas do país, e a sua fórmula integral ou o nome da substância ou substâncias que principalmente os compõem e a sua dosagem.

§ único. É obrigatório para o farmacêutico preparador o registo do diploma, nos termos do artigo 1.º desta lei. Nenhum farmacêutico poderá responsabilizar-se pelos medicamentos de mais dum autor estrangeiro.

Art. 65.º Para pagamento do pessoal a que se refere o artigo 62.º inscrever-se há no Orçamento Geral do Estado uma verba especial, que sairá dum adicional de 10 por cento lançado sobre os direitos de importação das especialidades farmacêuticas.

CAPÍTULO VIII

Do regime das drogarias e droguitas

Do comércio das drogarias e medicamentos

Art. 66.º Nenhuma drogaria ou qualquer outro estabelecimento de venda poderá:

a) Aviar receitas;

b) Repetir quaisquer medicamentos mediante a apresentação de receita já uma vez aviada em farmácia ou apresentação de envólucro contendo rótulo de qualquer farmácia;

c) Vender ao público qualquer substância simples ou composta, natural ou já preparada, constituindo um medicamento, salvo os que estiverem consignados na lista a que se refere a alínea c) do artigo 54.º desta lei;

d) Vender tóxicos para uso artístico ou industrial sem as formalidades que nesta mesma lei se prescrevem para as farmácias que vendam iguais produtos;

e) Vender tóxicos a pedido de menores.

§ único. O livro de registo dos tóxicos vendidos para uso artístico ou industrial terá termos de abertura e encerramentos feitos pelo presidente da Câmara Farmacêutica da respectiva circunscrição.

Art. 67.º Nenhuma drogaria fica isenta das disposições do artigo antecedente, ainda quando o seu proprietário tenha o diploma de farmacêutico.

Art. 68.º Não é permitido às drogarias vender directamente ao público especialidades farmacêuticas nacionais e estrangeiras.

Art. 69.º Nenhuma drogaria poderá comunicar interiormente com qualquer farmácia.

§ único. As drogarias que à data da publicação da presente lei estiverem nas condições deste artigo, só podem continuar abertas ao público sob o mesmo regime durante um ano.

Art. 70.º Nenhuma drogaria que de futuro venha a abrir ao publico deixará, nos primeiros quinze dias depois de instalada, de o participar ao presidente da Câmara Farmacéutica da respectiva circunscrição, a fim dêste mandar cumprir as obrigações que por esta lei são impostas ao inspector farmacéutico junto dos mesmos estabelecimentos.

Art. 71.º O comércio de importação de substâncias medicinais e produtos químicos com applicação à farmácia é livre, mas é completamente prohibido às casas importadoras vender directamente ao publico os mesmos produtos. F-lhes, porém, permitido vendê-los a hospitais, misericórdias, estabelecimentos sanitários ou de beneficência e empresas industriais, por grosso.

CAPITULO IX

Das Câmaras Farmacéuticas

Art. 72.º Em Lisboa, Pôrto e Coimbra funcionará junto de cada escola de farmácia uma Câmara Farmacéutica.

Art. 73.º A constituição de cada câmara será a seguinte:

Em Lisboa—O professor de farmacotecnia que será o presidente.

O professor da 2.ª cadeira.

O professor substituto.

O presidente da Sociedade Farmacéutica Lusitana e o presidente da direcção da Associação dos Farmacêuticos Portugueses.

Três farmacêuticos estabelecidos, nomeados pelo Governo, dos quais um será secretário, e Um inspector farmacéutico.

No Pôrto—O professor de farmacotecnia, que será o presidente:

O professor da 2.ª cadeira.

O professor substituto.

Os presidentes das direcções do Centro Farmacéutico Português e Sociedade Químico-Farmacéutica, do Pôrto, e União dos Farmacêuticos de Braga.

Três farmacêuticos estabelecidos, nomeados pelo Governo, dos quais um será o secretário, e Um inspector farmacéutico.

Em Coimbra—O professor de farmacotecnia que será o presidente.

O professor da 2.ª cadeira.

O professor substituto.

Três farmacêuticos estabelecidos nomeados pelo Governo, dos quais um será o secretário, e Um inspector farmacéutico.

Art. 74.º Em cada Câmara Farmacéutica haverá um preparador e um amanuense, de nomeação do Governo, sendo este último o encarregado de todo o serviço de escripturação e do que lhe fôr ainda determinado em regulamento ulterior.

Art. 75.º A Câmara Farmacéutica de cada uma das cidades cumpre, na área da sua circunscrição;

a) Dirimir por meio de processos officiosos, justa e equitativamente, as questões que se suscitarem entre farmacêuticos no exercicio da sua profissão ou entre estes e os seus auxiliares;

b) Manter o decôro e dignidade da profissão, defendendo-a dos ataques e prejuizos que sofrer, e melhorar tanto quanto possível as suas condições morais e materiais;

c) Evitar, tanto quanto o possa fazer, que os farmacêuticos das pequenas localidades sejam vítimas de influências locais;

d) Advertir e censurar qualquer farmacéutico, quando o julgue indispensável ao decôro profissional; e, no caso da sua advertência ou censura não produzir efeito, formular as respectivas queixas às autoridades superiores sanitárias ou aos delegados do Procurador da República junto dos tribunais criminaes;

e) Impedir o infusismo no exercicio da profissão, formulando para esse fim, sempre que o julgue indispensável, as respectivas queixas às autoridades superiores sanitárias ou delegados do Procurador da República junto dos tribunais criminaes;

f) Prestar às associações de socorros mútuos ou a quaisquer outras associações de beneficência pública ou particular o auxilio de que careçam no sentido de se impedir especulações no fornecimento de medicamentos;

g) Organizar anualmente a lista de todas as farmácias, inclusive as hospitalares, e quaisquer outras pertencentes a corporações de beneficência ou empresas industriais, com a indicação do nome do farmacéutico, escola que o habilitou, data do diploma, indicando-se também se é proprietário ou gerente técnico; fazendo-a depois distribuir pelas autoridades policiaes ou administrativas, delegados e sub-delegados de saúde, facultativos e farmácias da mesma circunscrição;

h) Inspeccionar, por intermédio do inspector farmacéutico, todas as farmácias, drogarias e também as fábricas de produtos farmacêuticos e laboratórios que preparem os medicamentos a que se refere o artigo 37.º e § 1.º do artigo 40.º desta lei, resolvendo sobre as infracções, que as inspecções demonstrarem, como o julgar mais conveniente ao interesse publico, para o quo irá até à repressão perante as autoridades ou delegados do Procurador da República junto dos tribunais criminaes;

i) Redigir anualmente um relatório sobre os ensinamentos que lhe proporcionar o serviço das inspecções, submetendo-o ao Governo, por intermédio da Direcção Geral de Saúde, a fim de ser publicado, se se julgar conveniente a sua divulgação;

j) Organizar a lista dos farmacêuticos, que não sendo estabelecidos com farmácias, prepararem medicamentos

nos termos do artigo 37.º ou estejam empregados como auxiliares em qualquer farmácia.

§ único. As inspecções a que se refere a alínea h) não excluem as que as autoridades policiaes ou administrativas, delegados ou sub-delegados de saúde, por si ou por determinação superior, devam fazer às farmácias e drogarias nos termos dos regulamentos sanitários. Quando, porém, essas inspecções revistam o carácter de inspecções técnicas, será o inspector farmacéutico da circunscrição respectiva o chamado para as auxiliar. Na falta do inspector será este substituído pelo farmacéutico, delegado da câmara farmacéutica da localidade onde tiver de se fazer a inspecção. E quando nem um nem outro existam ou não possam comparecer, será para esse fim nomeado um farmacéutico *ad hoc*.

Art. 76.º Em todas as capitais de distrito e nas cidades ou vilas com população superior a 10:000 habitantes terá a câmara farmacéutica um representante, farmacéutico, que será o seu delegado e o vogal técnico junto dos conselhos de higiene distritais.

§ único. Ficam exceptuadas das disposições do artigo antecedente as cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra. Nestas cidades os presidentes das câmaras farmacéuticas serão os vogais farmacêuticos dos conselhos de higiene distritais.

Art. 77.º As câmaras farmacéuticas reunirão uma vez por ano, em sessões consecutivas, que não poderão ir além de oito, excepto quando haja assunto urgente a resolver.

Art. 78.º Uma comissão composta do presidente, secretário e inspector farmacéutico será encarregada de dar execução a todas as deliberações das câmaras. Esta comissão reunirá, pelo menos, uma vez por semana, e consta da tabela anexa a esta lei. Todos os mais membros das câmaras perceberão uma gratificação de 3\$000 réis, correspondente a cada um dos dias de sessão anual, mas só quando assistam.

Art. 79.º Para cumprimento do que se encontra disposto no artigo 75.º, dividir-se há o país em três circunscrições (1.ª, 2.ª e 3.ª) com sede em Lisboa, Coimbra e Pôrto.

A circunscrição de Lisboa (1.ª), pertencerão os distritos administrativos de Beja, Évora, Faro, Lisboa, Portalegre, Santarém e ilhas.

A circunscrição de Coimbra (2.ª), pertencerão os distritos administrativos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Leiria, Guarda e Viseu.

A circunscrição do Pôrto (3.ª), pertencerão os distritos administrativos de Braga, Bragança, Pôrto, Viana e Vila Real.

Art. 80.º Se o inspector farmacéutico ou quem o substituir, para os efeitos do artigo 73.º, não puder, em exame sumário, resolver quaisquer dúvidas sobre as qualidades dos produtos, recorrerá para o presidente da câmara farmacéutica a fim de se fazer um exame mais circunstanciado nos laboratórios da respectiva escola de farmácia pelos professores da 2.ª e 3.ª cadeiras, auxiliados pelos alunos que mais se tenham distinguido durante o ano em trabalhos práticos.

§ 1.º Este exame será objecto de sigilo para todos os que nele intervierem, e do seu resultado será enviado relatório ao presidente da câmara farmacéutica.

§ 2.º Aos farmacêuticos fica o direito de recorrerem dos exames sumários dos inspectores para a câmara farmacéutica da respectiva circunscrição, e dos exames feitos nas câmaras para um tribunal de revisão superior técnico composto do presidente da câmara farmacéutica respectiva, do professor da 4.ª cadeira da Escola de Farmácia e dum farmacéutico de sua nomeação. A presidência dêste tribunal pertencerá ao professor da 4.ª cadeira.

Art. 81.º Os lugares de inspector farmacéutico e preparador serão de nomeação do Governo, precedendo concurso de provas práticas perante um júri composto de três professores, membros da respectiva câmara farmacéutica, e de mais dois farmacêuticos que esta escolher de entre os outros seus membros.

§ único. O programa do concurso será oportunamente organizado por uma comissão composta dos presidentes das câmaras farmacéuticas e submetido depois à aprovação superior pela Direcção Geral de Saúde.

Art. 82.º No Orçamento Geral do Estado inscrever-se há anualmente a verba de 8:860\$000 réis para gratificações aos membros das câmaras farmacéuticas, ordenados aos amanuenses e preparadores. A verba para fazer face a esta despesa provirá do excesso de receita do imposto do selo sobre as especialidades criado pela lei de 14 de Julho de 1902 e mais receita criada por este projecto, conforme consta da tabela anexa.

§ único. Os presidentes das câmaras farmacéuticas, secretários e amanuenses, além da sua gratificação ou ordenado, terão emolumentos pelos termos de abertura e encerramento dos livros de registo das farmácias e das drogarias, das certidões e de quaisquer outros documentos que passem.

Art. 83.º Toda o qualquer infracção às disposições da presente lei será punida com a multa de 10\$000 réis a 200\$000 réis, isto sem prejuizo das penalidades de direito comum em caso de crime ou delicto.

Artigos transitórios

Art. 84.º Publicada a presente lei e constituídas as câmaras farmacéuticas ficam obrigados todos os farmacêuticos, droguitas e pessoal auxiliar das farmácias a cumprir, no prazo de trinta dias, o que nela se preceitua em relação aos seus deveres para as mesmas câmaras.

Art. 85.º A partir da data da publicação da presente

lei, nenhuma farmácia poderá abrir ao publico próximo duma outra já estabelecida e um raio de 400 metros. Ao inspector farmacéutico de cada uma das circunscrições cumpre a execução dêste artigo, havendo recurso para a câmara farmacéutica respectiva da deliberação do mesmo inspector.

Art. 86.º Ficam revogados os artigos 70.º, 72.º, 73.º, 74.º e 75.º do decreto de 3 do Dezembro de 1868, a lei de 13 de Julho de 1882, e mais legislação em contrário.

Tablas anexas

DA RECEITA

Pela licença da venda de especialidades farmacéuticas privilegiadas, nacionais e estrangeiras, respectivamente a 50\$000 e 100\$000 réis	600\$000
Pela venda da <i>Farmacopeia Portuguesa</i> , 2\$000 réis cada exemplar (a)	800\$000
Pela venda anual do <i>Regimento de Preços</i> , 1\$000 réis cada exemplar (b)	2:000\$000
10 por cento mais sobre os direitos de importação das especialidades farmacéuticas estrangeiras (c)	2:500\$000
Excesso da receita do imposto do selo nas especialidades nacionais e estrangeiras (d)	5:870\$000
	11:770\$000

DA DESPESA

Comissão farmacopeia	
1 Presidente: Gratificação	150\$000
1 Secretário: Gratificação	150\$000
3 Vogais: Gratificação, a 150\$000 réis	450\$000
Verba anual para expediente e ensaios	50\$000
	800\$000

Comissão técnica de farmácia	
1 Presidente: Gratificação	150\$000
1 Secretário: Gratificação	150\$000
2 Vogais: Gratificação, a 150\$000 réis	300\$000
Verba anual para expediente e ensaios	100\$000
	700\$000

Inspeção farmacéutica nas alfândegas	
3 Inspectores, 1 em cada alfândega do continente e adjacentes:	
Vencimento de categoria, a réis 450\$000	1:350\$000
Vencimento de exercicio, a réis 300\$000	900\$000
	2:250\$000

Câmaras Farmacéuticas	
(Com sede em Lisboa, Coimbra e Pôrto)	
3 Presidentes: Gratificação, a 300\$000 réis	900\$000
3 Secretários: Gratificação, a 250\$000 réis	750\$000
3 Inspectores farmacêuticos: Vencimento de categoria, a 600\$000 réis	1:800\$000
Vencimento de exercicio, a 300\$000 réis	900\$000
Abono para viagens a cada inspector, 300\$000 réis	900\$000
3 Amanuenses: Vencimento de categoria, a 300\$000 réis	900\$000
Vencimento de exercicio, a 50\$000 réis	150\$000
Verba anual para expediente de cada câmara, 50\$000 réis	150\$000
3 Preparadores: Vencimento, a 300\$000 réis	900\$000
Gratificação a cada professor da 2.ª cadeira da escola de farmácia, 100\$000 réis	300\$000
Gratificação a cada professor da 4.ª cadeira, 60\$000 réis	180\$000
	8:860\$000
	12:610\$000

(a) Sendo obrigatória a aquisição dum exemplar da *Farmacopeia* para todos os farmacêuticos e clínicos, calcula-se em 4:000 a venda de *Farmacopeias* em cada periodo decenal ou sejam 800\$000 réis anuais.

(b) Devem vender-se 2:000 exemplares no ano.

(c) A verba foi calculada pela estatística de importação de 1904. Deve porém render mais do que o calculado, porque a importação aumentou com a baixa dos câmbios e tende a progredir o aumento.

(d) O Estado despense com a dotação e pessoal das três escolas de farmácia 16:710\$000 réis.

A receita do selo das especialidades farmacéuticas rendeu no ano de 1905-1905, 22:980\$000 réis. Há, portanto, já a favor do Estado e na sua maior parte pago directamente pelos farmacêuticos, 5:870\$000 réis. Esta receita deve atingir a quantia de réis 30:000\$000 no ano económico corrente.

Proposta de lei

Não estando ainda concluídos os trabalhos da comissão encarregada de formular o projecto do novo regime bancario ultramarino e sendo urgente providenciar no sentido de serem novamente prorrogados os privilégios do Banco Nacional Ultramarino, visto que o prazo da prorrogação decretada em 30 de Novembro de 1911 termina no dia 30 do corrente, tenho a honra de submeter à vossa aprovação, e com a declaração de urgência, o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º São prorrogados até 30 de Novembro de 1912 os privilégios que ao Banco Nacional Ultramarino foram garantidos por contracto de 30 de Novembro de 1901.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. Ministério das Colónias, em 8 de Maio de 1912. — *Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Projecto de lei

Artigo 1.º Os delinquentes, qualquer que seja a sua categoria ou designação, gozarão nas províncias ultramarinas duma redução na pena proporcional a um quarto dos dias em que voluntariamente tenham trabalhado nas obras do Estado.

§ único. Este beneficio é extensivo aos que actualmente estejam cumprindo penas nas províncias ultramarinas.

Art. 2.º Os dias de trabalho não poderão exceder dez horas e deverão ter um intervalo de descanso nunca inferior a uma hora.

Art. 3.º A remuneração dos que se apresentarem ao trabalho nas obras do Estado, será igual á de qualquer operário livre, mas deduzir-se-há metade do salário para despesas de fiscalização o sustento, sendo o resto dividido em duas partes iguais, uma das quais será entregue ao delinquente e outra depositada, na filial do Banco Ultramarino para ser entregue ao delinquente com os respectivos juros, logo que tiver cumprido a pena.

Art. 4.º Os delinquentes que se submeterem espontaneamente ao trabalho poderão ser dispensados do uso do uniforme, caso o seu comportamento seja exemplar e devidamente comprovado pelos encarregados da fiscalização.

Art. 5.º Ficam proibidas as deportações duma colónia para a outra.

Art. 6.º Fica a cargo da metrópole o pagamento da passagem de regresso aos delinquentes que daqui mandarem.

Art. 7.º Os governadores deverão elaborar os regulamentos para pôr esta lei em vigor no prazo de três meses, a contar da sua publicação no *Diário do Governo*, e terão muito especialmente em vista a organização da fiscalização, a distribuição do trabalho segundo a espécie de criminosos e segundo as habilitações respectivas, a separação entre os grupos de condenados, de modo a nunca deixarem reunir-se mais de 30 em cada partido, as condições em que poderão ser dispensados do uniforme, a forma de exercer por meio dos seus delegados uma vigilância severa sobre a efectividade do trabalho, impedindo o suborno dos guardas ou conivências criminosas para iludir a lei, o melhor emprego dos fundos a que se refere o artigo 3.º e que de preferência devem ser convertidos em títulos de dívida colonial, se a houver, ou em títulos da dívida pública portuguesa, que melhor garantia oferecerem.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de Maio de 1912. — O Deputado, *Francisco Correia de Herédia Ribeira Brava*.

Projecto de lei

Artigo 1.º É o Governo autorizado a dar de arrematação, duma só vez, o imposto criado pelo artigo 7.º do decreto, com força de lei, de 11 de Março de 1911.

§ único. Para a execução deste artigo abrir-se há concurso pelo prazo de oito dias, anunciado no *Diário do Governo* e em dois jornais da Madeira.

Art. 2.º O Governo tomará como base de arrematação as importâncias de 130:000 escudos, nos anos de 1912 e 1913, e de 195:000 escudos nos anos subsequentes.

Art. 3.º O arrematante pagará em duodécimos à Junta Agrícola da Madeira a anuidade que, por virtude da praça ficar estipulada, caucionando, por fiança idónea, o seu integral pagamento.

§ 1.º A caução será prestada até o dia 15 de Janeiro de cada ano, devendo no actual ser dada nos cinco dias subsequentes à arrematação.

§ 2.º As receitas liquidadas, pela forma estabelecida na presente lei, serão depositadas pelo arrematante na Agência do Banco de Portugal, na Madeira, à ordem da Junta, a que se refere este artigo, sendo por ela levantadas à medida que forem necessárias para a dotação dos serviços que lhe incumbem ou que venham a incumbir-lhe por legislação posterior.

Art. 4.º As fábricas pagarão ao arrematante, por avença ou por unidade de produção, o imposto de que trata o artigo 7.º do mencionado decreto de 11 de Março de 1911, sujeitando-se, no segundo caso, à fiscalização e inspecção do mesmo arrematante.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário. — Os Deputados, *Francisco Correia de Herédia (Ribeira Brava)* — *Carlos Olavo* — *Manuel Gregório Pestana Júnior*.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:671, em que são recorrentes o delegado do Tesouro do distrito de Leiria, o delegado do Procurador da República na comarca das Caldas da Rainha e o secretário de finanças no concelho das Caldas da Rainha, e recorrido Luís Xavier da Gama. Relator o Ex.º Vogal efectivo, doutor Abel Pereira de Andrade.

Mostra-se que, tendo falecido, em 21 de Novembro de 1903, Faustino da Gama, residente na vila das Caldas da Rainha, iniciou-se o respectivo processo de liquidação de contribuições de registo por título gratuito, em 1 de dezembro seguinte, apresentando Luís Xavier da Gama, seu sobrinho e universal herdeiro, o balanço dos bens,

nos termos do artigo 32.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, a fl. 2 e seguintes;

Mostra-se que, feita a liquidação da contribuição de registo em 3 de Outubro de 1909, e tendo o delegado do Tesouro do distrito interposto recurso extraordinário dessa liquidação, nos termos do § 3.º do artigo 67.º do regulamento de 1899, o Governo, por despacho ministerial de 24 de Janeiro de 1911, proveu o recurso; e nesta conformidade anulou a liquidação da contribuição de registo recorrida, ordenou que, nos termos do citado regulamento de 1899 e do decreto de 16 de Novembro de 1910, se procedesse à avaliação dos bens da herança, que ainda não tivessem sido avaliados, devendo-se ter em atenção as bemfeitorias que se provar ter sido feitas pelo recorrido herdeiro, e preveniu o delegado do Tesouro de que, havendo na herança prédios rústicos e urbanos, a nomeação dos louvados devia recair no agrônomo de Coruche, Mário de Mendonça, para os prédios rústicos, e no engenheiro civil Alberto Duffner Pereira Barbosa, para os prédios urbanos, a fl. 34 e seguintes;

Mostra-se que, nomeado pelo Procurador da República junto da Relação de Lisboa, para presidir aos actos da avaliação ordenada, o agente do Ministério Público, João Elói Pereira Nunes Cardoso, delegado do mesmo Procurador na comarca de Pombal, nos termos do § 4.º do artigo 2.º do citado decreto de 1910, e, cumpridas as disposições aplicáveis do regulamento de 1899 e dos decretos de 18 de Outubro e de 16 de Novembro de 1910, lavraram-se os termos de nomeação e de afirmação dos louvados; e, de seguida, começaram as avaliações, declarando expressamente o agente do Ministério Público aos louvados que, ao proferirem o seu laudo, deviam atender a que a avaliação se retrotraía à data da morte do testador (21 de Novembro de 1903), considerando devidamente as bemfeitorias que se provasse terem sido feitas posteriormente a esta data e as disposições regulamentares de 25 de Agosto de 1881, 10 de Agosto de 1903 e 23 de Dezembro de 1899, e mais doutrina legal aplicável, como consta dos diversos autos de louvação, a fl. 136 e seguintes;

Mostra-se que, terminada a avaliação dos bens da herança, como determinou o despacho de 1911, nos concelhos das Caldas da Rainha, Obidos, Cadaval e Peniche, contra ela reclamaram o escrivão de fazenda da comarca das Caldas da Rainha e o contribuinte. Na sua reclamação sustentou o escrivão de fazenda: — que os prédios relacionados sob números e avaliados a folhas seguintes: n.º 6, avaliado a fl. 149; n.º 7, a fl. 148; n.º 8, a fl. 153-156; n.º 9, a fl. 149 v.; n.º 25, a fl. 167 v.; n.º 45, a fl. 198 v.; n.º 46, a fl. 201 e 202 (parte rústica); n.º 51, a fl. 204; n.º 52, a fl. 211 e 212; n.º 54, a fl. 215-220; n.º 80, a fl. 172-b e n.º 81, a fl. 172-c, deviam ser novamente avaliados; alguns prédios foram avaliados em valor inferior ao do balanço apresentado pelo contribuinte e ao que resulta do respectivo rendimento colectável — o que apenas pode explicar-se por haverem sofrido deteriorações a que indevidamente se atendeu; outros prédios tem, segundo é público e notório, valor muito superior à avaliação — o que apenas pode explicar-se por equívoco na indicação das extremas e por não se haver considerado toda a sua extensão, situação, estado, natureza do terreno e outras circunstâncias modificadoras do seu valor, a fl. 296-299 v. Na reclamação sustenta o contribuinte que apenas deve avaliar-se de novo a parte urbana do prédio, relacionado sob o n.º 46 e o prédio relacionado sob o n.º 54: este último por se haver avaliado sem dedução das bemfeitorias nele realizadas depois do falecimento do autor da herança colectada: a parte urbana do prédio relacionado sob o n.º 46, porque, na sua avaliação, não se atendeu às respectivas bemfeitorias, situação, condições e aos preceitos legais aplicáveis; e oferece testemunhas, a fl. 302-306.

Mostra-se que, tendo o escrivão de fazenda informado a reclamação do contribuinte, e este, por sua vez, respondido à reclamação do escrivão de fazenda, nos termos do § 1.º do artigo 59.º do regulamento de 1899, a fl. 306-309 v., o agente do Ministério Público, por decisão de 10 de Abril de 1911, concedeu provimento à reclamação do contribuinte e, em parte, à reclamação do escrivão de fazenda, e, assim, ordenou nova avaliação de todos os prédios reclamados pelo contribuinte, e dos reclamados pelo escrivão de fazenda, com exclusão dos relacionados sob os n.ºs 6, 9 e 25.

Em defesa da decisão, que ordena nova avaliação dos prédios reclamados, considera:

quanto ao prédio n.º 7 (praça de touros) — que, embora o contribuinte lhe atribuisse no balanço o valor de 5:000\$000 réis e sobre este valor, que igualmente resulta do respectivo rendimento colectável, recaísse a liquidação anulada, não ordenaria nova louvação deste prédio, que na avaliação reclamada foi computado apenas em réis 3:500\$000, se os louvados tivessem atendido, como elemento de apreciação, aos lugares de lotação da praça e ao preço de cada um, o que não fizeram, a fl. 314 e v.; quanto ao prédio n.º 8 (Tal Vai) — que o escrivão de fazenda informa ter este prédio, como é público e notório, valor superior a 30:000\$000 réis; e esta informação, por ser oficial, deve ser acreditada até prova em contrário, a fl. 315;

quanto ao prédio n.º 45 (Casal Velho) — que o escrivão de fazenda alegou que os louvados haviam atribuído a este prédio valor inferior ao seu valor real, porque consideraram de preferência o estado actual da cultura, não atendendo à natureza do terreno; e, assim, desvalorizaram a parte do prédio que, apesar de cultivável, está inculca, a fl. 315;

quanto ao prédio n.º 46 (Quinta das Janelas) — que, tendo os dois reclamantes solicitado nova avaliação, um da parte rústica e outro da parte urbana deste prédio, devia presumir-se que havia prejuízo para a Fazenda Nacional e para o contribuinte, a fl. 315 e 316;

quanto ao prédio n.º 51 (Várzea da Rainha) — que ambos os reclamantes podiam nova avaliação da Várzea da Rainha; que este prédio, como é público e notório, tem valor superior ao da avaliação; que não foram atendidas importantes bemfeitorias, realizadas neste prédio, por não poderem verificar-se à simples inspecção ocular; que houve pouca firmeza de opinião por parte do louvado do desempate ao determinar o valor deste prédio, a fl. 316;

quanto aos prédios n.ºs 51 (Codorno), 52 (Franco Deus e Rabaqueica), 80 (Barreiro) e 81 (Salvador) — que foram avaliados em valores inferiores aos que resultam do respectivo rendimento colectável; — que talvez houvesse, a respeito destes e doutros prédios, inexactas indicações das suas extremas.

Em defesa da decisão, que exclui de nova avaliação os prédios relacionados sob os n.ºs 6, 9 e 25, considera: — que as razões aduzidas pelo reclamante, escrivão de fazenda, não justificam a nova avaliação; — que, possuindo estes prédios rendimento colectável de que resultam, respectivamente, valores superiores aos da avaliação reclamada, nenhum prejuízo poderá resultar à Fazenda Nacional de não serem novamente avaliados, pois, em verdade, por aqueles valores superiores tem de efectuar-se a liquidação da contribuição de registo, a fl. 313, 314 e 315.

Sobre as bemfeitorias e deteriorações feitas em alguns prédios da herança a decisão do agente do Ministério Público consignou:

— que, nos casos em que a lei tributária era omissa, devia recorrer-se à legislação civil, como subsidiária (regulamento citado, de 1899, artigo 55.º, § 1.º), e, não sendo, segundo esta, permitida nas avaliações a intervenção de informadores (decreto n.º 2, de 15 de Setembro de 1892, artigo 12.º), os louvados só tinham de atender às bemfeitorias e deteriorações que pudessem verificar por inspecção ocular ou se deduzissem de elementos constantes do processo, a fl. 316 e v.;

— que o despacho ministerial de 24 de Janeiro de 1911 que, no caso dos autos, mandou atender às bemfeitorias que se provassem terem sido feitas pelo contribuinte, devia ser interpretado de harmonia com as disposições legais, a fl. 316; e, embora segundo estas e aquele despacho, os bens da herança devessem avaliar-se, como estavam à data da abertura da herança, não podiam as aludidas e respectivas bemfeitorias constatar-se por meio de prova testemunhal neste processo, poisque nenhuma disposição legal atribui competência ao agente do Ministério Público, para nele abrir inquéritos, não bastando para tanto os artigos 12.º e 2506.º do Código Civil; demais, salvas as excepções expressas na lei, a prova testemunhal apenas pode apreciar-se como base de decisão quando, sobre essa prova, for possível controvérsia e fiscalização da parte adversa; e, não sendo a hipótese dos autos excepção na lei, deve considerar-se contrário às disposições legais que o contribuinte possa produzir testemunhas e fazer-se representar por advogado em processos desta natureza, não podendo fazê-lo a Fazenda Nacional;

— que ao contribuinte era lícito acompanhar os louvados para os orientar acerca das bemfeitorias por ele realizadas e recorrer à justificação judicial para constatar as bemfeitorias; não o fez porque não quis, sendo certo que a ignorância da lei não aproveita a ninguém, a fl. 316 v.; mas o julgador não podia substituir-se ao contribuinte, abrindo officiosamente inquéritos sobre pontos que tinha de decidir; devia orientar-se pela prova processual;

— que, na hipótese dos autos, não deve atender-se ao quantum das despesas feitas com as bemfeitorias, mas ao valor que elas deram aos prédios bemfeitorizados, sendo necessário, para determinar este aumento de valor, distinguir o valor dos prédios anterior e posteriormente às bemfeitorias; se não for possível fixar nos prédios a avaliar as respectivas bemfeitorias e deteriorações, devem estas reputar-se compensadas com aquelas, a fl. 317 a 319.

Mostra-se que da decisão do Ministério Público, de 10 de Abril de 1911, recorreram, nos termos do § 4.º do artigo 59.º do regulamento de 1899, para o juízo de direito, o escrivão de fazenda e o contribuinte.

O escrivão de fazenda alegou:

— que a sua reclamação, como a do contribuinte, tinha sido indevidamente recebida, pois fora apresentada fora do prazo legal, isto é, passados mais de cinco dias depois das avaliações parciais reclamadas; a avaliação dos bens situados nos concelhos das Caldas e de Obidos, que terminou, respectivamente, em 6 e 24 de Março de 1911, foi intimada ao contribuinte em 25 de Março desse ano; a dos bens dos concelhos de Cadaval e Peniche terminou, respectivamente, em 25 e 30 de Março; e foi intimado o contribuinte, em 31 de Março de 1911, de que a avaliação dos bens do concelho de Peniche terminara em 30 de Março do mesmo ano; além de que a reclamação do escrivão de fazenda, como a do contribuinte, fora apresentada em 4 de Abril; não podiam ser recebidas, sem ofensa do artigo 59.º do regulamento de 1899, como em caso semelhante foi julgado, a fl. 321 a 323 v., 261, 290 e 327-334;

— que não havia fundamento para excluir da nova avaliação os prédios relacionados sob os n.ºs 6, 9 e 25, pois que a consideração, invocada na decisão recorrida,

de que a liquidação da contribuição de registo destes prédios devia fazer-se pelo valor resultante do respectivo rendimento colectável — e esse valor era superior ao da avaliação reclamada — não obstava ao possível prejuizo da Fazenda Nacional proveniente da não avaliação, pois que a nova avaliação poderia atribuir a esses prédios valor superior ao resultante do respectivo rendimento colectável, a fl. 323 v. e 324;

— que, por falta de fundamento legal, não devia ordenar-se nova avaliação para a parte urbana do prédio n.º 46, Quinta das Janelas; na avaliação deste prédio os louvados adoptaram as bases de que se serviram ao avaliar os demais prédios; na avaliação deste prédio, como na dos outros, foram cumpridas as disposições legais applicáveis, e nestas não pode considerar-se comprehendido o n.º 1.º do artigo 253.º do Código do Processo Civil, porque este Código, apesar do disposto no § 1.º do artigo 56.º do citado regulamento de 1899, só é subsidiário da legislação fiscal nos casos omissos, e as condições em que devem effectuar-se as avaliações para o efeito da liquidação da contribuição de registo estão expressamente previstas na legislação fiscal, a fl. 324-326.

O contribuinte, por sua vez, pede a anulação de todo o processo ou, não se julgando deste modo, a revogação da decisão de 10 de Abril de 1911, devendo julgar-se improcedente a reclamação da Fazenda Nacional e procedente a do contribuinte; e assim deve ordenar-se nova avaliação da parte urbana da Quinta das Janelas, considerando-se definitivamente avaliada em 36:600\$000 réis a Várzea da Rainha, ou, quando esta avaliação não se mantenha, ordenar-se que a Várzea seja novamente avaliada, com admissão de prova testemunhal sobre as bemfeitorias realizadas nos dois prédios, depois da morte do autor da herança. E, em sustentação do seu pedido, alegou:

— que todo o auto da avaliação está insanavelmente nulo:

a) porque não se encontra nos autos a parte do processado relativa ao recurso extraordinário que foi provido por despacho ministerial de 24 de Janeiro de 1911, e esse processado não pode ser substituído pelo officio do delegado do Tesouro, de fl. 134 v.;

b) porque não se anulou a liquidação recorrida, que o despacho de 24 de Janeiro manda anular;

c) porque o auto de avaliação foi presidido e julgado por magistrado incompetente; nos termos do regulamento de 1899, artigo 54.º-59.º e do decreto de 16 de Novembro de 1910, artigo 1.º, compete ao delegado do Procurador da República, na comarca por onde corre o processo da liquidação, presidir aos actos da primeira avaliação, e sómente, quando em recurso extraordinário se ordenar nova avaliação, ou seja outra avaliação depois daquela, se faz a nomeação do delegado do Procurador da República especial para presidir aos respectivos actos (decreto de 1910, citado artigo 2.º, § 4.º); ora, na hipótese dos autos, fez-se a primeira avaliação e não uma nova avaliação;

— que a parte da decisão recorrida, que concedeu provimento a algumas conclusões da reclamação do escrivão de Fazenda, é destituída de quaisquer provas, que não se encontram nessa reclamação ou na decisão recorrida; a notoriedade pública de que os prédios, a respeito dos quais se ordenou nova avaliação, tem valor superior ao que lhes foi atribuído na avaliação reclamada, não pode ser argumento de decidir; do mesmo modo, a afirmação do escrivão de Fazenda baseada nessa notoriedade pública não pode considerar-se informação official que tenha de admitir-se até prova em contrário, a fl. 340 e 341;

— que todos os prédios, menos um, a respeito dos quais o escrivão de Fazenda pediu nova avaliação, foram avaliados com o laudo do seu louvado e do louvado de desempate, nomeado pelo agente do Ministério Público; e a avaliação effectuada em tais condições devia merecer ao representante da Fazenda a confiança de haverem sido salvaguardados os legítimos interesses da Fazenda Nacional, a fl. 342 e seguintes;

— que, passando a fundamentar o próprio recurso, havia reclamado sómente contra a avaliação de dois prédios, não porque achasse justa e razoável a avaliação de todos os outros prédios, mas porque, na desses dois prédios, maior tinha sido a ofensa dos seus legítimos interesses, a fl. 343 v.;

— que o valor de 10:300\$000 réis, atribuído à parte urbana da Quinta das Janelas, n.º 46, a que corresponde um rendimento colectável superior a 500\$000 réis, ora manifestamente elevadíssimo, atendendo a que, habitação do contribuinte e de sua família, estava situada em campo armo; trata-se duma verdadeira casa de lavoura, que ao tempo do falecimento do autor da herança era inabitável, não tendo sido atendidas na avaliação as importantes bemfeitorias que a transformaram; em comprovação do que alegava oferecia a certidão de fl. 351, pela qual se via que os quatro prédios nela referidos, apesar de conhecidos como dos principais da vila das Caldas, e muito superiores ao do contribuinte, tem um rendimento colectável inferior, a fl. 343 v.-344 v.;

— que o outro prédio, a Várzea da Rainha, n.º 54, devia considerar-se definitivamente avaliado em 36:600\$000 réis; este era o valor da Várzea à morte do autor da herança sem as bemfeitorias ulteriores e livro do encargo que a onera; com semelhante valor concordaram o louvado do contribuinte e o de desempate, embora este, depois, rectificando som motivo plausível o seu laudo, se conformasse com o do louvado do escrivão de fazenda, que lhe atribuiu o valor de 60:100\$000 réis, como sendo

o actual e o que tinha à morte do autor da herança, sem dedução de quaisquer bemfeitorias, sob pretexto de que nenhuma podiam verificar-se por simples inspecção ocular, a fl. 344 v. e seguintes:

— que, a não julgar-se desta maneira, deveria pelo menos repetir-se a avaliação, não em acto de nova ou de segunda avaliação, mas como sendo a primeira, tanto da Várzea da Rainha, como da parte urbana da Quinta das Janelas, verificando-se as respectivas bemfeitorias, realizadas depois da morte do autor da herança, pela inquirição das testemunhas produzidas nos autos; a legislação civil é subsidiária da legislação fiscal, e, segundo a legislação civil, a lei que reconhece um direito legitima os meios para o seu exercício; ora, se o recorrente tem incontestável direito às bemfeitorias, não pode contestar-se-lhe o recurso à prova testemunhal, único meio de effectivar aquele seu direito, a fl. 346;

— que, sem razão, o agente do Ministério Público declara inadmissível a prova testemunhal ao mesmo tempo que a reconhece capaz de verificar as bemfeitorias; nem se diga que nenhuma lei confere competência ao agente do Ministério Público para abrir inquéritos em processos desta natureza, porque, se o regulamento de 1899 e o decreto de 16 de Novembro de 1910 lhe dão competência para presidir aos termos e julgar o processo, implicitamente lhe dão para presidir a todos os actos, que neles seja preciso praticar, incluindo a inquirição de testemunhas; e, ao contrário do que se julgou, a Fazenda Nacional também podia recorrer a este meio de prova, a fl. 346 v., 347;

— que a produção de prova testemunhal no próprio processo de liquidação da contribuição de registo, para defender os direitos da Fazenda Nacional e os do contribuinte, na determinação das bemfeitorias a deduzir na avaliação dos prédios da herança, é mais curial e vantajosa do que a justificação avulsa, porque o agente do Ministério Público, presidindo a esse meio de prova, melhor poderá apreciá-la para definitiva fixação da avaliação, a fl. 347 v., 348;

— que, além da prova testemunhal, a outro meio podia e devia ter-se recorrido, embora não tivesse sido requerido, porque a lei, de modo expresso, manda empregá-lo; era o chamamento de informadores louvados, que, tendo acabado nas vistorias judiciais pelo decreto n.º 2, de 15 de Setembro de 1892, subsistem para os serviços fiscaes e nomeadamente para prestar esclarecimentos aos encarregados do serviço da avaliação dos prédios a inscrever nas matrizes predial e urbana, como resulta do artigo 72.º e seguintes do regulamento da contribuição predial, de 25 de Agosto de 1881, a que o § 1.º do artigo 56.º do regulamento de 1899 expressamente manda atender — e do decreto de 31 de Dezembro de 1892, artigo 6.º, e regulamento de 10 de Agosto de 1903, artigo 23.º e seguintes, ambos posteriores ao decreto de 15 de Setembro de 1892 (Conf. regulamento de 1903, artigo 23.º e seguintes), a fl. 348 e seguintes;

Mostra-se que, tendo o escrivão de fazenda informado a petição de recurso do contribuinte, e este, por sua vez, respondido à petição de recurso do escrivão de fazenda, a fl. 353-368, o juiz de direito, por sentença de 12 de Maio de 1911, denegou provimento no recurso interposto por parte do escrivão de fazenda, e concedeu-o no recurso do contribuinte, e, nestes termos, ordenou que se fizesse nova avaliação da parte urbana do prédio n.º 46 (Quinta das Janelas) e de todo o prédio n.º 54 (Várzea da Rainha), e que na avaliação a realizar fossem admitidos informadores, até dois por cada parte, para com suas informações auxiliarem os louvados na determinação do valor das bemfeitorias realizadas depois da morte do autor da herança, a fl. 369 v.,-387 v.;

Mostrá-se que desta sentença recorrem para o Supremo Tribunal Administrativo o delegado do Tesouro de Leiria, o agente do Ministério Público nomeado para presidir aos actos da avaliação dos autos e o escrivão de fazenda; e sobre a procedência destes recursos alegou o contribuinte, a fl. 402 e 448-460. O delegado do Tesouro oferece os termos do processo e pede que se ordene nova avaliação dos prédios relacionados no balanço sob os n.ºs 6, 7, 8, 9, 25, 45, 46, 51, 52, 54, 80 e 81, a fl. 397-398 v. O agente do Ministério Público fundamenta o seu recurso e pede que se ordene nova avaliação dos prédios relacionados no balanço sob os n.ºs 7, 8, 45, 46 (no todo), 51, 52, 54, 80 e 81, ou ainda dos prédios relacionados sob os n.ºs 6, 9 e 25, a fl. 403-437 v. O escrivão de fazenda, que igualmente deduz as suas conclusões, pede nova avaliação dos prédios relacionados sob os n.ºs 6, 7, 8, 9, 25, 45, 46 (parte rústica), 51, 52, 54, 80 e 81;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que, entregue o processo de liquidação de contribuição de registo, sobre que recaiu a sentença recorrida, na Repartição de Fazenda das Caldas da Rainha, em 16 de Maio de 1911, o respectivo escrivão de fazenda apresentou em juízo, em 30 de Maio, a sua petição de recurso datada de 25 do mesmo mês, a fl. 392 e 400, como declara o despacho de fl. 400;

Considerando que o escrivão de fazenda, hoje secretário de finanças, não tem competência para recorrer da sentença do juiz de direito (regulamento de 1899, artigo 64.º, § 1.º);

Considerando que não consta provado do processo que o delegado do Tesouro do distrito de Leiria teve conhecimento da sentença recorrida antes do dia 23 de Maio, a fl. 392 e 397;

Considerando que as reclamações contra a avaliação,

de fl. 296 e 302, foram interpostas em tempo legal; na verdade a avaliação havia terminado em 30 de Março de 1911, a fl. 281, e as reclamações foram apresentadas em juízo em 4 de Abril, a fl. 299 v. e 304 v.; o prazo legal de cinco dias, a que se refere o artigo 59.º do regulamento de 1899, deve contar-se da conclusão de todas as avaliações consideradas no seu conjunto e como um só acto, e não da data de cada avaliação parcial (regulamento de 1899, artigos 57.º e 59.º, § 1.º);

Considerando que nenhuma razão justificam a nova avaliação dos prédios relacionados sob os n.ºs 6, 7, 8, 9, 25, 45, 46 (parte rústica), 51, 52, 80 e 81, — ou se trate dos prédios que na avaliação possuem valor inferior ao do balanço oferecido pelo contribuinte e ao resultante do respectivo rendimento colectável —, ou se trate dos prédios que, como é público e notório, tem valor superior ao que lhes foi atribuído na avaliação, porque a avaliação constante dos autos, e com observância dos preceitos legais applicáveis, deve manter-se enquanto não houver prova em contrário, e não constituem essa prova a alegada valorização superior de certos prédios, a afirmação do secretário de finanças, *por ser público e notório*, feita em petição de recurso, a possível confusão de limites, e outras afirmações da mesma indole;

Considerando que a nova avaliação da parte urbana do prédio relacionado sob o n.º 46 (Quinta das Janelas), com o valor de 10:300\$000 réis fixado no respectivo auto, é justificada pelas bemfeitorias realizadas nesta propriedade depois da morte do autor da herança e pela descrição deste prédio na matriz predial desde 1900, sendo certo que o valor locativo correspondente à avaliação recorrida e o seu confronto com o rendimento colectável doutros prédios importantes, situados na vila das Caldas da Rainha, confirmam essa nova avaliação. A Quinta das Janelas recebeu importantes bemfeitorias depois da morte do autor da herança; alegou essas bemfeitorias o contribuinte na petição de fl. 160 apresentada em 3 de Março, isto é, antes de ser avaliada a referida quinta, a fl. 200 e seguintes, e, *ex adverso*, não foram contestadas; entretanto o auto de fl. 200 v. e seguintes, comparado, por exemplo, com o de fl. 215 e seguintes, deixa a impressão de que as bemfeitorias da Quinta das Janelas não foram devidamente consideradas na avaliação. Acresce ainda o exagerado valor locativo deste prédio, correspondente à avaliação recorrida, como resulta dos autos e, determinadamente, de fl. 351 e 367. E, se o prédio n.º 46 (parte rústica e urbana) foi descrito nas actuais matrizes prediais com o rendimento colectável de réis 2:433\$907, por deliberação da Junta de Lançamento de Contribuições Gerais do Estado, tomada em sessão de 31 de Março de 1900, a requerimento de Faustino da Gama — o autor da herança, foi também descrito na matriz com o rendimento colectável de 700\$000 réis, a fl. 458 e seguintes; e não pode ser indiferente, para determinar o valor desta propriedade à data da morte do autor da herança, em 21 de Novembro de 1903, a sua descrição na matriz em 31 de Março de 1900;

Considerando que o auto de avaliação do prédio relacionado sob o n.º 54 (Várzea da Rainha) não está completo, porque, à parte a pouca firmeza do louvado de desempate, consta, de modo iniludível, do respectivo termo: a) que a Várzea da Rainha foi avaliada, no seu valor actual, sem dedução das bemfeitorias realizadas depois da morte do autor da herança, e tomando-se apenas em consideração a pensão annual de 20\$000 réis, que a onera, em 60:100\$000 réis; b) que todos os louvados assentaram em que havia bemfeitorias que não podiam reconhecer-se *de visu*; segundo o louvado do contribuinte, a Várzea tinha à morte do autor da herança o valor de 37:000\$000 réis; por virtude das bemfeitorias realizadas, vale hoje 60:000\$000 réis; e, deduzida a pensão, reduzem-se aqueles valores a 36:600\$000 réis e a 59:600\$000 réis; disse o louvado por parte da Fazenda Nacional «que não podendo determinar pela inspecção feita à propriedade se algumas bemfeitorias foram feitas depois da morte do testador e quais elas foram não as deduz por isso no seu laudo...»; o louvado de desempate declarou que «abstraindo das bemfeitorias realizadas na propriedade que, *de visu*, não pode calcular...», a fl. 205 e seguintes;

Considerando que, para o efeito da liquidação da contribuição de registo, deve avaliar-se o valor da Várzea da Rainha, como se encontrava à morte do autor da herança (§ único do artigo 41.º do regulamento de 1899), atendendo-se às bemfeitorias que se provar terem sido feitas pelo contribuinte (despacho ministerial de 24 de Janeiro de 1911), e, portanto, a este deve ser reconhecido o direito de empregar os meios apropriados para discriminar essas bemfeitorias;

Considerando que, nos termos do § 1.º do artigo 56.º do regulamento de 1899, pode recorrer-se ao pessoal do Corpo de Fiscalização dos Impostos, que, pelo artigo 52.º do decreto de 29 de Maio de 1911, exerce as funções que pertenceram aos escreventes-informadores (regulamento de 10 de Agosto de 1903, artigo 23.º), e aos informadores (Regulamento de 25 de Agosto de 1881, artigo 72.º; decreto n.º 1, de 31 de Dezembro de 1892, artigo 6.º), sendo certo que, no exercício dessas atribuições, concorrem eficazmente, por meio de sucessivas indagações, para a mais completa e perfeita valorização da propriedade (Regulamento citado de 1903, artigo 30.º);

Considerando que não pode invocar-se contra o chamamento do pessoal do Corpo de Fiscalização dos Impostos, para auxiliar os louvados na discriminação das bemfeitorias realizadas depois da morte do autor da herança, o artigo 12.º do decreto n.º 2, de 15 de Setembro

de 1892, porque essa providência assenta no § 1.º do artigo 56.º do regulamento de 1899 — ou o § 1.º do artigo 55.º do mesmo regulamento de 1899, porque a hipótese deste processo acha-se regulada no § 1.º do artigo 56.º:

Acordam, em conferência, os do Supremo Tribunal Administrativo, em não considerar o recurso do agente do Ministério Público, nomeado para presidir aos actos da avaliação, a que se refere este processo, por ter sido interposto fóra do prazo legal, e o do secretário de finanças, por não ter competência para recorrer da sentença do juiz de direito: e, quanto ao recurso do delegado do Tesouro, em provê-lo em parte, e nos seguintes termos: a) não se procede a outra qualquer avaliação dos prédios relacionados no balanço, sob os n.ºs 6, 7, 8, 9, 25, 45 e 46 (parte rustica), 51, 52, 80 e 81, de harmonia com a sentença recorrida; b) procede-se a nova avaliação, nos termos legais applicaveis, do prédio relacionado no balanço, sob o n.º 46 (parte urbana), de harmonia com a sentença recorrida; c) completa-se a avaliação do prédio relacionado no balanço sob o n.º 54, sendo chamados os louvados, que entraram na avaliação, constante do auto de fl. 200 e seguintes, cada um dos quais poderá fazer-se acompanhar de dois funcionários pertencentes ao pessoal do Corpo de Fiscalização dos Impostos, escolhidos respectivamente pelo secretário de finanças e pelo contribuinte — a discriminar e determinar o valor das bemeifeitorias realizadas depois da morte do autor da herança, e a deduzi-las ao valor actual do prédio, de 60:100\$000 réis, como consta do citado auto de fl. 200 e seguintes.

Com metade das custas e os selos pelo recorrido. Sala das Sessões do Tribunal, em 24 de Janeiro de 1912.—*Tomás Pizarro*—*Abel de Andrade*—*Fevereiro*—*Cardoso de Menezes*.—Fui presente, *Sousa Cavalheiro*. Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 12 de Fevereiro de 1912.—O Secretário Geral, *Júlio Cesar Cau da Costa*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS E INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA

Nos termos do artigo 269.º do regulamento de 9 de Dezembro de 1909, acha-se aberto concurso perante a

Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, pelo prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, para o preenchimento duma vaga de primeiro praticante do quadro da mesma Administração Geral.

A este concurso só podem concorrer os segundos praticantes da Caixa, nos termos do artigo 19.º da base 4.ª da lei de 26 de Setembro de 1909.

Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em 7 de Maio de 1912.—Servindo de Administrador Geral, *Augusto de Castro Sampaio Corte Real*.

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Repartição do Assentamento

Em rectificação do anúncio publicado no *Diário do Governo* n.º 100, de 29 de Abril de 1912, publica-se novamente o seguinte édito:

Processo n.º 154:363

Nos termos da lei de 5 de Agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1900, pretende justificar Estefânia Rêgo que é herdeira de Emilia Barbosa Rêgo, falecida no dia 22 de Março de 1912 no Cais do Sodrê n.º 24, 2.º andar, Lisboa, a fim de lhe serem averbadas as seguintes inscrições, que à falecida pertenciam:

De 100\$000 réis, n.ºs 22:211, 22:212, 48:586, 48:587, 90:372, 102:960 e 104:804.

Quem tiver de se opor ao indicado averbamento, deduzo o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como fôr de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 7 de Maio de 1912.—O Director Geral, *Tomás Eugénio Mascarenhas de Menezes*.

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DA COVILHÃ

Edital

Aurêlio Neto, Administrador do concelho da Covilhã:

Faço saber que perante o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado correm éditos contra os herdeiros e representantes do Conde da Covilhã, António Henriques da Cruz, Frederico Pimentel de Carvalho e José Rodrigues Podão, gerentes que foram da Câmara Municipal do concelho da Covilhã no ano de 1901, para

no prazo de trinta dias, contados da segunda o última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, alegarem o que lhes convier, no processo de contas da gerência relativa a esse ano, sobre o prejuízo sofrido pelo cofre do município com a falência da casa Moura Borges & C.ª ou para constituírem em Lisboa procurador bastante a quem sejam feitas quaisquer intimações, sob pena de rovelia.

Covilhã, 6 de Maio de 1912.—E eu, *Joaquim Camelo Ribeiro*, o subscrovo.—*Aurêlio Neto*.

MERCADO CENTRAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Manifesto de azeite nacional

Para conhecimento dos interessados, produtores, doctores e negociantes de azeite, so faz público que, segundo o decreto regulamentar da lei de 24 de Abril de 1912, sobre comércio de azeites, publicada no *Diário do Governo* n.º 107, de 8 de Maio corrente, são os possuidores de azeite português convidados a manifestá-lo neste Mercado, nos termos seguintes do referido regulamento:

No prazo de dez dias, a partir desta data, os produtores e negociantes de azeite nacional, que o quiserem exportar com a designação de «azeite português», deverão requisitar a sua inscrição no registo predial do Mercado Central, indicando nome, residência, local da produção do país, armazenagem e quantidade de azeite que possuem e cuja acidez não seja superior a 5 por cento computada em ácido oleico.

A quantidade e qualidade do azeite será verificada pela Fiscalização dos Produtos Agrícolas, cuja direcção enviará à do Mercado Central as respectivas notas de verificação.

A direcção do Mercado Central requisitará, à da referida Fiscalização, a colheita de amostras dos azeites aludidos, e à direcção do Laboratório Geral de Análises Químico-Fiscais a análise dessas mostras.

A apreciação dos azeites, cuja existência fôr declarada e conforme as análises feitas nos termos da lei, deverá corresponder à dos azeites bons e de acidez não superior à legal.

Com a designação de «azeite português» só poderá ser exportado aquele que satisfaça às condições acima referidas.

Secretaria do Mercado Central de Produtos Agrícolas, em 8 de Maio de 1912.—Pela Direcção, *João Coelho da Mota Prego*.

OBSERVATORIO DO INFANTE D. LUÍS

Boletim meteorológico internacional

Sábado, 4 de Maio de 1912

Estações	Observações da manhã					Nas 24 horas			Notas
	Pressão a 0° ao nível do mar — Latit. 45°	Temperatura do ar	Vento	Estado do céu	Estado do mar	Chuva em milímetros	Temperaturas extremas		
							Máxima	Mínima	
Portugal	Montalegre	762,6	10,1	WSW.	Encoberto	—	—	—	—
	Gerez	761,8	12,5	S.	Encoberto	—	—	—	—
	Moncorvo	762,0	17,4	C.	Nublado	—	—	—	—
	Pôrto	762,2	16,1	SW.	Encoberto	Chão	0,0	20,0	14,0
	Guarda	764,5	10,6	WNW.	Muito nublado	—	0,0	16,0	8,7
	Serra da Estrêla	764,0	6,4	W.	Encoberto	—	1,0	12,4	5,3
	Coimbra	763,6	16,0	WSW.	Encoberto	—	0,7	24,9	12,7
	Tancos	764,6	17,0	NW.	Muito nublado	—	—	25,0	14,0
	Campo Maior	764,8	17,1	WNW.	Muito nublado	—	0,0	26,1	11,6
	Vila Fernando	764,0	17,0	W.	Encoberto	—	0,0	26,0	7,1
	Cintra	763,5	17,2	C.	Ennevoado	—	0,0	19,3	14,8
	Lisboa	763,9	17,7	S.	Encoberto	Pequena vaga	0,0	20,5	15,0
	Vendas Novas	763,3	16,4	NW.	Encoberto	—	0,0	23,0	14,0
	Évora	764,8	14,9	SW.	Encoberto	—	1,0	21,5	11,7
	Beja	764,0	16,5	WNW.	Encoberto	—	-0,5	23,3	11,5
Ilhas dos Açores (7 e 21)	Lagos	—	—	—	—	—	—	—	—
	Faro	763,4	18,0	C.	Muito nublado	Pouco agitado	0,0	20,0	11,0
	Sagres	763,9	17,6	W.	Pouco nublado	Pequena vaga	0,0	18,0	15,0
Ilha da Madeira (7 e 21)	Angra	—	—	—	—	—	—	—	—
	Horta	764,6	15,5	WSW.	Nublado	Pouco agitado	0,0	18,0	14,0
	Ponta Delgada	766,4	16,2	SSW.	Ennevoado	Pequena vaga	0,0	17,0	14,0
Ilhas de Cabo Verde (9 e 21)	Funchal	764,0	18,0	SW.	Pouco nublado	Chão	0,0	20,0	11,0
	S. Vicente	762,6	23,0	NE.	Nublado	Chão	0,0	24,0	19,0
	S. Tiago	761,5	25,0	NE.	Nublado	Chão	0,0	26,0	19,0
Espanha (8 e 16)	Corunha	761,5	14,2	S.	Muito nublado	Chão	0,0	22,0	12,0
	Igneldo	761,5	15,7	W.	Encoberto	—	—	18,2	8,2
	Barcelona	—	—	—	—	—	—	—	—
	Madrid	763,3	13,0	C.	Nublado	—	0,0	21,0	8,0
	Málaga	—	—	—	—	—	—	—	—
	S. Fernando	764,9	15,0	SE.	Nublado	Pequena vaga	0,0	24,0	11,0
	Tarifa	765,0	16,3	W.	Pouco nublado	Estanhado	0,0	—	—
	Gris Nez	762,2	8,0	E.	Ennevoado	Pequena vaga	0,0	15,0	8,0
	Saint-Mathieu	760,4	12,5	SE.	Enc. ch.	Chão	0,0	22,0	12,0
	Ile d'Aix	759,7	12,6	E.	Encoberto	Chão	0,0	27,0	10,0
França (7 e 18)	Biarritz	760,3	15,2	SW.	Muito nublado	Chão	0,0	24,0	14,9
	Perpignan	762,1	11,9	NW.	Encoberto	—	0,0	19,0	7,0
	Sicié	763,7	12,2	W.	Ennevoado	Chão	0,0	16,0	8,0
	Nice	763,2	14,0	SW.	Pouco nublado	Chão	0,0	17,0	8,0
Inglaterra (7 e 18)	Clermont	761,3	10,5	C.	Nublado	—	0,0	19,0	4,6
	Paris	761,9	11,2	NNE.	Encoberto	—	0,0	18,7	8,4
	Valentia	758,7	11,1	E.	Nublado	Pouco agitado	1,0	16,7	10,6
Argélia (7 e 18)	Oran	763,5	11,4	S.	Limpo	—	—	—	—
	Alger	762,6	16,0	N.	Nublado	—	—	—	—
	Túnis	765,8	11,0	N.	Pouco nublado	—	—	—	—
	Sfax	—	—	—	—	—	—	—	—

Observações no dia 3 de Maio de 1912

Temperatura máxima, 20,5; mínima, 15,0; média, 17,6; horas de sol descoberto, 8 horas e 28 minutos; evaporação, 4,6 milímetros; chuva total, 0,0 milímetros.

Estado geral do tempo

Nos postos do continente subiu a pressão entre 2,6 e 5,6 milímetros, com diminuição de temperatura e vento do quadrante SW. em geral fraco.

No Funchal subiu a pressão 3,9 milímetros e nos Açores subiu cerca de 2,5 milímetros.

As altas pressões estão indicadas ao S. da península e as baixas ao N. dos Açores.

Observatório do Infante D. Luís.—O Director, *J. Almeida Lima*.

Estações	Observações da manhã					Nas 24 horas			Notas		
	Pressão a 0° ao nível do mar — Latit. 45°	Temperatura do ar	Vento	Estado do céu	Estado do mar	Chuva em milímetros	Temperaturas extremas				
							Máxima	Mínima			
Portugal	Montalegre	764,3	12,0	NE.	Ennevoado	0,0	14,7	9,9			
	Gerez	766,3	17,0	C.	Muito nublado	0,0	23,4	15,0			
	Moncorvo	766,3	17,0	SW.	Ennevoado	0,0	26,9	12,0			
	Pôrto	768,8	9,5	VNW.	Muito nublado	0,0	14,3	7,6			
	Guarda	767,1	12,4	N.	Nublado	0,0	10,2	8,0			
	Serra da Estrêla	767,3	16,8	ESE.	Encoberto	0,0	21,5	14,1			
	Coimbra	768,7	18,5	NNW.	Encoberto	0,0	23,0	11,0			
	Tancos	768,7	12,5	W.	Muito nublado	0,0	23,3	9,6			
	Campo Maior	768,3	13,6	C.	Encoberto	0,0	24,2	6,4			
	Vila Fernando	767,6	17,7	C.	Limpo	0,0	19,2	14,1			
	Cintra	767,8	16,6	S.	Encoberto	Pequena vaga	0,0	19,1	14,5		
	Lisboa	767,6	14,4	C.	Encoberto	0,0	21,0	11,0			
	Vendas Novas	768,9	12,5	W.	Encoberto	0,0	20,3	11,1			
	Évora	767,6	15,0	NE.	Enc., nev.	0,0	21,3	10,3			
	Beja	767,5	19,8	E.	Nublado	Plano	0,0	24,0	13,0		
	Lagos	764,6	20,5	C.	Nublado	Chão	0,0	20,0	13,0		
	Faro	767,5	17,9	N.	Muito nublado	Pequena vaga	0,0	19,0	16,0		
	Sagres	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Flores	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Ilha dos Açores (7 e 21)	Horta	756,7	17,1	SW.	Encoberto	Pequena vaga	1,0	19,0	17,0	
		Ponta Delgada	760,6	16,4	SSW.	Encoberto	Pouco agitado	0,0	18,0	15,0	
Ilha da Madeira (7 e 21)	Funchal	767,7	17,5	N.	Limpo	Plano	0,0	19,0	11,0		
	S. Vicente	763,4	22,8	NE.	Pouco nublado	Plano	0,0	23,0	19,0		
Cabo Verde (9 e 21)	S. Tiago	—	—	—	—	—	—	—			
	Corunha	764,7	15,0	SSW.	Enc., ch.	—	4,0	20,0	13,0		
Espanha (7 e 16)	Igueldo	—	—	—	—	—	—	—			
	Barcelona	—	—	—	—	—	—	—			
	Madrid	767,4	13,0	C.	Nublado	—	-0,5	22,0	8,0		
	Málaga	—	—	—	—	—	—	—			
	S. Fernando	767,2	15,7	C.	Limpo	Pouco agitado	0,0	20,0	11,0		
	Tarifa	767,0	16,9	W.	Muito nublado	Plano	0,0	—	—		
	Gris Nez	762,6	9,2	ESE.	Muito nublado	Pouco agitado	4,0	15,0	8,0		
	Saint-Mathieu	761,9	12,4	SSW.	Encoberto	Chão	1,0	19,0	12,0		
	Ile d'Aix	764,2	13,6	WSW.	Encoberto	Chão	0,0	21,0	12,0		
	Biarritz	764,5	15,2	SE.	Nublado	—	0,0	18,0	12,0		
França (7 e 18)	Perpignan	765,2	15,0	SW.	Encoberto	—	1,0	19,8	10,7		
	Sicié	763,6	13,2	W.	Chuv., nev.	Pouco agitado	0,0	17,0	6,0		
	Nice	763,6	12,8	C.	Nublado	Chão	0,0	18,0	9,0		
	Clermont	764,1	14,5	S.	Nublado	—	3,0	24,5	3,0		
Inglaterra (7 e 18)	Paris	—	—	—	—	—	—	—			
	Valentia	756,4	11,7	SSE.	Encoberto	Pouco agitado	1,0	17,2	11,1		
Argélia (7 e 18)	Oran	—	—	—	—	—	—	—			
	Alger	—	—	—	—	—	—	—			
	Túnis	—	—	—	—	—	—	—			
Sfax	—	—	—	—	—	—	—				

Observações no dia 4 de Maio de 1912

Temperatura máxima, 19,1; mínima, 14,7; média, 16,7; horas do sol descoberto, 8 horas e 36 minutos; evaporação, 4,6mm; chuva total, . . .

Estado geral do tempo

Nos postos do continente a pressão atmosférica subiu de 2,5 a 4,3 milímetros, com pequeno abaixamento de temperatura e ventos variáveis, em geral fracos. Nos Açores o barómetro subiu: em Horta 2,1 milímetros e em Ponta Delgada 4,2 milímetros. No Funchal a subida barométrica foi de 3,1 milímetros. As mais altas pressões acham-se entre a Madeira e o centro da península, e as mais fracas a W. da Irlanda. Observatório do Infante D. Luis. — O Director, J. Almeida Lima.

COMISSÃO CONCELHIA DA ADMINISTRAÇÃO DO 1.º BAIRRO DE LISBOA

No dia 10 do corrente mês, pelas doze horas, em virtude do que determinam os artigos 12.º e seus parágrafos do regimento interno da Comissão Central da Execução da lei da Separação e das Comissões Concelhias de Administração dos bens pertencentes ao Estado, de 22 de Agosto de 1911, e 882.º do Código do Processo Civil, se há-de proceder, nos termos dos artigos 841.º e 849.º do mesmo Código, na casa da Administração do 1.º Bairro, Rua da Mouraria n.º 27, 1.º andar, ao arrendamento, em hasta pública, pelo maior preço oferecido superior àquele porque vai ser pósto em praça, pelo prazo dum ano, a começar em 1 de Outubro próximo, terminando em igual dia e mês do ano de 1913, e com fiador idóneo, uma propriedade rústica, com casas de arrumação e de sobrado, terras de sementeira e árvores de fruto, denominada Cerca de S. Vicente, junto do edificio do Paço Patriarcal, na freguesia de S. Vicente, do mesmo bairro. Este arrendamento vai á praça pela quantia de 250\$000 réis anuais e pagará ao arrendatário no principio do arrendamento o preço do mesmo, sujeitando-se a todas as condições gerais estabelecidas nos artigos 1:606.º e seguintes do Código Civil para contractos desta natureza e a todas as mais de direito, e bem assim ás especiais para este arrendamento, que se acham patentes, em todos os dias úteis, na referida Administração, desde as dez ás dezasseis horas, para quem as quiser examinar.

Lisboa, 1 de Maio de 1912. — E eu, Maximiano Augusto Pimentel, secretário, o escrevi. — O Presidente, Francisco Coelho Dias.

CAMINHOS DE FERRO DO ESTADO

Direcção do Sul e Sueste

Éditos de trinta dias

Pela Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste correm éditos de trinta dias, nos termos do decreto de 5 de Dezembro de 1910, a contar da última publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando todas as pessoas incertas que se julguem com direito ao todo ou a parte da quantia de 111\$600 réis relativa ao liquido existente dos vencimentos que ficaram por pagar ao condutor chefe de secção de via e obras Joaquim José Rafael Pinto, falecido em 28 de Março último, e a cuja quantia se habilitaram a viuva do mesmo, Maria Ramos Pinto, por si e como representante das filhas menores, Rosa Augusta Ramos Pinto e Alice Irene Ramos Pinto e os filhos

maiores do mesmo, António Rafael Pinto e Joaquim Rafael Pinto.

Lisboa e Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, em 4 de Maio de 1912. — O Engenheiro-Director, G. Infante.

REPARTIÇÃO SUPERIOR DE FAZENDA DA PROVÍNCIA DE MOÇAMBIQUE

Por ter saído com incorrecções, novamente se publica o artigo 8.º do programa do concurso para o fornecimento de artigos de expediente, géneros alimentícios, etc., no distrito de Lourenço Marques, publicado no Diário do Governo n.º 95 do mês de Abril último:

Artigo 8.º As condições a que deve obedecer o contracto de arrematação estão patentes na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em Lisboa, e no Almoarifado de Fazenda em Lourenço Marques, desde esta data, até o dia 1 de Agosto do corrente ano, em todos os dias úteis, durante as horas do expediente, devendo as propostas ser entregues na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, até o dia 1 de Junho próximo futuro, e no Almoarifado de Fazenda de Lourenço Marques, até a hora fixada para a abertura do concurso.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 4 de Maio

Entradas

Vapor inglês «Mark Lane», de Cardiff.
Vapor alemão «Stahaleck», do Pôrto.
Vapor alemão «Delia», de Anvers.
Vapor inglês «Oporto», do Pôrto.

Saídas

Vapor austríaco «Teresa», para New-York.
Vapor inglês «Pontypridd», para Huelva.
Vapor espanhol «Bravo», para Londres.
Vapor norueguês «Egero», para Barry Dock.

Em 5

Entradas

Vapor alemão «Frascati», de Málaga.
Vapor inglês «Innesmoor», de Cardiff.
Vapor alemão «Rhaetia», de Leixões.
Vapor inglês «Arana», de Sines.
Vapor inglês «Auchland Castle», do Pôrto.
Vapor inglês «Ambrose», de Manaus.

Saídas

Vapor português «Funchal», para os Açores.
Vapor norueguês «Orion», para Barry Dock.
Vapor inglês «Rosário», para Bilbao.
Vapor alemão «Ceuta», para Stettin.
Vapor alemão «Frascati», para Hamburgo.
Vapor norueguês «San Telmo», para o Pôrto.

Capitania do pôrto de Lisboa, em 6 de Maio de 1912. — O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do pôrto de Lisboa, Emidio Augusto Cárceres Fronteira, capitão de mar e guerra.

ESTAÇÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Vila Rial de Santo António

Dia 4. — Entradas: vapores, norueguês «Mimer», de Blyth, português «Algarve», de Lisboa, com escalas.

Saídas: vapor norueguês «Stakesty», para Granville.

Dia 5. — Saiu o vapor português «Algarve», para Lisboa, com escalas.

Mar chão, vento SW. fresco.

Dia 6. — Não houve movimento.

Mar chão, vento SW. fraco.

Figueira da Foz

Dia 4 — Saiu o caíque português «S. José 1.º», para Viana do Castelo.

Mar pouco agitado, céu limpo, vento N. fraco.

Luz (Foz do Douro)

Dia 6 — Saiu o vapor norueguês «Santitin»

Saiu a barca portuguesa «Pôrto».

Fora da barra nada se avista.

Vento NW. moderado, mar plano.

Leixões

Dia 6. — Entradas: paquetes ingleses «Dominic» e «Amazon» e vapor alemão «Porto».

Saídas: paquetes ingleses «Dominic» e «Amazon».

Fundeados: chalupas portuguesas «A Portuguesa» e «Margarida» e o caíque português «Marquês de Pombal».

Vento N. fraco,

Viana do Castelo

Dia 6. — Navegou para o S. o paquete inglês «Amazon».

Mar chão, vento N. fresco.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, em 6 de Maio de 1912. — O Chefe dos Serviços Telegráficos, Benjamin Pinto de Carvalho.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Serviço especial para Badajoz por ocasião da feira e tourada, de 10 a 15 de Maio de 1912

Bilhetes de ida e volta a preços muito reduzidos, válidos para:

Ida nos dias 9 a 11, por todos os combóios ordinários, excepto os rápidos, e pelo combóio especial que parte de Lisboa-Rocio aos 0,88 minutos do dia 12 de Maio, chegando a Badajoz às 8 horas e 16 minutos.

Volta nos dias 11 a 17, por todos os combóios ordinários, excepto os rápidos, e pelo combóio especial que parte de Badajoz às 22 horas e 15 minutos do dia 12 e chega a Lisboa-Rocio às 5 horas e 52 minutos do dia 13 de Maio.

Os preços de Lisboa são: 4\$500 réis em 1.ª classe e 2\$200 réis em 2.ª; do Entroncamento 4\$100 réis em 1.ª classe e 2\$100 réis em 2.ª e de Campanhã 4\$800 réis em 1.ª classe e 3\$050 réis em 2.ª

Para demais condições ver os cartazes afixados nos lugares do costume.

Lisboa, em 3 de Maio de 1912. — O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Serviço especial para Madrid, por ocasião das festas a Santo Isidro, em Maio de 1912, touradas, exposição de pintura e outras diversões

Bilhetes de ida e volta a preços reduzidos, válidos para a ida, de 9 a 15 de Maio, e para a volta, de 16 a 31 de Maio, pelos combóios ordinários.

Preços dos bilhetes (incluídos todos os impostos):

De Lisboa-Rocio a Madrid e volta — 1.ª classe, 14\$770 réis; 2.ª classe, 10\$860 réis; 3.ª classe, 7\$680 réis.

Do Entroncamento a Madrid e volta — 1.ª classe, 12\$580 réis; 2.ª classe, 9\$120 réis; 3.ª classe, 6\$420 réis.

De Coimbra-B e Coimbra a Madrid e volta — 1.ª classe, 14\$900 réis; 2.ª classe, 10\$880 réis; 3.ª classe, 7\$700 réis.

Pôrto-Campanhã a Madrid e volta — 1.ª classe, 16\$100 réis; 2.ª classe, 12\$080 réis; 3.ª classe, 8\$560 réis.

Para demais condições ver os cartazes afixados nos lugares do costume.

Lisboa, 3 de Maio de 1912. — O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Descargas de carvão

Concurso a 20 de Maio de 1912

No dia 20 de Maio de 1912, pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para «Descargas de carvão».

As condições estão patentes na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolónia), todos os dias úteis das dez horas às dezasseis.

O depósito para ser admitido a licitar deve ser feito até as treze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, em 1 de Maio de 1912. — O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

ANÚNCIOS

COMPANHIA DAS AGUAS DE LISBOA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada
Capital 7.000.000\$000 réis

1 No dia 15 do corrente abrir-se há o pagamento de 3\$000 réis, por cada acção de réis 100\$000, desta Companhia, 2.ª prestação, saldo do dividendo de 5\$500 réis, votado em relação ao exercício de 1911 e seguirá em todos os dias úteis até 14 de Junho próximo futuro das onze horas da manhã às duas e meia da tarde.

Terminado este prazo o pagamento só se efectuará às quartas feiras.

Os pagamentos efectuar-se hão em Lisboa, na sede da Companhia, Avenida da Liberdade, 20, e no Pôrto na sede do Banco Aliança.

Lisboa, 7 de Maio de 1912. — O Director, delegado, *Severiano Monteiro*. (5:909)

COMARCA DE BRAGA

Éditos de trinta dias

2 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão do quarto officio, correm éditos de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, citando o interessado Francisco Fernandes e mulher Maria José Fonseca, ausentes nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem, até final, a todos os termos do inventário de menores, a que se procede por óbito de sua mãe e sogra Francisca Teresa Lopes, viuva, moradora que foi no lugar da Naja, freguesia de Maximinos, desta cidade, no qual é inventariante e cabeça de casal o filho José Fernandes, casado, morador no mesmo lugar.

Braga, em 23 de Abril de 1912. — O Escrivão do quarto officio, *José Clodomiro Teles da Silva Menezes*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito, *N. Souto*. (5:885)

3 Pelo juízo de direito da comarca de Sinfães, cartório do escrivão Rêgo, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste, citando Maximiano Teixeira, casado, do sítio da Portelinha, freguesia de Ramires, e ausente em parte incerta dos Estados Unidos do

Brasil, para, dentro do prazo de dez dias, posterior ao dos éditos, impugnar o pedido e receber o duplicado da acção especial regulada pelo decreto de 29 de Maio de 1907, que contra o citado e outros move Poliberto Pereira da Silva, vinvo, industrial, residente na Rua do Bom Jardim, da cidade do Pôrto, sob pena de serem condenados, nos termos do artigo 4.º do aludido decreto, seguindo-se os demais termos legais com a pena de revelia.

Sinfães, 27 de Abril de 1912. — O Escrivão do terceiro officio, *Eduardo de Resende Rêgo*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, substituído, *Amadeu Luis Vasconcelos*. (5:886)

4 No juízo de direito da comarca de Águeda, cartório do escrivão António Maria Simões Sucena, e no inventário de menores, por falecimento de José Pinto Bastos, morador que foi na cidade do Maranhão, Estados Unidos do Brasil, correm éditos de trinta dias, citando os coherdeiros, ausentes em parte incerta, Emília de Jesus, viuva, Maria Emília de Jesus e marido António Marques, e Laura de Jesus e marido José Ferreira, sobrinhos do inventariado, para todos os termos do referido inventário até final, e nele deduzirem, querendo, os seus direitos dentro de trinta dias, que correm da segunda publicação do anúncio no *Diário do Governo*.

Águeda, 22 de Abril de 1912. — E eu, *António Maria Simões Sucena*, escrivão o subscreevi.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Garção*. (5:902)

5 Pelo juízo de direito da comarca de Vinhais, cartório do segundo officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os interessados Joaquina Martins e marido António Pinheiro, residentes em parte incerta, para todos os termos do inventário orfanológico por óbito de sua tia Genoveva Martins, que foi dos Salgueiros.

Vinhais, 3 de Maio de 1912. — E eu, *David Augusto Ferreira Machado*, o escrevi.
Verifiquei. — *Afonso*. (5:884)

6 Pelo tribunal comercial da comarca do Funchal, cartório do escrivão privativo, abaixo assinado, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do anúncio no *Diário do Governo*, citando João António de Góis, morador que foi no sítio da Quinta das Freiras, freguesia de Santo António, e hoje ausente em parte incerta, para nos dez dias posteriores ao prazo dos éditos impugnar, querendo, o pedido na acção comercial que lhe move António Fernandes da Silva, casado, comerciante, morador na freguesia de Santo António, para pagamento da quantia de 82\$475 réis de géneros tomados a crédito no estabelecimento de mercearia que o autor possui no dito sítio da Quinta das Freiras, sob pena de ser condenado no pedido, juros legais e procuradoria.

Funchal, 2 de Maio de 1912. — O Escrivão privativo, *António Alexandrino de Sousa*.
Verifiquei a exactidão deste extracto. — O Juiz de Direito, Presidente do tribunal comercial, *Sousa Teles*. (5:905)

7 Na comarca de Ceia, correm éditos de trinta dias a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando Joaquim Lopes da Cunha, casado, ausente em parte incerta do Brasil, para todos os termos até final do inventário orfanológico de seu sogro Francisco Lopes Tomé, que foi de Vila Verde, freguesia de Tourais.

Ceia, 26 de Abril de 1912. — O Escrivão do 3.º officio, *José Augusto Rodrigues de Almeida*.
Verifiquei. — *F. Pinto*. (5:892)

8 Pelo juízo de direito da 3.ª vara cível da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Lopes Ferreira, e por uns autos de inventário orfanológico a que se procede por óbito de Inácio de Melo Coutinho Vieira Machado, serão vendidas, por arrematação em hasta pública, no dia 11 de Maio, próximo futuro, pelas 12 horas, várias inscrições de assentamento da dívida interna, que irão à praça pelo valor dum ponto abaixo da cotação oficial. Tais inscrições tem juros por receber desde o primeiro semestre de 1907 em diante, não sendo vencidos, porém, por não pertencerem à herança, os juros a receber até o dia 21 de Fevereiro de 1907, os quais serão deixados em depósito pelo arrematante na Junta do Crédito Público.

Pelo presente, pois, são citados quaisquer credores incertos para a mesma arrematação.
Lisboa, 29 de Abril de 1912. — O Escrivão, *João Artur Lopes Ferreira*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *J. B. de Castro*. (5:888)

9 José Coelho Madeira, casado, proprietário, de Lagares, comarca de Oliveira do Hospital, faz público que revogou judicialmente o mandato por elle conferido a seu genro Júlio Mendes dos Santos, casado, do mesmo lugar, constituído por duas procurações, uma para administrar e outra para vender os prédios que elle anunciante possui, na Travessa S. Mateus e Rua Conselheiro Furtado, na cidade de Belém, Pará, Brasil, não podendo mais o dito mandatário, que já foi notificado, fazer uso de tais procurações.

O que se anuncia para o fim do § 1.º do artigo 646.º do Código do Processo Civil.
Oliveira do Hospital, em 7 de Maio de 1912. — *José Coelho Madeira*. (5:891)

COMARCA DE MONTALEGRE

Éditos de trinta dias

10 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão do terceiro officio, correm éditos de trinta dias, contados da segunda publicação deste anúncio, citando Teresa Afonso Alves e marido Domingos Escalveira, e Bento Afonso Alves, de Penedones, desta comarca, e actualmente ausentes em parte incerta, este, da América do Norte, e aqueles da República dos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias, que começarão a contar-se depois de findos cinco

dias posteriores ao prazo dos éditos, apresentarem a impugnação que tiverem por conveniente, sob pena de serem imediatamente condenados no pedido, na acção comercial nos termos do decreto de 29 de Maio de 1907, que contra elles e outros move neste juízo e por aquele cartório Manuel Fernandes, casado, negociante, do dito lugar de Penedones, em cuja acção o autor pede que os referidos réus juntamente com os demais sejam condenados a pagar-lhe, como herdeiros do finado José Afonso Alves, que foi do aludido lugar de Penedones, a quantia de 73\$886 réis.

Montalegre, em 1 de Maio de 1912. — O Escrivão, *Elias Augusto Antunes*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Peizoto Magalhães*. (5:907)

11 Em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 646.º do Código do Processo Civil, se anuncia e faz público que Maria Francisca Rodrigues, solteira, maior, proprietária, de Matosinhos de Esmeris, requereu a notificação de Manuel Ribeiro França, casado, marchante, do mesmo lugar e freguesia, para não mais fazer uso dos poderes que lhe conferiu na procuração outorgada perante o notário desta comarca, João Ferreira Coelho, em 6 de Dezembro de 1908, revogando-lhe por isso esse mandato.

Ovar, 2 de Maio de 1912. — O Escrivão, *João Ferreira Coelho*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Sousa Mendes*. (5:901)

12 Pelo juízo de direito da comarca do Funchal, cartório do segundo officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando João António Nunes, solteiro, Maria Augusta Nunes e marido Agostinho Nunes, ausentes em parte incerta, para no prazo de dez dias, posterior ao prazo dos éditos, pagarem cada um a quantia de 3\$550 réis e custas acrescidas ao exequente Domingos José Lobo de Matos, na execução de sentença que lhes promove, ou nomearem à penhora bens suficientes para seu pagamento e custas, sob pena de findo o decêndio a-execução prosseguir com os que o exequente nomear.

Funchal, 18 de Novembro de 1911. — O Escrivão, *Aires Frederico de Mesquita Spranger*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Sousa Teles*. (5:904)

TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA

1.ª vara

Arrematação

Falência da firma Francisco Esteves & Ferreira

13 No dia 14 do corrente, por doze horas, se há-de proceder à venda e arrematação, em hasta pública, dos objectos existentes nos talhos situados na Rua Vinte e Quatro de Julho, no Mercado Agrícola, na Rua do Loreto n.º 48, na Rua de D. Pedro V n.º 137 e 139, na Rua da Escola Politécnica n.º 50, e no Largo do Metelo n.º 23, pertencentes à massa falida da firma Francisco Esteves & Ferreira, e dos sócios Francisco Esteves Mourão e Sebastião Joaquim Ferreira.

Lisboa, 2 de Maio de 1912. — O Escrivão, *António Pires Laranjeira*.
Verifiquei. — *S. Mota*. (5:896)

JUIZO MUNICIPAL DO JULGADO DAS LAGES DO PICO

14 Por este juízo, na acção especial de divisão de causa comum, em que são requerentes Manuel Macedo Clemente e mulher Laureana da Conceição, trabalhadores, do lugar da Silveira, freguesia da Santíssima Trindade, deste juízo, e requeridos João Pereira, Francisco Pereira, José Pereira e Amélia de Jesus, cujos estados e profissões se ignoram, ausentes em parte incerta, correm éditos de quarenta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando os ditos ausentes para na segunda audiência deste juízo, depois de findo o prazo dos éditos, verem acurar a citação, e para na terceira audiência, posterior à acuração, com os requerentes se louverem em peritos, que façam a requerida divisão, sob pena de revelia e seguir a acção seus termos legais.

As audiências neste juízo fazem-se às terças e sextas feiras de cada semana, por dez horas do dia, no tribunal, sito no extinto convento dos franciscanos, na vila das Lages, não sendo tais dias feriados, pois sendo-o se farão nos dias imediatos, se também o não forem, no mesmo dia, hora e local.

Lages do Pico, 17 de Fevereiro de 1912. — O Escrivão, *António Lourenço de Azevedo*.
Verifiquei. — *Bettencourt*. (5:890)

15 Pelo juízo de direito da comarca do Funchal, cartório do escrivão que este subscreevi, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os ausentes em parte incerta, João Gomes da Silva Penim e sua consorte, António Gomes da Silva Penim, solteiro, e Maria Emília da Conceição, viuva de Manuel Gomes da Silva, para na terceira audiência posterior à segunda, verem acurar as citações e instalar a acção com processo ordinário que poderão contestar até a terceira audiência seguinte e lhes é movida por Maria de Jesus Penim e seu marido José Marques Caldeira, este residente em Santos, Brasil, e aquele na freguesia do Monte, para anulação desde as declarações de cabeça de casal do inventário que José Gomes da Silva Penim prestou por óbito de Maria de Jesus, mãe e sogra dos autores e que foi averbado ao primeiro officio do juízo de direito desta comarca, em 7 de Fevereiro de 1893, por dependência, correndo este inventário seus termos até final, tendo o inventariante indicados como herdeiros os seguintes José Gomes da Silva Penim, António Gomes da Silva Penim, ausentes em parte incerta, José Gomes da Silva Penim e Manuel Gomes da Silva Penim, casado com Maria Emília da Conceição, ausentes em parte incerta, não tendo sido citados os autores nem demais herdeiros indicados como ausentes em

parte incerta para o mesmo inventário, tendo o mesmo cabeça de casal José Gomes da Silva Penim disposto as causas de forma que os autores nada receberam da legítima materna, deixando aliás sua mãe e sogra uma razoável fortuna e indicou para vogais do conselho de família amigos seus a quem contoplou com verbas saídas da herança, a título de dívidas, e que só cuidaram dos interesses do mesmo inventariante não se importando com os ausentes, chegando o mesmo conselho a não autorizar por parte daquelas a licitação, e além disso, o mesmo inventariante sonogou as verbas descritas sob os n.ºs 15, 17, 21 e 43 do inventário apenso, ou o preço de sua venda se porventura foram todas vendidas em vida da inventariada.

As audiências deste juízo tem lugar às segundas e quintas feiras não sendo estes dias feriados ou considerado de descanso, pelas dez horas, no tribunal judicial à Rua dos Ferreiros, Funchal, 30 de Março de 1912. — O Escrivão, *António Alexandrino de Sousa*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Sousa Teles*. (5:908)

16 Pelo juízo de direito da 1.ª vara cível de Lisboa, cartório do escrivão Kemp Serrão, por sentença de 24 de Abril último, que transitou em julgado, foi autorizado o divórcio definitivo dos cônjuges António Gonçalves da Mata Lial e D. Maria Isabel do Rosário Lial, residentes nesta cidade.

O que se anuncia nos termos e para os efeitos legais.
Lisboa, 7 de Maio de 1912.
Verifiquei. — O Juiz da 1.ª vara cível, *J. Mota*. (5:911)

17 Geraldo Sá Mesquita, único representante da extinta firma Tavares & Mesquita, desta praça, faz público que, por notificação judicial de 26 de Abril corrente, retirou a procuração que para tratar de assuntos comerciais a mesma firma tinha passado ao solicitador forense desta comarca Sr. António Lourenço Rodrigues.

Evora, 29 de Abril de 1912. — *Geraldo Sá Mesquita*. (5:939)

18 Pelo juízo de direito da 2.ª vara da comarca de S. Tomé, cartório do escrivão Neves, se anuncia, para os efeitos legais, que, por sentença de 16 do corrente mês, foi convertida em divórcio definitivo a separação autorizada por sentença de 12 de Dezembro de 1906, transitada em julgado, dos cônjuges José Tomás de Sousa Manso, morador na Ilha do Príncipe, e D. Galdina da Câmara Nunes, residente no Funchal.

S. Tomé, 18 de Abril de 1912. — O Escrivão do segundo officio, 2.ª vara, *Gaspar Neves*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito da 2.ª vara, *Avelino de Oliveira*. (5:940)

DIVÓRCIO

19 No juízo de direito da comarca do Sabugal, pelo cartório do escrivão do terceiro officio, José Diogo Neves, por sentença de 14 de Fevereiro último e do corrente ano, que transitou em julgado, foi autorizado o divórcio definitivo dos cônjuges Maria Augusta Lucinda Bigote e José Gonçalves Cananeira, moradores nesta vila do Sabugal.

Sabugal, 10 de Abril de 1912. — E eu, *José Diogo Neves*, escrivão, o escrevi.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *J. A. Serra*. (5:915)

ATENÇÃO

20 J. Raschen, A. E. Wareing, J. H. Shores, V. C. Driffeld, F. W. Wright e The United Alkali Company Limited, proprietários da patente de invenção n.º 5:354, para: «Aperfeiçoamentos na fabricação do ácido sulfúrico arsenical, obtendo-se d'elle arsénico», concedida a 2 de Julho de 1906, desejando que aquele invento seja o mais possível aproveitado no país, declaram que se prontificam a conceder licenças para o gozo parcial do privilégio ou a vender a patente.

Correspondência aos Srs. Clark, Modest & Co, Prim, 16, Madrid. (5:716)

BANCO COMERCIAL DO PORTO

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Extravio de certificado

21 Tendo o Sr. Fernando Simões Vilaça, do Barcelos, solicitado a esta direcção que se lhe passe um novo título em substituição do de n.º 761, representando dez acções do extinto Banco Português, que se extraviou, e averbado em seu nome, previne-se que julgando-se alguém com direito ao referido título, queira reclamar perante esta direcção no prazo de trinta dias, a contar da data do presente anúncio, findos os quais, se não houver reclamação alguma, se passará novo título com ressalva.

Pôrto, 7 de Maio de 1912. — Pelo Banco Commercial do Pôrto, *António G. Valada*, presidente. — *José Maria de Almeida Outeiro*, director. (5:928)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

22 Pelo juízo de direito da comarca de Faro e cartório do escrivão que este passa, correm éditos de trinta dias citando todos e quaisquer interessados incertos que pretendam impugnar uma justificação avulsa, requerida por Agostinho Ferreira Chaves Lial, casado com D. Gertrudes Adelina Palermo Lial, proprietário, residente nesta cidade de Faro, a qual tem por fim habilitar-se como único e universal herdeiro de sua falecida tia D. Gertrudes Antónia Ferreira Chaves, solteira, moradora que foi nesta mesma cidade, para todos os efeitos legais e especialmente para o de serem averbadas em seu nome as seguintes inscrições e mais papéis de crédito: trinta e duas inscrições de assentamento da Junta do Crédito Público, sendo sete do valor nominal de 1:000\$000 réis cada uma, com os n.ºs 6:601; 6:602; 31:182; 51:610; 51:611; 51:612 e 51:613; quatro do valor nominal de 500\$000 réis cada uma, com os n.ºs 31:258; 33:861; 33:862 e 34:681;

21 vinte e uma do valor nominal de 100.000 réis cada uma, com os n.ºs 17.798, 18.690, 18.681, 26.116, 10.514, 41.620, 42.721, 43.252, 51.191, 57.998, 57.997, 57.998, 58.000, 60.932, 62.751, 62.752, 62.753, 62.754, 63.959, 64.856 e 69.342; cinco títulos de cinco acções do Banco de Portugal, do valor nominal de 500.000 réis cada título, com os n.ºs 82.591 a 82.595, 82.596 a 82.600, 82.601 a 82.605, 82.606 a 82.610 e 82.611 a 82.615; sete acções da Companhia de Pescarias do Algarve, do valor nominal de 50.000 réis cada acção, com os n.ºs 659, 467, 468, 817, 824, 826 e 903, para que o façam até à terceira audiência, depois de acusada a citação; acusação esta que se há-de verificar na segunda audiência, depois do prazo dos editos, contados da segunda e última publicação deste anúncio no Diário do Governo. As audiências neste Juízo fazem-se às segundas e quintas feiras de cada semana, por dez horas, no Tribunal Judicial, situado na Travessa Itasquinho desta cidade. = O Escrivão do segundo officio, Anibal Valeriano Pinto Santos. Verifiquei. = O Juiz de Direito, Dias Ferreira. (5:927)

23 Pelo Juízo de direito da comarca de Anção, cartório do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do anúncio no Diário do Governo, citando o interessado Manuel dos Santos e mulher Emília Mota, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos; até final do inventário orfanológico por óbito de Carolina Maria, viuva, que foi do lugar do Froixo, freguesia da Torre de Vale de Todos, desta comarca. Anção, 26 de Abril de 1912. = O Escrivão, António Godinho dos Reis Cardoso. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, substituto, Jaime José Ferreira. (5:938)

24 Na comarca de Vila Pouca de Aguiar, es-crivão do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação deste, citando Alfredo José, ausente em parte incerta no Brasil, para assistir a todos os termos, até final do inventário orfanológico por óbito de seu irmão José Rodrigues, morador que foi em Tinhela de Cima, freguesia de Bornes, sem prejuízo do seu andamento. Vila Pouca de Aguiar, 24 de Abril de 1912. = O Escrivão, Benjamim Constante F. de Almeida. Verifiquei. = O Juiz de Direito, Pinto de Mesquita. (5:937)

25 Na acção de separação de pessoas e bens intentado por D. Ester Bensaúde contra seu marido Fortunato Abudido, residente nesta cidade, a requerimento deste e por sentença de 19 de Abril corrente, foi tal separação convertida em divórcio nos termos do § único do artigo 46.º da lei de 3 de Novembro de 1910, o que se anuncia para os efeitos do artigo 19.º da citada lei. Ponta Delgada, 22 de Abril de 1912. = O Escrivão do sexto officio, António Joaquim Arruda. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Forja. (5:910)

26 Pela acção comercial pendente no cartório do es-crivão do quarto officio do Tribunal do Comércio da comarca de Anadia, a requerimento de D. Inácia do Mário Portela, viuva, de Aguiar, contra Inocência António dos Santos, casado, proprietário, de Ardazubre, comarca de Coimbra, correm editos de sessenta dias, contados da segunda publicação deste anúncio, citando o réu, que se encontra ausente em parte incerta, para na segunda audiência deste tribunal, posterior ao prazo dos editos, vir ver acusar a citação e confessar ou negar a sua firma em duas letras de câmbio, do montante de 500.000 réis cada uma, sacadas pela autora em 28 de Setembro de 1910, e por o réu acceitas, com vencimento a 30 de Setembro de 1911, letras que servem de base à referida acção, sob pena de, não o fazendo, esta seguir à revelia até final. As audiências neste tribunal fazem-se às segundas e quintas feiras de cada semana, por onze horas, no Tribunal do Comércio da comarca de Anadia, sito nos Paços Municipais desta vila, à Praça Cândido dos Reis, não sendo os mesmos dias feriados. = O Escrivão, Manuel Vitorino dos Santos. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Pinto. (5:919)

27 No Juízo de direito da comarca de Mangualde, pelo cartório do es-crivão abaixo assinado, no inventário orfanológico por óbito de Josefa Marques, moradora que foi em Nelas, e no qual é inventariante Henrique da Costa Lima, viuvo da falecida, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio, a citar o co-herdeiro João Adelino, solteiro, maior, filho da inventariante e do inventariante, ausente em parte incerta, para todos os termos do referido inventário o sem prejuízo do seu andamento. Mangualde, 1 de Maio de 1912. = O Escrivão, José Corvelo de Avila. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Carvalho. (5:920)

EDITOS DE TRINTA DIAS

28 Pelo Juízo de direito da comarca de Santarém, cartório do es-crivão do segundo officio, correm editos de trinta dias, contados da segunda e última publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando José Pereira Colação, casado, morador na Calçada do Monte, desta cidade, mas actualmente em parte incerta, para no prazo de cinco dias, decorridos que sejam os primeiros oito, contados da citação, responder o que se lhe oferecer, nos termos do artigo 46.º e seu parágrafo, do decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1911, sob as penas cominadas no mesmo artigo, e isto na acção de divórcio que lhe move sua mulher Joaquina de Jesus Baptista Pereira. Santarém, em 21 de Março de 1912. = O Escrivão ajudante, Alfredo Tavares. Verifiquei. = O Juiz de Direito, Albuquerque. (5:913)

29 Pelo Juízo de direito da comarca de Soure, cartório do es-crivão do primeiro officio, João Maria Quaresma Brandão, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando João Cordeiro Fandingu, ausente na Africa Occidental, para no prazo de cinco dias, findo o prazo dos editos, pagar a José Augusto Pereira do Figueiredo, viuvo, proprietário, residente em Soure, a quantia de 85.580 réis, de capital, juros e custas que se acham contadas na acção, nos termos do decreto de 29 de Maio de 1907 e mais 13.500 réis de honorários ao advogado, juros ao capital desde a conta até final, custas e honorários da execução ou nomear bens à penhora, sob pena de devolução ao exequente seguindo a execução os devidos termos. Soure, em 2 de Maio de 1912. = O Escrivão do primeiro officio, João Maria Quaresma Brandão. Verifiquei. = J. Bernardes. (5:930)

30 No Juízo de direito da comarca de Oliveira de Azeméis, cartório do sexto officio, Barbosa, correm seus termos um inventário orfanológico, por óbito de José Peres Duarte, morador que foi no lugar de Souto Mau, freguesia de Arões, e falecido no Brasil, em que é inventariante Fernando Tavares, casado, lavrador, do mesmo lugar de Souto Mau de Arões. E pelo presente correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do respectivo anúncio no Diário do Governo, citando os interessados Rosária da Silva, viuva, e seus filhos Eduardo Peres Duarte, solteiro, maior, Deolinda da Silva Duarte, solteira, José Peres Duarte, solteiro, menores púberes, Rosalina da Silva, Alfredo Peres Duarte e Julieta da Silva, menores impúberes, todos ausentes na cidade do Rio de Janeiro, dos Estados Unidos do Brasil, em sítio incerto, para irem, querendo, assistir a todos os termos até final do referido inventário e nela deduzirem os seus direitos, sob pena de revelia e sem prejuízo do andamento do mesmo inventário. Oliveira de Azeméis, 26 de Fevereiro de 1912. = O Escrivão, Manuel António Barbosa. Verifiquei a exactidão. = O Juiz, substituto, J. Lopes. (5:929)

31 No Juízo de direito da comarca de Oliveira de Azeméis, cartório do sexto officio, Barbosa, correm seus termos um inventário orfanológico por óbito de Maria Gomes Teixeira, moradora que foi no lugar de Vila Nova, da freguesia de Cucujães, em que é inventariante o viuvo José Vieira da Silva, daí. E pelo presente correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do respectivo anúncio no Diário do Governo, citando o interessado João Pereira da Silva, solteiro, maior, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para vir, querendo, assistir a todos os termos até final do presente inventário e nele deduzir os seus direitos, sob pena de revelia, e sem prejuízo do andamento do mesmo inventário. Oliveira de Azeméis, 29 de Março de 1912. = O Escrivão, Manuel António Barbosa. Verifiquei a exactidão. = O Juiz Substituto, J. Lopes. (5:931)

32 Pelo Juízo de direito da 5.ª vara de Lisboa, cartório do quarto officio, se faz saber que no dia 11 de Maio, por doze horas, à porta do tribunal, vão à praça, para serem arrematados pelo maior preço oferecido sobre a avaliação, os bens móveis penhorados aos executados Carlos Frederico de Sousa e Almeida e outros, na execução de sentença comercial que lhes promove Júlio Gomes Ferreira & C.º. Pelo presente são citados quaisquer credores incertos. = O Escrivão, José Augusto Lial Pena. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Sotomaior. (5:932)

33 Pelo Juízo de direito da comarca de Águeda, cartório do es-crivão abaixo assinado, e no processo especial de curadoria definitiva dos bens do ausente Manuel Francisco dos Reis, que foi do lugar e freguesia de Espinhel, desta comarca, requerido por Rosália Joana dos Reis, viuva, proprietária, do lugar e freguesia de Ois da Ribeira, desta mesma comarca, correm editos de seis meses, citando o referido ausente Manuel Francisco dos Reis, para na segunda audiência deste Juízo, findo aquele prazo, ver acusar esta citação e assinar-se-lhe a terceira audiência para contestar os artigos de habilitação deduzidos por a requerente dita Rosália Joana dos Reis. As audiências neste referido Juízo fazem-se às segundas e quintas feiras de cada semana, e sendo feriados no dia imediato, mas sempre às dez horas e no tribunal judicial desta vila. Águeda, em 23 de Abril de 1912. = O Escrivão, António Maria Simões Sucena. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Garção. (5:917)

ARREMATACAO EM ALMOEDA

34 Pelas treze horas do dia 13 do corrente mês, e nos dias seguintes pela mesma hora, excepto aos domingos, proceder-se há à arrematação em hasta publica, em almoeda e em continuação, por acórdão dos cônjuges, nos autos cíveis de acção de divórcio litigioso em que é autor Júlio César de Sousa Nunes e réu sua mulher D. Cristina Martins Nunes, desta cidade, dos artigos de papelaria, litografia e pintura existentes no depósito de papel da Rua do Crucifixo, n.º 20 a 24, desta mesma cidade, cujo traspasso, do referido depósito, também será pôsto em praça mas sem valor. Pelo presente são citados quaisquer credores incertos, para deduzirem os seus direitos no prazo legal. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito da 4.ª vara, Oliveira Guimarães. (5:933)

EDITOS DE TRINTA DIAS

35 Pelo Juízo de direito da comarca do Sabugal, cartório do es-crivão que este escreve, e na execução hipotecária que Carolina Baptista Mo-

reira, viuva, moradora em Aveiro, por si e como representante de seu filho menor, Manuel da Cruz Moreira, move contra Manuel Lial Sapinho e mulher Ana Janela, de Ameais, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do respectivo anúncio no Diário do Governo, citando o executado Manuel Lial Sapinho, ausente em parte incerta, para que no prazo de dez dias, findo o dos editos, pagar à exequente o capital de 150.000 réis e juros vencidos à razão de 7 por cento ao ano, de que, com sua mulher, se tinha constituído devedor a Pedro Moreira, morador que foi em Aveiro, marido e pai dos exequentes, por escritura pública de 5 de Outubro de 1906, custas, selos e procuradoria, sob pena de a execução seguir seus termos. Sabugal, 10 de Junho de 1911. = Eu, Augusto Dagoberto de Carvalho, Escrivão, o escrevi. Verifiquei. = O Juiz de Direito, Lucas da Costa Prado. (5:912)

JUIZO COMERCIAL DA COMARCA DO SABUGAL

36 Por este Juízo e cartório do 2.º officio es-crivão privativo Manuel Louro Correia, na acção de verificação de créditos pela quantia de 37.5475 réis, a requerimento de Joaquim Lopes Malheiro, do Pôrto, correm editos de dez dias, a contar da segunda publicação deste no Diário do Governo, citando os credores da massa falida José Morgado, de Santo Estêvão, José Luis do Paço e Esteves C. Lage, de Lisboa, para na segunda audiência depois dos editos verem acusar a citação e marcar-lhes o prazo legal para contestarem querendo, seguindo-se os demais termos até final; as audiências neste Juízo fazem-se no Tribunal Judicial sito à Praça da República, no Sabugal, todas as terças e sextas feiras de cada semana por onze horas. Sabugal, 4 de Março de 1912. = O Escrivão, Manuel Louro Correia. Verifiquei a exactidão. = O Juiz Presidente, J. A. Serra. (5:914)

37 Pelo Juízo de direito da comarca de Águeda e cartório do es-crivão abaixo assinado, correm editos de trinta dias, citando os interessados incertos para na segunda audiência deste Juízo, findo aquele prazo que corre da segunda publicação do anúncio no Diário do Governo, de verem acusar esta citação e assinar-se-lhes a terceira audiência para contestarem os artigos de habilitação deduzidos por Rosália Joana dos Reis, viuva proprietária do lugar e freguesia de Ois da Ribeira, desta comarca, na acção especial de curadoria definitiva dos bens pertencentes a Manuel Francisco dos Reis, solteiro, proprietário, morador que foi no lugar e freguesia de Espinhel, desta mesma comarca, donde se ausentou para a cidade do Maranhão, Estados Unidos do Brasil, há cerca de vinte e seis anos, ignorando-se se é vivo ou morto. As audiências neste Juízo fazem-se às segundas e quintas feiras de cada semana, e sendo feriado no dia imediato, mas sempre às 10 horas no Tribunal Judicial desta vila. Águeda, 23 de Abril de 1912. = O Escrivão, António Maria Simões Sucena. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Garção. (5:916)

EDITOS DE TRINTA DIAS

38 Na comarca de S. Pedro do Sul, cartório do terceiro officio, Justino Gaspar, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no Diário do Governo e num dos periódicos desta vila, chamando e citando os interessados incertos que se julgarem com direitos a opor à justificação avulsa para habilitação de herdeiros em que são justificantes António Henriques Pinto de Sousa Melo e esposa D. Maria dos Prazeres Pinto de Sousa, proprietários, do Casal de Nespereira Alta, freguesia de S. Félix, como herdeiros de sua irmã e cunhada D. Ana Henriques de Sousa Melo, solteira, moradora que foi no dito lugar de Nespereira Alta e freguesia de S. Félix. Os referidos incertos terão de comparecer na segunda audiência deste Juízo, passado que seja o prazo dos editos, a fim de verem acusar a citação e assinar o prazo de três audiências, para deduzirem os seus direitos e oferecerem a opposição que tiverem, tendo em vista que as audiências neste Juízo se fazem todas as segundas e quintas feiras de cada semana pelas dez horas da manhã, no tribunal judicial nos Paços do Concelho (antigo Convento) desta vila, que não sejam férias ou feriados. S. Pedro do Sul, em 2 de Maio de 1912. = O Escrivão, Justino Augusto Cândido Gaspar. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Almeida e Silva. (5:925)

EDITOS DE TRINTA DIAS

39 Pelo Juízo de direito da 3.ª vara cível da cidade e comarca do Pôrto, cartório do es-crivão do quarto officio, correm seus devidos termos nos autos de execução de sentença que, Joaquim Vicente & C.ª, firma comercial de Anadia, promove contra Alfredo dos Santos Natividade e mulher D. Maria Alzira da Natividade e outro, residentes na Rua das Liceiras, desta cidade. E nos referidos autos correm editos de trinta dias, a contar da data da segunda e última publicação do presente anúncio, a citar D. Rosa dos Santos Natividade Loureiro e marido José Loureiro, moradores que foram na Rua do Rosário e actualmente ausentes em parte incerta nos Estados Unidos da Republica do Brasil para no prazo de dez dias que começaram a contar-se findos que seja o prazo dos editos, pagarem à exequente firma comercial Joaquim Vicente & C.ª, da comarca de Anadia, a quantia de 2:113.911 réis, de capital, juros e custas, em que foram condenados solidariamente, e sómente nas forças do quinhão que tiveram na herança de sua mãe D. Maria Piedade Natividade, com os mais réus, seus irmãos e cunhados, na respectiva acção comercial, e bem assim os demais juros e custas, acrescidos e que crescerem até integral pagamento, ou para dentro do mesmo prazo nomea-

rem bens à penhora sob pena de se devolver esse direito nos exequentes, e a execução correr seus devidos termos até final e à sua revelia. Pôrto, 1 de Maio de 1912. = O Escrivão do quarto officio da 3.ª vara cível, Carolino Augusto Ribeiro Coelho. Verifiquei. = Carlos Pinto. (5:926)

ARREMATACAO EM ALMOEDA

40 Pelas doze horas do dia 17 do corrente mês, à porta do tribunal deste Juízo, da 4.ª vara, e pelos autos cíveis de inventário de maiores, por óbito de Joaquim Alfredo da Silva Ribeiro, que foi desta cidade de Lisboa, há-de proceder-se à arrematação em hasta publica, em almoeda, de papéis de crédito (acções da Companhia de Moçambique) as quais serão postas em praça por 100 réis a menos da cotação do dia anterior ao da praça. Pelo presente são citados quaisquer credores incertos para deduzirem seus direitos no prazo legal. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito da 4.ª vara, Oliveira Guimarães. (5:922)

41 Pelo Juízo de direito da 6.ª vara desta comarca, cartório do es-crivão Nunes, nos autos cíveis de inventário entre maiores por óbito de Inácio António da Costa, residente que foi no Largo da Cruz da Rocha, n.º 21, 1.º andar, freguesia de Santos-o-Velho, desta cidade, em que é inventariante D. Maria Lima da Costa Alves, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e último anúncio, citando Pedro de Carvalho Magalhães, marido da legatária D. Joaquina Maria Alves de Magalhães, morador no Pará, Estados Unidos do Brasil, e Joaquim da Costa Cachou e mulher Emília Adelaide Simões Chuva Cathou, residentes na Rua de Santo Izidro, n.º 123, da cidade do Pôrto, também como legatários, a fim de assistirem a todos os termos até final do referido inventário e nele deduzirem os seus direitos. Lisboa, 30 de Abril de 1912. = O Escrivão, Celestino Augusto Nunes. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, A. Gouveia. (5:923)

42 No dia 28 do corrente mês, pelas 12 horas, à porta do tribunal judicial da 4.ª vara cível da comarca de Lisboa, e pelos autos cíveis de execução hipotecária em que são: exequente, a Companhia Geral do Crédito Predial Português, e executado Júlio César dos Santos, solteiro, maior, vai à praça publica para ser vendido a quem maior lance oferecer, sobre o seu valor, o imobiliário seguinte, penhorado aos mesmos executados: Uma propriedade urbana, situada na Rua do Grémio Lusitano, com o n.º 56, composto de rés-do-chão, quatro andares e águas-furtadas, direito e esquerdo, e foi avaliado em 14.308.000 réis, preço por que será pôsto em praça. Pelo presente são citados para a praça quaisquer credores incertos. Lisboa, 4 de Maio de 1912. = O Escrivão, Mariano de Melo Vieira. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Oliveira Guimarães. (5:921)

43 Pelo Juízo de direito da comarca de Anção, cartório do primeiro officio, es-crivão que este subscreve, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do respectivo anúncio no Diário do Governo, citando Albina da Silva, casada que foi com António dos Santos, ele falecido, e ela ausente em parte incerta no Brasil, e como única representante de seus filhos menores, Flansina, do doze anos, Maria, de dez anos, Augusto, de nove anos, Carminda, de oito anos, e outra de cinco anos, para assistirem a todos os termos, até final, como interessados no inventário de menores a que se proceda por óbito de Gerarda Maria, viuva, da Moita Santa, freguesia de S. Tiago da Guarda, desta comarca. Anção, 29 de Abril de 1912. = O Escrivão, Alberto Mendes Lima. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, substituto, Jaime Ferreira. (5:936)

TRIBUNAL DO COMERCIO DA COMARCA DE PONTE DO LIMA

44 No Juízo comercial da comarca de Ponte do Lima, pelo cartório do segundo officio a cargo do es-crivão Augusto Ribeiro da Silva, correm editos que foram afixados nos lugares que a lei determina, e nos quais é publicada a sentença do dia 1 do mês de Maio corrente, que decretou a falência a Marcelino Gonçalves Saraiva, casado, negociante da vila de Ponte do Lima, a requerimento do credor José Francisco de Amorim, viuvo, proprietário, residente na mesma vila, e nomeando administrador da massa falida o negociante da mesma vila de Ponte do Lima, João Pereira Correia. Pelo presente e nos termos do artigo 236.º e seguintes do Código do Processo Commercial e para os efeitos dos mesmos, são citados todos os credores certos e desconhecidos da mesma massa falida, para dentro do prazo de quarenta dias a contar da segunda publicação do respectivo anúncio no Diário do Governo, reclamarem os seus créditos, sob pena de revelia. O que se faz público em cumprimento do § único do artigo 194.º, do referido Código de Processo Commercial. Ponte do Lima, 2 de Maio de 1912. = O Escrivão do segundo officio, Augusto Ribeiro da Silva. Verifiquei. = O Juiz Presidente do Tribunal do Comércio, Fernandes Dias. (5:935)

45 Pelo Juízo de direito desta comarca, cartório do terceiro officio, e nos autos de acção commercial de letra do montante de 100.000 réis, em que é autor Augusto César Lopes Antunes, viuvo, proprietário, de Moncorvo, e réus António Manuel de Azevedo, de Urrós, e António Júlio Lourenço, do Paredo, ambos casados, proprietários, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no Diário do Governo, citando o réu António Júlio Lourenço, casado,

proprietário, do Peredo, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias, passado que seja o prazo dos editos, deduzir na mesma acção a impugnação que tiver, devendo observar o disposto no artigo 13.º, § 1.º, do decreto de 29 de Maio de 1907, sob pena de ser condenado nos termos do artigo 4.º do citado decreto, quando não impugne.

O duplicado da petição acha-se em poder do escrivão que este subscrive, a fim de ser entregue ao citando, quando, por este ou seu procurador, seja procurado.

Moncorvo, 30 de Novembro de 1911 — O Escrivão do terceiro officio, António José Madeira. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Freitas. (5:918)

CITAÇÃO

46 No juízo de direito da 4.ª vara cível da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Pinho, pelo processo de justificação, requerido por D. Eulália Maria da Silva, solteira, maior, proprietária, moradora na Rua do Bemfornoso n.º 119, 3.º andar, desta cidade, para se habilitar à herança de seu pai, Francisco António da Silva, solteiro, natural da freguesia de Santa Isabel, falecido em 16 de Fevereiro último na Avenida da Liberdade n.º 20, 3.º andar, sem testamento ou outros descendentes, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do último anúncio, citando os interessados incertos que se julgarem com direito à herança do falecido Francisco António da Silva, para assistirem aos termos da justificação e para na segunda audiência deste juízo, posterior ao prazo dos editos, verem acucar a citação e marcar o prazo de três audiências para impugnação a habilitação, sob pena de processo seguir a sua revelia, declarando-se que as audiências do expediente ordinário deste juízo se fazem às terças e sextas feiras, no tribunal judicial da comarca, sito no edificio da Boa Hora, à Rua Nova do Almada.

Na herança mencionada compreendem-se os seguintes bens e valores, além doutros:

O depósito de 1:251,515 réis, incluindo os juros até à data do falecimento do depositante, feito no Montepio Geral pela caderneta n.º 71:827

Um título de cinco obrigações da Companhia Nacional dos Caminhos de Ferro, com os n.ºs 28:611 a 28:615, do valor nominal de 90,000 réis cada obrigação.

Doze obrigações da mesma Companhia e do mesmo valor cada uma, com os n.ºs 29:666, 29:835, 31:032, 31:033, 31:073, 31:074, 31:767, 31:182, 31:183, 31:804, 31:805 e 32:317.

Dois títulos de dez acções cada um da Companhia das Águas de Lisboa, do valor nominal de 100,000 réis cada acção, com os n.ºs 28:341 a 28:350, e 28:351 a 28:360.

Um prédio na Rua da Arrábida, desta cidade, com os números de policia 39 e 41.

E outros no concelho e comarca de Mafra, inscritos nas respectivas matrizes prediais em nome do falecido Francisco António da Silva.

Lisboa, 2 de Maio de 1912. — E eu, Francisco Rebelo de Pinho Ferreira, escrivão, que o subscrevi.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Oliveira Guimarães. (5:934)

EDITOS DE CINCOENTA DIAS

47 Pelo juízo de direito da comarca de Ponta Delgada, cartório do escrivão do primeiro officio, Lemos e Sousa, correm editos de cinquenta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando João Soares e mulher cujo nome se ignora, Helena Inácia e marido Luís Pereira e Manuel Inácio e mulher, cujo nome igualmente se ignora, todos ausentes em parte incerta na América, para na segunda audiência deste juízo, findo o prazo dos editos, verem acucar a citação e aí serem-lhes assignadas três audiências para contestarem, querendo, e seguirem-se os mais termos até final, sob pena de revelia, da acção ordinária, que contra elles, contra os demais herdeiros que figuraram no inventário orfanológico a que neste juízo e cartório do escrivão do segundo officio, Rocha Calisto, se procedeu por falecimento de José Inácio Rodrigues, da Bretanha, em que foi inventariante um dos réus, Mariano da Arruda, do mesmo lugar, e ainda contra outros. move Manuel Alyes de Faria, vendeiro, e mulher, Ermelinda Augusta, da Bretanha, em que alegam: Que no referido inventário foi descrito como pertencente ao mesmo e arrematado pelo autor pela quantia de 800,000 réis, o domínio útil de um prédio foreiro a outra ré D. Matilde Rebelo Chaves e marido, desta cidade, cuja transmissão fez inscrever e registar em seu favor;

Que a posse do mesmo foi-lhe embargada por Francisco Pereira Moniz, viúvo de Maria Helena de Jesus, obtendo sentença a seu favor por mostrar pertencer-lhe; pretendendo o autor se julgue nula a arrematação, autorizando o cancelamento do registo e os réus, herdeiros do dito José Inácio Rodrigues condenados a restituírem ao autor o referido preço da arrematação, os juros legais, indemnizando-o de todas as despesas feitas com a dita arrematação; e a ré D. Matilde Chaves Rebelo e marido, a restituírem ao autor a importância do laudémio que receberam, e também o Estado a restituír a importância da contribuição de registo paga pela mesma arrematação, custas e procuradoria pelos réus que nelas podem ser condenados.

As audiências neste juízo fazem-se todas as segundas e quintas feiras de cada semana, não sendo feriados, sempre por dez horas, no tribunal judicial desta comarca, sito no extinto convento da Conceição, desta cidade.

Ponta Delgada, em 20 de Abril de 1912. — E eu, Agnelo de Lemos e Sousa, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, Fojas. (5:924)

EDITOS DE TRINTA DIAS

48 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 2.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e

última publicação destes no *Diário do Governo*, citando António Assunção Pereira, morador que foi na Rua de Santa Bárbara n.º 26, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 2.º bairro desta cidade a quantia de 90,045 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1910, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda n.º 46, 1.º, em 4 de Maio de 1912. — E eu, José Augusto Cardoso, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (a)

49 Pelo juízo de direito da comarca de Pôrto de Mós, cartório do primeiro officio, escrivão Arlindo Correia, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, citando o interessado Joaquim Soares e mulher Emília de Jesus, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito de sua mãe Maria Joaquina, viúva, moradora que foi no lugar das Garruchas, freguesia do Reguengo do Fetal.

No mencionado inventário é cabeça de casal o seu filho Luis Soares, solteiro, de maior idade, morador nas Garruchas.

Pôrto de Mós, 2 de Maio de 1912. — E eu, Arlindo Augusto de Azevedo Correia, escrivão, que o escrevi.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Valejo Temudo. (b)

50 Por este juízo, cartório do quinto officio, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação que deste se fizer, citando Rosa Fulgeira, solteira, maior, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos até final por óbito de seu avô José Barbosa Barreto, casado, morador que foi na freguesia de Friastelas, desta comarca, no qual é inventariante a viúva do mesmo, Josefa Maria Nogueira, da dita freguesia.

Ponte do Lima, 25 de Abril de 1912. — O Escrivão, Nicolau Marinho Gomes de Abreu.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, Fernandes Dias. (c)

51 Pelo juízo de direito da comarca dos Arcos de Valdevez, cartório do escrivão Correia, correm editos de trinta dias, contados da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando os interessados Manuel Afonso Chenla, casado, ausente em parte incerta de Lisboa, e José Dias, de quem se ignora o estado, também ausente em parte incerta na República dos Estados Unidos do Brasil, para assistirem até final a todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por óbito de sua sogra e mãe Maria Afonso, casada, moradora que foi no lugar da Igreja, freguesia de Sistelo, desta comarca.

Arcos de Valdevez, em 30 de Abril de 1912. — O Escrivão do quarto officio, Estêvão Maria Dias Correia.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, J. Sousa. (d)

ARREMATÇÃO

52 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa vão à praça para serem vendidos pelo maior lance que for oferecido, à porta do tribunal na Rua da Emenda n.º 46, 1.º andar, diferentes bens móveis que foram penhorados a José Casário Fialho Vilão, na execução que a Fazenda Nacional lhe move por contribuição em dívida.

A arrematação há-de ter lugar no dia 16 de Maio de 1912, pelas doze horas.

Lisboa, 2 de Maio de 1912. — O Escrivão das execuções do 1.º bairro, Isidoro de Sampaio Pereira de Andrade.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (e)

EDITOS DE TRINTA DIAS

53 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 1.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando J. B. Dumas, morador que foi em Lisboa, Rua 24 de Julho, 94-C, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 1.º bairro desta cidade, a quantia de 81,268 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1906, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda n.º 46, 1.º, em 30 de Abril de 1912. — E eu, Isidoro de Sampaio P. Andrade, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (f)

EDITOS DE TRINTA DIAS

54 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 1.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando Moura & Lopes, morador que foi na Rua Arco Marquês do Algrete, 50, 1.º, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 1.º bairro desta cidade a quantia de 66,662 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 1.º, em 30 de Abril de 1912. — E eu, Isidoro de Sampaio P. Andrade, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (g)

EDITOS DE TRINTA DIAS

55 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 1.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da se-

gunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando J. B. Pires Guerreiro, morador que foi em Lisboa, Rua Vale Formoso de Baixo, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 1.º bairro, desta cidade, a quantia de 84,135 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda n.º 46, 1.º, em 30 de Abril de 1912. — E eu, Isidoro de Sampaio P. Andrade, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (h)

EDITOS DE TRINTA DIAS

56 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 1.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando Horácio Rodolfo Pinheiro, morador que foi na Rua da Prata, 234, 3.º, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 1.º bairro desta cidade a quantia de 127,110 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1910, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 1.º, em 1 de Maio de 1912. — E eu, Isidoro de Sampaio P. Andrade, escrivão o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (i)

JUIZO MUNICIPAL DE HUILA

Editos de sessenta dias

57 Por este juízo, cartório do escrivão que este assina, correm editos de sessenta dias, contados da segunda e última publicação deste no *Diário do Governo*, citando os herdeiros e credores e quaisquer interessados que se julgarem com direito à herança deixada por falecimento de Evaristo Teófilo de Miranda, de cincuenta anos de idade, empreiteiro, natural de Lisboa, falecido no hospital desta vila, em 31 de Outubro último, a fim de deduzirem seus direitos, nos termos do artigo 16.º e seus parágrafos do regimento de 22 de Julho de 1885.

Sá da Bandeira, 26 de Março de 1912. — O Escrivão, António Luis Junior.

Verifiquei. — J. Augusto. (j)

COMARCA DE SANTARÉM

Editos de trinta dias

58 Pelo juízo de direito da comarca de Santarém, cartório do escrivão do terceiro officio, correm editos de trinta dias, contados da segunda e última publicação deste anúncio, citando António Duarte, solteiro, trabalhador, do Arneiro das Milharias, actualmente em parte incerta, para no prazo de dez dias, posterior aos dos editos, pagar à Fazenda Nacional a quantia correspondente a cinco dias de multa a 100 réis por dia, em que foi condenado no mesmo juízo, na policia correccional que lhe moveu o Ministério Público, pelo crime de ultrages à moral, ou dentro do mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de se devolver o direito de nomeação ao exequente o Ministério Público e a execução prosseguir os termos à revelia para os quais também é citada.

Santarém, 27 de Abril de 1912. — O Escrivão do terceiro officio, Mário dos Santos Forte.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, J. P. de Albuquerque. (l)

COMARCA DE SANTARÉM

Editos de trinta dias

59 Pelo juízo de direito da comarca de Santarém, cartório do escrivão do terceiro officio, correm editos de trinta dias, contados da segunda e última publicação deste anúncio, citando D. Arminda da Conceição Malfredo, viúva, proprietária, da Ribeira de Santarém, actualmente em parte incerta na cidade de Lisboa, para no prazo de dez dias, posterior aos dos editos, pagar no cartório acima referido a quantia de 4,650 réis, importância de custas liquidadas na execução de sentença comercial promovida contra a citanda e seu marido, por D. Beatriz da Conceição Peixoto, da Ribeira de Santarém, ou dentro do mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de se devolver o direito de nomeação ao Ministério Público exequente, prosseguindo a execução seus termos até final, para os quais também é citada.

Santarém, 27 de Abril de 1912. — O Escrivão do terceiro officio, Mário dos Santos Forte.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, J. P. de Albuquerque. (m)

EDITOS DE TRINTA DIAS

60 Perante a comissão da assistência judiciária civil da comarca de Coimbra encontra-se pendente um processo para concessão de assistência judiciária, requerido por Cândido de Almeida Mota, casado, guarda-nocturno, residente em Montes Claros, desta cidade, para o fim de propor, no juízo de direito da dita comarca, uma acção de divórcio, com fundamento no n.º 8.º do artigo 4.º do decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910, contra sua mulher Maria Augusta do Carmo, residente na cidade de Lisboa, em rua que se ignora.

E, pelo mesmo processo, e em cumprimento de resolução da referida comissão, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do respectivo anúncio, intimando aquela Maria Augusta do Carmo para, no prazo de cinco dias, depois de findo o prazo dos editos, impugnar, querendo, o respectivo pedido de assistência, sob pena de, não impugnando, o processo seguir seus devidos termos até final, à revelia da intimanda.

Verifiquei a exactidão. — O sub-delegado do Procurador da República, servindo de Presidente da comissão, José Mendes Pereira Gil. (n)

61 No juízo de direito da comarca de Trancoso, cartório do escrivão que este subscrive, na execução por custas, selos e multa da quantia de 55,495 réis, em que é exequente a Fazenda Nacional e executados José Egídio, António Castanheira, António Isaías e António de Castro, solteiros, jornaleiros, dos "otimos, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste, citando o primeiro executado, ausente em parte incerta do Brasil, para no prazo de dez dias, findo que seja o dos editos, pagar juntamente com os outros executados, neste juízo e cartório do dito escrivão, a referida quantia, em que foram condenados por sentença de 8 de Janeiro último, ou no mesmo prazo nomear à penhora bens suficientes ao dito pagamento.

Trancoso, 1 de Maio de 1912. — E eu, Joaquim António Ferreira, o subscrevi.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, substituto, José de Castro Lopes. (o)

62 Pelo juízo de direito da comarca de Amares, pelo cartório do escrivão do terceiro officio, Rocha Calisto, correm editos de trinta dias, que começam a contar-se daquele em que for publicado o respectivo segundo e último anúncio, citando João Gonçalves, José Gonçalves, solteiros, e Maria Rosa da Silva e marido António Joaquim Ferreira, todos ausentes nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem, os dois primeiros, na qualidade de netos, e os últimos na qualidade de filha e genro, a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito de Luísa Maria da Silva, viúva, moradora que foi nesta vila de Amares, e no qual é inventariante Manuel Simões Machado, desta mesma vila.

Amares, 18 de Abril de 1912. — O Escrivão, Acácio Augusto da Rocha Calisto.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Araújo e Gama. (p)

63 Pelo juízo de direito da comarca da Povoação, cartório do primeiro officio, escrivão Medeiros Júnior, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando António Vieira Moniz e mulher Maria de Melo e Alvaro Vieira Moniz, do lugar das Furnas, e ora ausente em parte incerta da América do Norte, para todos os termos até final do inventário orfanológico, por óbito de seu pae e sogro António Vieira Moniz, em que é inventariante a viúva Felizarda de Jesus Vieira.

Povoação, em 20 de Abril de 1912. — O Escrivão ajudante, Leonildo Botelho.

Verifiquei. — Abel de Campos. (q)

64 Pelo juízo de direito da comarca da Povoação, cartório do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando António de Melo Melão e Jacinta Amélia de Amaral e marido José Linhares Cruz, do lugar da Ribeira Quente, e ora ausente em parte incerta da América do Norte, para todos os termos até final do inventário orfanológico, por óbito de seu sogro e pai Francisco de Amaral, em que é inventariante a viúva Maria de Jesus.

Povoação, em 15 de Abril de 1912. — O Escrivão ajudante, Leonildo Botelho.

Verifiquei. — Abel de Campos. (r)

65 Pelo juízo de direito da comarca da Povoação, cartório do segundo officio, escrivão Lopes, são citados por editos de trinta dias, a correr do, em que pela última vez for publicado este anúncio, os interessados Maria de Melo, viúva, ausente nos Estados Unidos do Brasil e Filipe de Araújo e mulher Maria Nébo, ausentes nos Estados Unidos da América do Norte, moradores que foram nesta vila, para todos os termos até final do inventário orfanológico, por óbito de sua mãe e sogra Maria de Melo, de que é inventariante João Machado de Melo.

Povoação, em 19 de Abril de 1912. — O Escrivão, Miguel Inácio Lopes.

Verifiquei. — Abel de Campos. (s)

66 Pelo juízo de direito da 2.ª vara da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Silva Saque, se processam as arrecadações dos espólios dos falecidos Mariana Pinto Almedina, que foi residente na Rua da Alameda n.º 2, sótão, Eugénio da Cruz Guerreiro, que foi residente no Caminho do Forno do Tejolo n.º 7, loja, e Bernardino Dias dos Santos, que foi morador na Rua Palmira n.º 50, rés-do-chão, todos desta cidade, por isso e pelo presente edital são citados os herdeiros incertos dos ditos falecidos para deduzirem as suas habilitações na segunda audiência depois de findo o prazo de trinta dias, contado desde a publicação do segundo e último anúncio no *Diário do Governo* e outro jornal, sob pena de serem as heranças declaradas vagas para o Estado, na conformidade do § 2.º do artigo 691.º do Código do Processo Civil.

As audiências nesta comarca fazem-se às terças e sextas feiras de cada semana, pelas dez horas da manhã, no tribunal judicial, no edificio da Boa Hora, situado na Rua Nova do Almada, quando aqueles dias não forem feriados, porque sendo-o se fazem nos immediatos, se também o não forem.

Lisboa, 24 de Abril de 1912.

Verifiquei. — Nunes da Silva. (t)

EDITAL

67 Pelo juízo das execuções fiscaes do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 3.º bairro, vai à praça no dia 20 do presente mês de Maio, pelas doze horas, à porta do mesmo tribunal, a fim de ser vendido pelo maior lance que for oferecido, o direito e acção a seis letras de 2:014,285 réis cada uma, perfazendo todas 14:099,995 réis, importância que nelas Francisco de Matos Carneiro confessa dever a José Seabra Barros, a que foi penhorado na execução que a Fazenda Nacional move ao dito Barros, por dívida de contribuição de décima de juros do ano de 1910, na importância de 88,135 réis, juros, selos e custas

do processo até final, a fim de ser paga com o seu produto.

São também citados os credores incertos a assistirem à praça e usarem dos seus direitos

Lisboa, 6 de Maio de 1912. — O Escrivão, Mendes Correia.

Verifiquei a exactidão = O Juiz de Direito, V. Gomes.

ARREMATÇÃO EM ALMOEDA

68 Pelas doze horas do dia 14 do corrente mês, no depósito público desta comarca, instalado no edifício do tribunal da Boa Hora, e pelos autos cíveis de arrecadação de espólio da falecida Cecília Maria de Freitas, moradora que foi nesta cidade, Rua Augusta, 243, 4.º andar, há-de proceder-se à arrematação em almoeda dos móveis arrecadados por óbito daquela, e que forem expostos.

Pelo presente são citados quaisquer credores incertos para os devidos efeitos.

Verifiquei a exactidão = O Juiz de Direito da 4.ª vara, Oliveira Guimarães.

69 Pelo juízo de direito da 6.ª vara civil da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Sousa e Melo, correm seus termos uns autos cíveis de petição para arrolamento e arrecadação do espólio que ficou por óbito de Eduardo Moreira Marques, solteiro, primeiro secretário de Legação, Encarregado dos Negócios de Portugal em Viena de Austria, onde faleceu em 7 de Junho de 1911, autos em que é requerente Alfredo Ferreira Anjos (Conde de Fontalva), e que foram promovidos pelo Ministério Público, pelos quais correm óditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando quaisquer herdeiros incertos do mesmo falecido que se julguem com direito ao espólio por êle deixado, a virem deduzir esse direito na segunda audiência que tiver lugar neste juízo, fido o prazo dos óditos, e pelos mesmos se citam quaisquer credores do mesmo falecido, a apresentarem a reclamação que tiverem no decurso destes óditos.

As audiências neste juízo tem lugar todas as terças e sextas feiras de cada semana, não sendo feriados, porque sendo-o se fazem nos dias imediatos, se também o não forem, por dez horas da manhã, no tribunal da Boa Hora, sito à Rua Nova do Almada.

O que se anuncia para os efeitos legais. = O Escrivão, João de Sousa Faria e Melo.

Verifiquei a exactidão = O Juiz de Direito, A. Gouveia.

EDITOS DE QUARENTA DIAS

70 Pelo tribunal do comércio da 1.ª vara do Porto, cartório do escrivão substituto do segundo officio, a requerimento do exequente, o representante do Ministério Público junto do mesmo tribunal, correm óditos de quarenta dias, contados da data da última publicação do anúncio respectivo, citando o executado Domingos de Sá, morador que foi à Rua de Santo Ildefonso n.º 472, desta cidade, e actualmente ausente em parte incerta, para que, no prazo de dez dias, posterior ao dos óditos, pague ao exequente a quantia de 3625 réis, importância de custas a seu cargo contadas nos autos de apelação por êle interposta para este juízo da sentença que julgou procedente o provada a acção que, no juízo de paz do distrito do Bomfim, lhe moveu o autor Lourenço Pereira da Silva, ou para que, no indicado prazo, nomeie bens à penhora, suficientes para pagamento do capital exequendo, custas e selos até final, sob pena de se devolver ao exequente, nos termos legais, o direito de nomeação.

Tribunal do Comércio do Porto, aos 22 de Abril de 1912 = O Escrivão substituto, João Alberto de Sousa Oliveira.

Visto = Couceiro da Costa.

71 Perante mim Luís Eduardo Silveira da Mota, ajudante de notário desta comarca de Lisboa, bacharel José Maria Silveira da Mota, com cartório na Rua do Crucifixo n.º 50, por quem estou servindo no seu impedimento temporário, aos 23 dias do mês de Abril do ano de 1912, nesta mesma cidade, Rua Garret n.º 56, 1.º andar, onde eu referido ajudante por ser chamado vim, aqui estava presentes os Ex.ªs Srs.: Dr. António José de Almeida, casado, médico, morador na Rua de S. Gens n.º 1; Dr. Francisco José Fernandes Costa, casado, advogado, morador na Rua Augusta n.º 70; Dr. Angelo Rodrigues da Fonseca, casado, médico, morador na Avenida Duque de Aveia n.º 40; Dr. António Maria Malva do Vale, casado, médico, morador na Praça Luis de Camões n.º 6; Dr. João Cardoso Bacelar, casado, advogado, morador na Avenida Duque de Loulé, lotras G. D.; Dr. António Caetano Celorico Gil, solteiro, maior, advogado, morador no Hotel Continental, sito na Praça de D. Pedro; José de Vasconcelos de Sousa e Nápoles, casado, comerciante, morador na Quinta da Granja do Ulmeiro, concelho de Alfaiates; Augusto de Albuquerque, casado, proprietário, morador na Avenida da República n.º 25; Francisco Mendes Lopes, casado, comerciante, morador na Avenida da República n.º 87; João António Ribeiro, casado, comerciante, morador na Rua Alexandre Herculeano n.º 11; José António Simões Raposo, casado, professor officio, morador na Avenida do Almirante Reis n.º 32; José Mendes Leite, solteiro, maior, comerciante, morador na Estrada das Laranjeiras n.º 110; Francisco Libório da Silva, casado, comerciante, morador na Praça Duque de Saldanha n.º 1, 3.º andar, e José Maria Freire, casado, official do exercito, morador em S. João do Estoril, Chalé Jorge, todos os outorgantes pessoas cuja identidade reconheço.

E por êles foi dito: Que deliberaram entre si formar uma sociedade anónima de responsabilidade limitada sob a denominação Empresa de Propaganda «República»; (que como, como effectivamente o são, os fundadores da referida Empresa de Propaganda «República», sociedade anónima de responsabilidade limitada, constituída com o capital de 80:000:000 réis em acções de 10:000 réis cada uma, integralmente subscrita deste modo:

Dr. António José de Almeida, 30:000:000 réis; Dr. Francisco José Fernandes Costa, 3:900:000 réis; Dr. Angelo Rodrigues da Fonseca, 3:900:000 réis; Dr. António Maria Malva do Vale, 3:900:000 réis; Dr. João Cardoso Bacelar, 3:900:000 réis; Dr. António Caetano Celorico Gil, 3:900:000 réis; José de Vasconcelos de Sousa e Nápoles, 3:900:000 réis; Augusto de Albuquerque, 3:800:000 réis; Francisco Mendes Lopes, 3:800:000 réis; João António Ribeiro, 3:800:000 réis; José António Simões Raposo Júnior, 3:800:000 réis; José Mendes Leite, 3:800:000 réis; Francisco Libório da Silva, 3:800:000 réis; e José Maria Freire, 3:800:000 réis, reduzem à presente escritura os estatutos pelos quais se deve reger a mencionada Empresa de Propaganda «República», que são os seguintes:

Estatutos da Empresa Propaganda «República»

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

CAPÍTULO I

Denominação, objectos, sede e duração

Artigo 1.º É criada, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação de Empresa de Propaganda «República».

Art. 2.º Esta sociedade tem por objecto editar, publicar e vender o jornal a «República» ou outro qualquer que o substitua e bem assim fazer e explorar quaisquer obras gráficas.

Art. 3.º A sua sede é em Lisboa e o seu escritório e oficinas são actualmente na Rua Garret n.º 4b, 1.º andar.

Art. 4.º A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o ano social é o civil.

Para todos os efeitos o começo da sociedade se contará desde 1 de Março de 1912.

CAPÍTULO II

Capital, acções e accionistas

Art. 5.º O capital social é de 80:000:000 réis em acções de 10:000 réis, em títulos de uma, dez e vinte acções já subscritas integralmente.

Art. 6.º O capital social poderá ser elevado por uma ou mais vezes, quando os interesses da sociedade o aconselhem e por deliberação da assembleia geral.

§ unico. Na subscrição de novas acções terão preferência os primitivos accionistas.

Art. 7.º As acções serão sempre nominativas, não podendo os accionistas exigir que se lhe passem títulos ao portador.

§ unico. É permitido à sociedade adquirir acções próprias.

Art. 8.º As acções só são transmissíveis depois de liberadas, e a transmissão faz-se pelo endosso e pelas demais formas admitidas.

Nenhum accionista, porém, as poderá vender senão por intermédio do conselho de gerência, tendo preferência na compra, em primeiro lugar a sociedade, e depois qualquer accionista primitivo sendo a transmissão feita sempre por intermédio da gerência.

§ 1.º O direito de preferência será exercido pela ordem de inserção dentro de oito dias, contados daqueles em que o accionista der conhecimento da pretendida alienação sob pena de poder livremente ser effectuada a venda.

§ 2.º A aquisição das acções pela sociedade ou pelos accionistas, nos termos deste artigo, será feita pelo preço da praça, caso tenha cotação, ou pelo valor que o conselho de gerência determinar em harmonia com o activo e o passivo do último balanço.

CAPÍTULO III

Gerência e fiscalização

Art. 9.º A gerência da sociedade será exercida por um conselho composto de três membros effectivos e três substitutos eleitos pela assembleia geral de três em três anos.

§ 1.º Ficam desde já nomeados para comporem o conselho de gerência durante o primeiro periodo os seguintes accionistas: José Maria Freire; Augusto de Albuquerque e José António Simões Raposo, para affectivos; e substitutos João Cardoso Bacelar, José de Vasconcelos de Sousa e Nápoles e João António Ribeiro.

§ 2.º O conselho de gerência poderá delegar num dos seus membros as suas attribuições no todo ou em parte, mas êle terá responsabilidade solidária.

§ 3.º É permitida a eleição para êste como para todos os outros cargos da sociedade.

Art. 10.º Ao conselho de gerência compete gerir os negócios da sociedade e representá-la em juizo e fora d'êle tanto activa como passivamente.

§ 1.º O conselho de gerência não poderá conservar em caixa quantia superior a 1:000:000 réis, sendo o restante depositado à ordem, no Montepio Geral ou em qualquer firma de reconhecido crédito.

§ 2.º Os cheques para levantamento de fundos poderão ser assinados por um só dos membros do conselho de gerência.

§ 3.º A nomeação dos empregados da administração e tipografia só poderá ser feita de accordo com o director politico do jornal.

Art. 11.º Cada membro do conselho de gerência cautionará as responsabilidades em que possa incorrer, depositando no acto da posse na caixa da sociedade acções liberadas, com os endossos em branco.

Art. 12.º O conselho fiscal compor-se há de seis membros, sendo três effectivos e três substitutos, eleitos de três em três anos pela assembleia geral.

Reunir-se há, pelo menos, uma vez cada mês e extraordinariamente sempre que seja convocada pelo conselho de gerência ou pelo director do jornal.

CAPÍTULO IV

Direcção do jornal

Art. 13.º A direcção do jornal será cometida a pessoa para esse fim escolhida pela assembleia geral.

Art. 14.º No desempenho do seu cargo o director do jornal seguirá a orientação e marcha po-

litica mais em harmonia com os fins e orientações desta empresa, nomeará e diminuirá o pessoal da redacção e fica com o direito de se fazer substituir temporariamente de accordo com o conselho de gerência.

Art. 15.º O director terá um ordenado fixo que será arbitrado pelo conselho de gerência, e havendo lucros que o permitam, uma gratificação anual que será votada pela assembleia geral sob proposta do mesmo conselho, onde um grupo de accionistas, representando pelo menos um terço do capital representado na assembleia.

Art. 16.º Se o director tiver de responder em juizo por questão de imprensa, serão por conta e a cargo da sociedade as custas e mais penas pecuniárias, assim como todas e quaisquer outras despesas.

Art. 17.º O director terá direito ao seu ordenado por inteiro durante o tempo em que se ache privado de prestar os seus serviços ao jornal, desde que a privação resulte do facto ou por motivo de que no jornal fôr publicado, devendo, todavia, prestar ao mesmo jornal a colaboração que puder.

O mesmo direito fica assegurado a qualquer dos seus redactores.

CAPÍTULO V

Assembleia geral

Art. 18.º A assembleia geral será constituída por todos os accionistas que tenham as suas acções averbadas, pelo menos, trinta dias antes de marcado para a reunião.

Art. 19.º A assembleia geral reunir-se há ordinariamente no mês de Março de cada ano, e extraordinariamente todas as vezes que o conselho de gerência, ou conselho fiscal, ou o director do jornal o reclamem ou quando a sua convocação fôr requerida por trinta e cinco accionistas representando, pelo menos, a vigésima parte do capital.

Art. 20.º A convocação da assembleia geral far-se há por aviso dirigido directamente aos accionistas, e por anúncios publicados, com quinze dias de antecedência, pelo menos, devendo mencionar-se o assunto a tratar.

Art. 21.º A assembleia geral haver-se há por constituída e poderá válidamente funcionar e deliberar, quando se achem presentes accionistas possuidores de acções equivalentes, pelo menos, a dois terços do capital social.

§ unico. Exceptua-se das regras deste artigo a assembleia convocada para resolver sobre a dissolução da sociedade e nomeação de liquidatários, porque essa só poderá funcionar e deliberar estando presentes ou representados metade dos accionistas possuidores de três quartos do capital.

Art. 22.º As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes e representados.

§ unico. A cada accionista compete um voto possuindo dez acções, e mais um voto por cada grupo de dez acções com o limite do § 3.º do artigo 183.º do Código Commercial.

Art. 23.º É permitida a representação por mandato, o qual se provará até com uma simples carta assinada pelo accionista e dirigida ao presidente da assembleia geral.

§ 1.º Só poderá ser mandatário quem fôr accionista.

§ 2.º Um mandatário poderá representar qualquer número de mandantes, mas não poderá ter mais de dez votos além dos que por direito próprio lhe pertencam.

§ 3.º Com autorização dos mandantes pode o mandatário sub-estabelecer os seus poderes quando a representação de todos os seus mandantes recaia num só accionista.

§ 4.º Os menores, interditos, corporações e sociedades serão, respectivamente, representados por aqueles a quem a sua representação legalmente incumba.

Art. 24.º A mesa da assembleia geral será eleita de três em três anos.

Art. 25.º As actas das reuniões da assembleia geral serão simplesmente assinadas pela mesa e nelas se mencionarão sempre os nomes dos accionistas presentes e representados, o numero de acções de cada um e o numero dos votos aprovados.

Art. 26.º São ineligíveis para qualquer cargo da sociedade os possuidores de acções adquiridas por herança legada ou doação, e os pais, tutores, curadores, gerentes ou administradores dos accionistas menores interditos, corporações ou sociedades.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 27.º O balanço geral será fechado no dia último de Fevereiro de cada ano, e immediatamente se cumprirá tudo o mais a que se refere o artigo 189.º do Código Commercial.

Art. 28.º Os lucros líquidos serão assim repartidos: 15 por cento para o fundo de reserva.

A quantia precisa para distribuirem dividendo, de 6 por cento às acções.

§ 1.º O excedente será applicado conforme deliberação da assembleia geral

§ 2.º Quando a parte destinada a dividir pelo pessoal atinja 25 por cento sobre os ordenados anuais será o excedente levado a fundo de reserva.

§ 3.º Só terão partilhas nos lucros os individuos que, sendo accionistas estejam ao serviço da Empresa ao findar o ano social e tenham, pelo menos, um ano de serviço no jornal.

Art. 29.º Se a assembleia geral resolver a dissolução nomeará os liquidatários e regulará o modo de se proceder à liquidação e partilhas.

Art. 30.º Para todos os casos remissos regularão as disposições legais applicáveis.

Art. 31.º Feito o registro de constitução desta sociedade, o conselho de gerência convocará logo a assembleia geral para a eleição da mesa, conselho fiscal e director do jornal.

vidência a importância de 8:000:000 réis, 10 por cento do capital subscrito e não tor adoptado denominação idêntica à da Empresa de Propaganda «República», ou alguma que por tal forma semelhante, que possa induzir em erro.

Adiante será pago o sólo de 241:000 réis.

Assim outorgaram e reciprocamente aceitaram do que dou fé a que foram testemunhas os Srs. Luís Filipe Sena Ribeiro de Macedo, solteiro maior, segundo official do Ministério das Finanças, Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, morador na Praça das Flores, n.º 66, e José de Almeida e Sousa, solteiro, maior, jornalista, morador na Praça de Camões n.º 6, 1.º, os quais assinaram com os outorgantes e comigo depois desta escritura ser lida a todos por mim em voz alta.

Em tempo, disseram mais em esclarecimentos ao § 1.º do artigo 28.º que este § deve ficar assim redigido:—«O excedente será applicado conforme a deliberação da assembleia geral, podendo esta destinar uma percentagem a dividir pelo pessoal da redacção e administração proporcionalmente ao ordenado de cada um.

O que também foi lido por mim em voz alta.— António José de Almeida—Francisco José Fernandes Costa—Angelo Rodrigues da Fonseca—António Maria Malva do Vale—João Cardoso Bacelar—António Caetano Celorico Gil—José de Vasconcelos de Sousa e Nápoles—Augusto de Albuquerque—Francisco Mendes Lopes—João António Ribeiro—José António Simões Raposo Júnior—José Mendes Leite—Francisco Libório da Silva—José Maria Freire—Luís Filipe Sena Ribeiro de Macedo—José de Almeida e Sousa.

Lugar do sinal publico.—O ajudante do notário, Silveira da Mota, Luis E. S. Mota.

Lugar de estampilhas do imposto do sólo na importância de 241:010 réis e de contribuição industrial na importância de 510 réis, devidamente inutilizadas.

Documentos a que se refere esta escritura

Lugar do imposto do sólo da taxa de 100 réis.—Lugar dum carimbo com os seguintes dizeres: Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência — 23 de Abril de 1912—Apresentação n.º 5 — Visto = O Chefe da Contabilidade, J. Barahona Correia.

Os abaixo assinados, fundadores da Empresa de Propaganda «República» Sociedade Anónima Responsabilidade Limitada, que vai ser constituída, vão depositar na Caixa Geral de Depósitos e instituições de Previdência, a quantia de réis 8:000:000, importância de 10 por cento do capital realizado em dinheiro em 8:000 acções, do 10:000 réis cada uma, a qual fica à ordem da respectiva Administração, subscritas e pagas pelos seguintes fundadores:

Dr. António José de Almeida	30:000:000
Dr. Francisco José Fernandes Costa	3:900:000
Dr. Angelo Rodrigues da Fonseca	3:900:000
Dr. António Maria Malva do Vale	3:900:000
Dr. João Cardoso Bacelar	3:900:000
Dr. António Caetano Celorico Gil	3:900:000
José de Vasconcelos de Sousa e Nápoles	3:900:000
Augusto de Albuquerque	3:800:000
Francisco Mendes Lopes	3:800:000
João António Ribeiro	3:800:000
José António Simões Raposo Júnior	3:800:000
José Mendes Leite	3:800:000
Francisco Libório da Silva	3:800:000
José Maria Freire	3:800:000

Total do capital subscrito e realizado 80:000:000

Lisboa, 23 de Abril de 1912.—Pelos sócios fundadores, António Caetano Celorico Gil—José de Vasconcelos de Sousa e Nápoles—José Maria Freire. Recebi a importância desta guia.—Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, 23 de Abril de 1912.—O tesoureiro, Fernando Anselmo Geraes Barbosa.

Segundo documento

Lugar de imposto do sólo da taxa de 100 réis.—Lugar do carimbo do Ministério das Finanças.—Fiscalização das Sociedades Anónimas.

Ex.ª Sr. —Francisco José Fernandes Costa, casado, advogado e residente nesta cidade pretende se lhe certifique por esta repartição se existe registada alguma sociedade anónima sobre a designação de Empresa de Propaganda «República» ou outra por tal forma semelhante, que possa induzir em erro.—Peço a V. Ex.ª se digne mandar que se lhe passe como require.—Francisco José Fernandes Costa.

Passe do que constar — 24:1912.— José Campos Pereira, servindo de Inspector Geral.

Recebi em 20 de Abril de 1912.—N.º 3:948.—Lugar dum carimbo em relação do Ministério das Finanças.—Fiscalização das Sociedades Anónimas.— República Portuguesa.

Certidão

Galileu da Saúde Correia, Sub-Inspector da Fiscalização das Sociedades Anónimas do Ministério das Finanças.

Certifico em virtude do despacho retro que tendo-se procedido aos devidos exames se verificou não estar inscrito no registo das denominações das sociedades anónimas, denominação idêntica à da Empresa de Propaganda «República» ou alguma que por tal forma semelhante que possa induzir em erro. Do que, para constar onde convier, se passou a presente certidão que vai por mim assinada e selada com o sólo desta Repartição.

Repartição das Fiscalizações das Sociedades Anónimas, em 20 de Abril de 1912.

Tem colada e inutilizada por Galileu da Saúde Correia, uma estampilha do imposto do sólo da taxa de 600 réis, com a data de 20 de Abril.

É traslado que fez extrair do mencionado livro e respectivos documentos e vai conforme aos originaes a que me reporto.

Lisboa, 25 de Abril de 1912.—Casa, 25640 réis.— Luis da Mota.